

Id: 98667



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 442 ANO XXXVII

MAIO DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	363
Legislação	451
Índice Temático	453
Índice Numérico	457

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.439

(de 31 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.502 — Classe 4º
Santa Catarina (Florianópolis)

Recorrente: Sr. Espiridião Amim Helou Filho, Governador de Santa Catarina.

Recorrido: Partido da Frente Liberal.

Propaganda eleitoral. Pleito de 15-11-86. Caracterização do que seja propaganda eleitoral de forma direta ou indireta.

Alegação de negativa de vigência, pela decisão recorrida, do disposto no art. 6º, da Resolução nº 12.924/86.

Caracterizada a presença do Governador, pela instância Regional, com propaganda de natureza eleitoral indireta, não há que se falar em vulneração ao caput, do art. 6º, da referida Resolução nº 12.924/86, relativo à propaganda paga.

Impossibilidade da descaracterização da propaganda como de natureza eleitoral, por importar em reexame de matéria de prova, incabível no âmbito estrito do recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator Designado — *Aldir Passarinho*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal oferece representação perante o Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com base nos artigos 23 e 95 da Resolução nº 12.924/86, contra Rede Brasil — Sul de Comunicações — RBS — Canal 12, e o Senhor Governador daquele mesmo Estado, porque aquela emissora, apesar de já estar respondendo a representação semelhante, continuava desrespeitando os dispositivos da lei que regiam a propaganda eleitoral. Adianta que no programa dominical intitulado "Espaço Aberto", veiculado no dia 14 do mês último, programa este ao qual comparecia regularmente o Governador do Estado, fora divulgada propaganda eleitoral de forma e em espaços proibidos.

Por isso, entende o Partido da Frente Liberal que não é possível realizar-se propaganda dessa natureza, pelo que incorreram, assim, emissora e a autoridade aludida na infração prevista no artigo 6º da Resolução nº 12.924, quer por se tratar de realização de propaganda paga, quer por constituir-se em manifestação de autoridade convidada a participar de propaganda de responsabilidade da emissora. Em face disso requereu o PFL determinasse o Tribunal as providências necessárias ao esclarecimento dos seguintes fatos: se houve gravação do programa e, em caso afirmativo, que fosse remetida a esta Corte a fita respectiva. Caso contrário, que confirmasse a emissora se houve ou não a divulgação de tal programa e, sendo positiva a resposta, informasse quem o patrocinava. Caso não se verificasse a hipótese anterior que, então, informasse quem fora o responsável pelo convite ao Governador.

E acrescenta (fl. 3):

"... obtidas aquelas informações e as prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, se assim o desejar, imponha V. Exa. a suspensão do programa em apreço, durante

todo o período da Campanha Eleitoral (15 de agosto a 15 de novembro), por ser essa determinação conforme à lei e aos objetivos das instruções que regulam o pleito."

Informando, a rede de televisão diz o seguinte (fl. 11):

"Em resposta ao Ofício nº 1.549 se dirigindo ao Diretor-Geral do Tribunal, informa-se: O programa 'Espaço Aberto', levado ao ar desde 24-6-84, é um programa de utilidade pública e, portanto, sem caráter comercial."

Outrossim, vieram as informações do Sr. Governador, expressas assim (fl. 20):

"Venho participando de tal programa regularmente, há bastante tempo. Percebo a participação, nele, através de telefonemas e de cartas, de pessoas humildes, que têm oportunidade de ver suas dúvidas ou indagações respondidas pelo Governador do Estado, ou, ao menos a este encaminhadas.

Cumpro, assim, um dever consentâneo com o compromisso de governo que assumi expressamente, objetivando dar vez, voz e oportunidade ao pequenos.

Não faço proselitismo partidário, nem pretendo fazê-lo.

Por isso, fico absolutamente tranqüilo quanto à decisão dessa Colenda Corte."

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, entendeu que a representação era procedente e, assim, determinou que não mais fosse levado ao ar o programa com a participação do Governador, até a efetivação do pleito.

Diz o voto condutor do acórdão, do Juiz Relator, na inicial (fl. 28):

"Nessa matéria, a ulterior apuração de responsabilidades não é suficiente para sanar os malefícios causados pelos abusos na propaganda. Daí, a postura preventiva da ordem jurídica, a ser acompanhada pelo Poder Judiciário, a quem se impõe intervir, até de ofício, para cercear os desvios, mantendo o necessário equilíbrio entre liberdade e igualdade, na matéria.

É facilmente apreensível a enorme vantagem resultante para um partido político, da participação em sua campanha eleitoral, através dos mídia, pelas autoridades públicas. Aqui a predominância do princípio igualitário impõe restringir a faculdade de expressão das pessoas detentoras de privilegiada predominância sócio-política.

Pelo exposto, julgo procedente a representação no sentido de vedar a realização do programa referido com a participação do Exmo. Sr. Governador do Estado,

até a data de 15 de novembro, dia do pleito, consoante dispõe a Resolução citada."

O voto vencido do Dr. Juiz Alcides dos Santos diz o seguinte (fl. 29):

"A presente representação não é de molde a prosperar, tal como concluiu a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

Em examinando o teor do que se contém na fita de gravação do programa 'Espaço Aberto', levado ao ar no último dia 14, pela Emissora representada, constata-se que o Exmo. Sr. Governador do Estado limitou-se a divulgar sua ação de governo, ao mesmo tempo que registra a não reposição de verbas ao Estado pelo Governo Federal pela construção, inclusive, de rodovias federais pela administração estadual. Assinala mais, a não indenização, há mais de 20 anos pelo DNER dos muitos proprietários de terras da BR 101 e a não realização de momento pela Administração Federal de nenhuma obra de grande vulto no Estado de Santa Catarina.

Não se vislumbra nessas declarações a inserção de matéria relativa à propaganda eleitoral, ainda que indireta.

Por propaganda político-eleitoral deve ser entendida a conclamação, o chamamento ou a concitação, especialmente do eleitor, ao voto. Encerra sobretudo elogio a um candidato de modo particular e genérico a outro do mesmo partido ou críticas ao *ex adverso*.

Como admite a própria exordial, o programa em tela criticou 'como de costume' o Governo Federal.

Não há qualquer alusão na exordial ou no *tape*, quer às eleições que se ferirão em 15 de novembro, quer especialmente a qualquer candidato a cargo eletivo.

Mesmo a título de igualdade de tratamento entre os partidos políticos no âmbito da propaganda eleitoral, não vejo como tolher-se a presença dos governantes nos meios de comunicação com o fim de dar satisfação ao público das obras que empreendem.

A propaganda eleitoral, sem dúvida, deve ser proporcionada aos Partidos da forma mais equânime. Todavia, vemos por ex. o horário distribuído às agremiações partidárias para fins de propaganda através de rádio e TV de conformidade com sua força de representação nos parlamentos do País.

Por conseqüência, se um determinado Partido num determinado Estado ou município não exerce a chefia do executivo lo-

cal, num outro poderá estar exercendo-a. Circunstancial, portanto, tal aspecto a pesar sobre os demais partidos não detentores do poder.

Estamos então diante da realidade que informam os autos, ao menos quanto ao programa levado ao dia 14 último. Neste o que se vislumbra é a divulgação de obras mesclado com críticas ao Governo Federal. Estou em que este último pode ser realizado sem que se constitua pelo menos até aqui em propaganda eleitoral, mesmo indireta.

A prevalecer o ponto de vista de que a presença do governante no programa em tela teria conotação político-partidária, ter-se-ia que impedir que o mesmo se manifestasse de qualquer modo sobre sua administração, vale dizer restringir-se sua presença em noticiários através da imprensa de um modo geral em ocasiões como esta, pois de algum modo estaria influenciando no eleitorado, tentando captação de voto.

Tal, porém, não sucede, pois desconhecemos restrições desse jaez em qualquer parte do território nacional.

Há que estar-se atento, sim, e sobretudo ao verdadeiro vertedouro de corrupção eleitoral acobertado pelo abuso do poder econômico.

Por outro lado, por parte da Emissora é afirmado que o programa 'Espaço Aberto' de iniciativa da Empresa, é de utilidade pública e sem caráter comercial.

A rigor, portanto, e tanto quanto se reuniu nestes autos, o que se observa é o exercício da liberdade de exteriorização de pensamento ou de opinião que não pode, por princípio constitucional, ser restringido.

Porque não vislumbra-se *in casu* infração às normas legais que disciplinam a propaganda partidária, ao menos no que respeita ao programa levado ao ar no citado dia 14 de setembro, é de indeferir-se a representação, sem prejuízo de sua renovação em face infringência à legislação pertinente.

É o voto."

Inconformada, a emissora recorre para esta Corte, e após contra-razões, subiram os autos, vindo aqui a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido contrário ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o art. 2º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, dispõe:

"Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de Partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta Lei".

Ocorre, entretanto, que, no caso, não se trata de propaganda gratuita prevista no art. 1º da Lei nº 7.508. O art. 3º, da mesma lei diz:

"A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga."

Então, de logo se verifica que a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, se restringe única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei, disciplinado pela Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral, proibindo que o Governador do Estado de Santa Catarina compareça aos programas, de logo, a meu ver, terá considerado que a simples presença daquela autoridade no programa já significa propaganda eleitoral. E que se assim não considerarmos, teremos como certo que o Tribunal está exercendo uma censura prévia, e esta é vedada pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.508, que diz:

"Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido."

Em conseqüência, há de fazer-se a seguinte colocação: se o Governador está proibido antecipadamente de participar do programa que não é o programa eleitoral previsto na lei, então o Tribunal está entendendo que a sua simples presença faz com que a transmissão se constitua em programa eleitoral. É que assim não sendo, teria que ser considerado o que ele iria dizer no programa, para saber-se se iria ele fazer ou não propaganda eleitoral, o que importaria em censura prévia, com maltrato, em conseqüência, ao art. 2º da lei reguladora da propaganda eleitoral, acima transcrito.

Tal determinação há de ter-se em relação ao que for sendo dito no momento da emissão do programa e não ao que ainda será dito, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo a censura prévia, o que não seria possível.

Então, Presidente, há de ser colocado o problema, a meu ver, desta maneira: a simples presença do Governador, na televisão, discutindo qualquer problema, já que a censura prévia não é possível, importa em ter-se como sendo realizada propaganda eleitoral?

Senhor Presidente, entendo eu, que a lei, na verdade, não proíbe que haja programa em que os dirigentes possam discutir assuntos da sua administração. Não poderão fazê-lo, obviamente, se possuírem objetivos eleitorais, mas vejo dificuldade em afirmar que a simples presença do Governador em um programa de televisão importa em propaganda eleitoral, embora indiretamente.

Sustento, e neste ponto divirjo de algumas colocações já sustentadas neste Tribunal, que não pode haver censura prévia, mas pode haver a censura imediata, a fim de que não se produzam efeitos irremediáveis. Assim, no momento em que estiver sendo dito no programa qualquer coisa que transborde os limites do permissível, e o Tribunal será senhor da avaliação, poderá impedir a continuação da transmissão, mas, de logo, proibir a presença do Governador, a mim tenho como não sendo possível, por importar isso em censura prévia.

Ao ensejo do Mandado de Segurança nº 728, ficou acertado, no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que não deveria haver censura prévia ao examinar o que estava ocorrendo no Estado do Amazonas onde a disputa eleitoral se exacerba. Se é certo que o Tribunal Regional Eleitoral local teve de impedir os excessos, não pode, contudo, realizar restrições que impeçam a propaganda. Então, Senhor Presidente, conhecimento do recurso e dou provimento, a fim de que o Governador possa usar dos programas referidos aos domingos, desde que, obviamente, não faça nenhuma colocação que direta ou indiretamente possa ser considerada como de natureza eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, com a permissão de V. Exa. e eminentes colegas, algumas ponderações: a Justiça Eleitoral, principalmente nestes últimos tempos, tem buscado arbitrar a difícil composição de interesses legítimos e legais em choque.

Nossa situação política atual e nossa falta de hábito do uso da liberdade, que não é de agora, mas é de muito tempo — têm-nos levado a dificuldades que, normalmente, não seriam de esperar. Assim, quando tomamos deliberações, temos de ponderar não só o texto da lei, mas aquela autorização que a Lei de Introdução ao Código Civil nos dá, em face do contexto sociológico a que se aplica, a "interpretação sociológica" que se lhe deve dar, em face de uma realidade que é do conhecimento nosso.

Isso acontece com relação à liberdade de propaganda. Tenho dito e repetido, e nisso estamos todos de acordo: o ideal seria a plena liberdade da propaganda política. Esta é a única for-

ma que não apresenta dificuldades, que não demanda legislação especial, que abole casuísmos, que elimina obstáculos: a plena liberdade da propaganda política. O ideal seria que todos os candidatos, inclusive os representantes de partidos, os Senhores Governadores e Presidente da República pudessem participar da campanha eleitoral. Este é, evidentemente, o desejo de todos nós. Mas com os desvios e, sobretudo, os abusos a que temos assistido, o Congresso foi levado a criar normas de controle, e nós, sempre atentos aos textos legais, às formas de regulamentação desta liberdade, que eu diria liberdade vigiada, liberdade supervisionada, liberdade programada.

Isto não é nosso, isto é do texto da lei. O Congresso Nacional é que, verificando os abusos que se têm cometido, e sabendo que esses abusos estão, no momento, em pleno desenvolvimento, porque é exatamente o uso que está levando ao abuso, o fixou em lei, que institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências. Esta lei, evidentemente, não deveria existir, isto é, não deveria haver normas para a propaganda eleitoral. A propaganda eleitoral se exerceria à medida que os candidatos aos postos eletivos desejassem fazê-la e a fizessem. Mas a lei dispôs e fixou normas de propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringindo-a única e exclusivamente ao horário gratuito. Quando dizem que estamos exorbitando dos nossos poderes, é porque não leram a lei, que a Justiça Eleitoral apenas interpretou, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Aqui não se fala em propaganda paga. Quando a lei se refere a propaganda paga, não quer dizer que essa propaganda seja imediatamente remunerada, ela pode não ser imediatamente remunerada, nem essa remuneração é feita pelos cofres públicos imediatamente, como contraprestação da propaganda prestada; ela é feita por recursos vários de que as benesses do poder são as mais utilizadas.

Por isso, estabeleceu a Justiça Eleitoral, com a Resolução nº 12.924, no art. 6º e parágrafo único, de forma precisa e exata: "durante o período eleitoral é vedado aos órgãos da administração pública..." Entenda-se: no Brasil, somos obrigados a dizer direta ou indireta... Em qualquer país do mundo bastaria dizer: órgão da administração pública. No Brasil, há que explicitar: direta ou indireta, federais, estaduais e municipais, que realizem qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar, como se caracteriza aquela que não seja aparentemente eleitoral, ainda aquela que não seja flagrantemente eleitoral. No rádio, na televisão, na imprensa escrita, ou por qualquer meio.

Não poderia haver nenhuma demonstração mais evidente de que o que se pretende não é

estabelecer a censura prévia. Contra isso, nós todos nos batemos, a começar pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Mas não podemos admitir que, sob color da prestação de contas, sob a capa de afirmações de interesse público, compareçam autoridades à televisão, ou quaisquer pessoas, que, por qualquer modo, por qualquer meio, se utilizem dela nesse período eleitoral, sobretudo.

A prova disso é que esta Corte já vetou o comparecimento, à televisão, do Governador do Paraná, na época o Governador José Richa, impedindo-o de aparecer em programa que estava delimitado à prestação de contas. E o do Estado do Rio de Janeiro, o Governador Leonel Brizola, reconhecendo estas deliberações da Corte, suspendeu programa de prestação de contas que realizava na televisão, na TV Manchete, naquele Estado, deixando de fazê-lo desde essa época, reconhecendo que a sua simples presença na TV importava implicitamente propaganda eleitoral.

De modo, Senhor Presidente, que não saberíamos nunca caracterizar o que é propaganda eleitoral e o que não é propaganda eleitoral. Essa caracterização, nos livros dos doutores que pude examinar, não se faz: não delimitam, não distinguem, como, aliás, em outras áreas do conhecimento onde não há nada mais difícil do que distinguir. Não podemos, assim, distinguir e configurar limites entre a propaganda de natureza eleitoral e a propaganda de natureza não eleitoral. Fomos então, Senhor Presidente, obrigados a, em obediência ao texto da Lei nº 7.508, estatuir no artigo 6º e parágrafo único as normas que proíbem a presença de autoridade na televisão.

E se diz que é vedada a transmissão, até mesmo com a presença ou participação de qualquer pessoa, autoridade que implique direta ou indiretamente propaganda eleitoral. Viu-se que a caracterização do que seja propaganda eleitoral de forma direta, ou indireta, é tarefa da Instância Regional que, para tanto, examina matéria de prova.

Senhor Presidente, não vejo como, de Brasília, possa eu substituir-me ao Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para julgar da presença do Senhor Governador Espiridião Amim, que, pelo que sei, faz grande trabalho naquele Estado. Não sou eu quem há de substituir o Tribunal Regional de Santa Catarina, para considerar que aquilo que lhe pareceu presença de natureza eleitoral, por qualquer forma, e caracterizada porque assim ele a configurou, possa eu descaracterizá-la, desconfigurá-la.

Neste termos, tratando-se de recurso eleitoral especial, não indicado texto violado, e devendo, além disso, reexaminar a prova, para caracterizar como não eleitoral propaganda, presença

que é tida pelo Tribunal Regional Eleitoral como eleitoral, com reflexos eleitorais, e, como tal, vedada, não conheço do recurso.

É o voto

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.502 — Classe 4ª — SC — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Sr. Espiridião Amim Helou Filho, Governador de Santa Catarina (Adv.: Dr. Newton Fernandes Bruggemann).

Recorrido: Partido da Frente Liberal (Adv. Dr.: Milton José Cherem).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.496

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 835 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Gattaz Rodrigues, em causa própria.

Eleições de 15-11-86.

Registro de candidato. Dupla filiação partidária.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, indefere-se o mandado de segurança (Súmula nº 268/STF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):
Senhor Presidente, trata-se de mandado de se-

gurança, impetrado por Gattaz Rodrigues, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Liberal, no Estado de São Paulo, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que indeferiu o seu pedido de registro, sob o argumento de dupla filiação partidária.

Entendendo não preenchidos os requisitos legais, indeferi a medida liminar, e solicitei as informações de estilo, que assim foram prestadas (fl. 21):

“Em atenção ao Telex nº 3.335, de 10 do corrente, tenho a honra de prestar vossência informações referentes ao Mandado de Segurança nº 835, em que é impetrante Gattaz Rodrigues: 1. A coligação ‘União Liberal Trabalhista Social (PTB/PL/PSC) requereu o registro do impetrante como candidato a Deputado Estadual, nas próximas eleições; 2. O pedido foi impugnado pela D. Procuradoria Regional, por manter o indicado dupla filiação; 3. Em consequência, o E. Tribunal, pelo v. Acórdão nº 93.426, de 4-9-86, indeferiu o registro; 4. De tal decisão, a coligação referida manifestou recurso a esse C. Tribunal, não conhecido, por intempestivo, conforme v. Acórdão nº 8.258 (Processo nº 6.391, classe quarta), em que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho; 5. Ofereceu o interessado embargos de declaração, rejeitados pelo V. Acórdão nº 8.333 de 14 de outubro, transitado em julgado em 18 do referido mês.”

Faculto ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, proferir parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se vê das informações, trata-se de mandado de segurança impetrado, contra decisão já transitada em julgado, assim, nos termos da Súmula 268 do Excelso Pretório, indefiro a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA.

MS nº 835 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Gattaz Rodrigues, em causa própria.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.499

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 825
Classe 2ª — Amazonas (Manaus)

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas. Coligação integrada pelo PSB, PDC, PRT, PC do B, PDT, PPB e PJ.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta.

Segurança concedida, em parte, para que o texto da resposta seja submetida à instância regional para a devida apreciação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conceder, em parte, o mandado de segurança, vencido, em parte, o Ministro William Patterson, que o indeferia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — William Patterson, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas — do Estado do Amazonas, contra ato do TRE que, acolhendo representação do candidato Carlos Alberto de Carli, lhe concedeu direito de resposta, durante o horário gratuito do impetrante, por supostas ofensas proferidas pela candidata Elizabeth Azize.

Deferi a liminar.

Solicitadas as informações, prestou-as o ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos seguintes termos (fl. 9):

“1. A decisão do TRE/AM, concedendo quatro minutos e trinta segundos de tempo, no horário gratuito de rádio e televisão destinado a Coligação ‘Muda Amazonas’, favorável ao reclamante Carlos Alberto D’Carli, tendo em vista a comprovada autoria e materialidade da ofensa irrogada, por unanimidade de votos dos seus Juizes, de conformidade com o parecer Ministerial.

2. Aliás, quase todos quantos têm se apresentado à televisão, pertencentes a Coligação 'Muda Amazonas', sem qualquer elemento de prova, denigrem com ofensas a honra do candidato Carlos Alberto D'Carli, chamando-o de assassino e estelionatário.

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, é inverídica tal assertiva, vez que o advogado Edson Rodrigues Chaves, ao sustentar oralmente a defesa da parte representada, tornou-se inconveniente, insultuoso para com o Tribunal e desrespeitoso para com o seu Presidente mesmo depois de advertido, conduta esta, já contumaz do dito advogado, neste TRE.

4. Isto posto, certo da denegação do remédio jurídico por não caracterizar direito líquido e certo, nem abuso de poder, aguardo, serenamente, a decisão superior, para que possa tomar as providências que forem indicadas."

Na sessão do dia 7 do corrente, o julgamento foi convertido em diligência, pelo que foi expedido telex àquela Corte Regional, assim redigido (fl. 12):

"Referência mandado de segurança impetrado pelo Movimento Unidade Democrática — Muda Amazonas, contra ato esse TRE perante esta Corte, referente direito resposta concedido candidato Carlos Alberto D'Carli ofensas lhes teriam sido dirigidas candidata Elizabeth Azize, Tribunal converte julgamento diligência considerando haver recurso especial interposto, fim esse Tribunal remeta urgentemente inteiro teor acórdão esse Tribunal recurso especial interposto, bem como se foi apresentado teor resposta seria dada e se foi ele já aprovado essa Corte."

Veio a resposta do aludido C. Tribunal, só agora me vindo os autos conclusos. Tal resposta foi a seguinte (fl. 14):

"Em atendimento ao Telex nº 3.292 de 7-11-86, transcrevo inteiro teor acórdão a vossência:

Processo nº 55/86

Classe — VI

EMENTA: São conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objetivo ou a causa de pedir, em preliminar. No mérito — provada, com exibição da fita *video tape* em plenário, a autoria e a materialidade, tem direito o representante, a resposta com amparo no art. 153 parágrafo 8º (oitavo) da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação contra a deputada Elizabeth Azize, candidata à câmara federal pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB/AM, tendo como representante o deputado federal, Carlos Alberto D'Carli, por seu advogado Dr. Wenceslau Queiroz.

Acordam, os excelentíssimos senhores Juizes do eg. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, de acordo com o parecer ministerial, sendo vencidos os Exmos. Srs. Desembargador Neuzimar Pinheiro (Relator) e o Dr. Ubiray da Costa Terra, em preliminar reunir por conexão este aos processos de números 56, 59 e 63, compreendendo a representação contra o senador Raimundo Parente, candidato à reeleição ao referido cargo pelo Partido Democrático Trabalhista — PDT/AM, representação contra o deputado Mário Frota, candidato ao senado federal pelo 'Muda Amazonas' e representação contra o Sr. Theodoro Botinelly, candidato a deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista.

Quanto ao mérito, igualmente, por maioria e em consonância com o Ministério Público, dar direito a resposta, usando quatro minutos e meio da coligação, em dia subsequente ao da publicação do acórdão.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de novembro de 1986."

Peço a manifestação oral do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, as informações do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas são deficientes. Transcrevem um acórdão, sem responder às duas indagações que este Tribunal fizera. De novo, não se diz se houve recurso especial que o impetrante afirma ter ajuizado; de novo, não diz da existência, ou não, de resposta escrita.

Para não sacrificar o direito, na linha do que se tem decidido nesta última noite, precedente ao fim da propaganda gratuita, sou pela concessão parcial, para que o exercício do direito de resposta se conceda, desde que aprovado previamente pelo Tribunal o texto da resposta.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, embora as deficiências

da resposta do TRE, creio que a segurança apenas pode ser concedida em parte, isto é, para que o texto da resposta do candidato Carlos Alberto D'Carli seja previamente submetida ao Tribunal e por ele aprovada, ou, na impossibilidade de ser reunida a Corte, seja aprovada pelo Presidente do Tribunal.

Se é certo que as informações do Colendo Tribunal Regional Eleitoral foram precárias, não é menos verdade que, por isso, não deve ser prejudicado o candidato ofendido, tanto mais que a petição do writ, a seu turno, não proporcionou a esta Corte os elementos necessários para melhor apreciação da questão, cabendo adiantar que a urgência, ante a proximidade do término do prazo da propaganda eleitoral não permite maior demora no julgamento do pleito.

Assim, entendo que a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, face à menção que fez aos termos que vêm sendo empregados contra o candidato, justifica plenamente que use ele o direito de resposta, mas os termos desta devem ser apreciados a fim de que nela não se contenha algo excedente dos limites admissíveis, dada a impossibilidade, pela exiguidade do tempo, de haver contra-resposta.

Pelo exposto, concedo a segurança em parte, tão-só para que o texto da resposta seja submetido ao Tribunal que o aprovará, ou, não havendo tempo para tanto, que o Presidente da Corte o aprecie ou designe membro do Tribunal para fazê-lo.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, fico vencido.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 825 — Classe 2ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas — Coligação integrada pelo PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT, PPB e PJ.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu, em parte, o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro William Patterson, que o indeferia.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.994

(de 24 de setembro de 1987)

Habeas Corpus nº 124 — Classe 1ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Dr. Fernando Neves da Silva.

Paciente: Edison Rodrigues Chaves.

Eleitoral. Penal. Habeas Corpus. Inquérito: Trancamento.

I — Não é possível o trancamento de inquérito policial, já que a sua finalidade é a apuração de ilícitos penais.

II — Habeas corpus indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, a espécie está assim relatada no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, Subprocurador-Geral Eleitoral:

"1.1. Habeas corpus impetrado em favor do advogado Dr. Edison Rodrigues Chaves, que estaria a sofrer constrangimento ilegal por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Alega-se como fundamento do pedido, o seguinte:

a) Durante a campanha eleitoral de 1986, em sua qualidade de advogado e de delegado da coligação partidária denominada Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas —, o Paciente argüiu a suspeição dos ilustres Juizes do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, dando-os por impedidos de apreciar e julgar feitos de interesse do Muda Amazonas.

b) Rejeitada a argüição pelo TRE, em Sessão de 25-9-86, os membros daquele preclaro colegiado, em 30-12-86,

representaram à Procuradoria da República, no Amazonas, contra o paciente, requerendo fosse o Dr. Edison Rodrigues Chaves processado criminalmente, nos termos do art. 145, § único, do CP, e do art. 39 do Código de Processo Penal, por delitos contra a honra por ele cometidos contra os membros do Tribunal, ao imputar-lhes parcialidade na condução do pleito de 15-11-86, e, especificamente, 'decisões e providências contrárias à lei, para atender a interesse do governador do Estado' (fl. 17).

c) Acolhendo a representação, a ilustrada Procuradoria da República no Amazonas requereu instauração de inquérito policial, o que se fez, havendo o Dr. Delegado de Polícia Federal determinado, via de precatória, fosse o Dr. Edison indiciado, qualificado e interrogado.

d) Invocando a imunidade judiciária, posto não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em Juízo, e negando a existência de calúnia, o *writ* sustenta evidente a ausência de justa causa para a representação, bem como para os atos dela decorrentes, inclusive os que determinaram a identificação, qualificação e interrogatório do paciente.

e) Em observações complementares, a peça exordial discorre sobre a impossibilidade de se configurar ofensa contra a honra de magistrado pelo fato de se lhe argüir a suspeição, por mais candentes que sejam os termos em que venha redigida a exceção.

f) Donde requerer o impetrante seja 'anulada a representação do Eg. TRE amazonense e determinado o trancamento do inquérito instaurado pela Polícia Federal' e que seja liminarmente ordenada a sustação do inquérito policial em curso, para evitar a identificação, qualificação e interrogatório do paciente.

1.2. O Exmo. Sr. Ministro Relator indeferiu a medida liminar postulada, pelos fundamentos deduzidos em seu respeitável despacho de fl. 76 verso.

1.3. Prestadas as informações de praxe, à fl. 81.

2.

2.1. Sem dúvida, é imperativo respeitar-se o poder-dever do advogado de levantar exceções de suspeição contra autoridades judiciárias, sempre que necessário; entretanto, a imunidade judiciária, consagrada pelo art. 142, I, do Código Penal, não se aplica à calúnia, conforme deflui da

própria sistemática legal e de monolítica jurisprudência (eg., STF, RHC 57.398, RTJ 92/1.118; RHC 57.198, RT 548/425; RHC 56.641, RT 524/476).

2.2. Pelo que se depreende da carta precatória por cópia às fls. 21/3, o inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar não apenas eventual prática dos crimes de injúria e difamação, como também o de calúnia (art. 138 do Cód. Penal).

Dessarte, não há falar em imunidade judiciária *in casu*.

2.3. Efetivamente, a peça considerada ofensiva pelo TRE, por cópia às fls. 24/39, contém várias assertivas de cariz, em tese, calunioso. Por exemplo, os seguintes excertos:

"... O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas está aí, às suas ordens (do governador), para garantir os seus editos."

"... Seus ilustres e eméritos membros permaneceram de pé, arrogantes, diante da lei. Preferiram ajoelhar-se perante o tirano amazonense" (fl. 34).

"... Acabam sendo impostos — em decisões vergonhosamente unânimes — os pontos de vista favoráveis à opressão dominante no Estado."

"... O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas ignora a lei, descumprindo prazos, diz inverdades ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para tentar justificar suas omissões, seus erros, sua parcialidade nas decisões" (fl. 32).

Além desses trechos, verifica-se que o Paciente também classifica de fruto de decisão deliberadamente ilegal do impetrado o registro dos candidatos da Aliança Democrática (fls. 33/34).

2.4. Ora, tais acusações, endereçadas a um colegiado federal eleitoral, implicam, no mínimo, em imputar aos doutos Juizes daquela casa o crime de prevaricação (prática de atos de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal — art. 319 do Código Penal).

3.

3.1. Parece-nos, por conseguinte — e por maior que seja o respeito devido às altas funções do advogado em seu ministério privado, e, especificamente, às do ilustrado causídico ora paciente, que parece estar a lutar com denodo contra o que classifica de atentados à lisura da pugna eleitoral — ser inegável existir delito em te-

se, a ser apurado nos termos da lei, inclusive mediante investigação dos elementos do tipo subjetivo, o que obviamente só pode ser realizado através de instrução criminal.

3.2. (Cabimento de exceção da verdade).

Por outro lado, a gravidade das acusações salta aos olhos, razão a mais para que se não detenha por trancamento o inquirido, visto estar franqueada ao paciente a exceção da verdade; evidentemente — e, acentuê-mo-lo, sem qualquer desaire aos ilustrados membros do TRE amazonense — é do mais alto interesse público que semelhantes imputações sejam cabalmente apuradas, se qualquer resquício de verdade possuírem. Inversamente, se comprovada a falsidade das increpações, também se reveste de sumo interesse social que o acusador gratuito sofra as conseqüências previstas na lei de regência.

4.

4.1. Por conseguinte,

a) não havendo arbitrariedade nem vício formal na instauração do inquirido;

b) ocorrente, em tese, imputação de conduta delituosa aos ilustres magistrados integrantes do Egrégio TRE do Amazonas, o que, igualmente em tese, configura justa causa para instauração de apuratório;

c) não cabendo, no estreito dossel do *habeas corpus*, perquirições outras acerca do dolo nem exame profundo de prova, o que torna necessária a marcha procedimental normal que vai do inquirido à instrução *in judicio*;

d) havendo interesse público na dilucidação de acusações do naipe das atiradas ao TRE pelo paciente, tanto assim que a lei faculta a prova da verdade (inclusive quanto à difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa diz com o exercício de suas funções), bem como existindo o público interesse na punição dos delitos contra honra.

4.2. Tudo considerado, opina-se pelo conhecimento e indeferimento da ordem, para que o procedimento policial continue em suas etapas procedimentais legalmente previstas."

Ao aprovar o parecer, disse o eminente Procurador-Geral José Paulo Pertence:

"Deixo expresso, porém, que o faço por se tratar de *habeas corpus* visando ao trancamento de simples inquirido policial.

A aprovação se dá, assim, sem prejuízo de melhor exame, se e quando necessário, da questão de confirmar-se, ou não, a calúnia na imputação ao Juiz excepto, pelo excipiente, de parcialidade propositada em decisões ilegais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, acho que nada é necessário acrescentar ao parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca.

Ontem à noite, lendo os autos, lendo o parecer, detive-me nesta passagem (lê).

Acho, Senhor Presidente, que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao tomar a providência, a de chamar o acusador a comprovar as suas acusações, cresceu no conceito dos homens de bem. O que se quer é que se apure tudo; impedir a apuração, seria até anti-social.

Nos termos do parecer, indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus n° 124 — Classe 1ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Dr. Fernando Neves da Silva.

Paciente: Edison Rodrigues Chaves.

Decisão: Indeferido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 8.998

(de 8 de outubro de 1987)

Recurso n° 6.889 — Classe 4ª

Minas Gerais — 7ª Zona

Além Paraíba (Município de Santo Antônio do Aventureiro)

Recorrentes: Djalma Furtado de Oliveira e Jacy Furtado de Souza

Recadastramento eleitoral. Fraude. Apresentação oferecida por Diretório Municipal, arquivada pelo TRE.

Recurso especial para o TSE. Falta de legitimação. Somente autoridades federais ou órgãos nacionais de partido político têm legitimidade para dirigir-se ao TSE (CE, art. 23, XII).

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta PGE, da lavra do Dr. R. R. Franca, aprovado pelo Dr. J.P.S. Pertence, assim bem esclarece a matéria (fl. 46):

“1. Cuida-se de recurso especial manifestado por Djalma Furtado de Oliveira e Jacy Furtado de Souza, respectivamente Delegado e Presidente do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal em Santo Antônio do Aventureiro, Minas Gerais, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, após ouvir o MM. Juiz Eleitoral da Zona, determinou o arquivamento de representação visando apurar a prática de irregularidades e crimes eleitorais ocorridos durante a fase de cadastramento eleitoral.

2. O recurso, a nosso ver, não merece ser conhecido, desde que interposto por representante de diretório Municipal de Partido Político que, segundo pacífica jurisprudência, não tem legitimidade para se dirigir a essa Colenda Corte.

3. Somos, assim, desde logo, pelo não conhecimento do presente recurso especial, por falta de legitimidade dos recorrentes.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência desta Colenda Corte é mansa e pacífica no sentido de faltar legitimidade a Diretório Municipal para interpor Recurso Especial. No Recurso 6.235 de Goiás, do qual fui relator, tive oportunidade de citar, dentre centenas de casos, as decisões proferidas nos Processos 5.641 (BE 282, pág. 29), 5.689

(BE 289, pág. 375), 5.028 (BE 258, pág. 530), 5.069 (BE 255, pág. 218) e 6.360 (BE pág. 223). Assim, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.889 — Cls. 4º — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Djalma Furtado de Oliveira e Jacy Furtado de Souza (Adv.: Dr. José Márcio da Rosa Lopes).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.999

(de 13 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.872 — Classe 4º
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: PMDB, por seu Delegado e Sérgio Zambiasi, Deputado Estadual eleito pelo PMDB.

Registro. Cassação. Alegação da prática de propaganda ilícita, de crimes eleitorais (arts. 299 e 334) e de abuso do poder econômico.

Inexistência das alegadas atividades delituosas, nos termos do apurado pela instância regional.

Não se tratando, na espécie, de recurso contra a expedição de diploma, o apelo há de ser encarado como especial. E, como tal, não houve indicação, nem das normas afrontadas pelo julgado do TRE, nem tampouco de dissídio de jurisprudência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral que figura nos autos entre as folhas 176 e 183:

"1. Pela petição de fl. 11, de 17-9-86, requereu a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, a cassação do registro da candidatura de Sérgio Zambiasi à Assembléia Legislativa, em virtude do descumprimento de normas relativas à propaganda eleitoral, tudo de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 7º, combinado com o parágrafo único do artigo 6º, e artigo 9º, da Resolução nº 12.924, de 8 de agosto de 1986.

2. Posteriormente, pela petição de fl. 29, anexo III, em 20-10-86, aditou a representação para pedir a cassação do registro de Sérgio Zambiasi, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334 do Código Eleitoral; artigo 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e parágrafo único do artigo 6º da citada Resolução nº 12.924/86, apurados nos procedimentos próprios (anexos).

3. Em longo acórdão (fls. 76/120), o Egrégio Tribunal, após detido e minucioso exame dos fatos, entendeu inexistir as atividades ilícitas imputadas ao candidato pelo Ministério Público, praticadas durante o período de propaganda eleitoral, indeferindo o pedido de cassação de seu registro.

4. Dessa decisão manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral o recurso de fl. 122, com fulcro no inciso III do artigo 138 da Constituição Federal, alegando que, apesar do entendimento contrário do julgado regional, restou mais do que suficientemente provado nos autos que o candidato, valendo-se de sua condição de radialista profissional, promoveu, de forma ilícita, propaganda eleitoral, ainda que indireta, em prol de sua candidatura a Deputado Estadual.

Além disso, pela amostragem que se obteve da gravação de algumas fitas de áudio e uma de vídeo para o comercial de uma transportadora local (anexos), resultou indubitável que o candidato em questão, infringindo a legislação eleitoral sobre propaganda no rádio e televisão, atentou contra a lisura do pleito, tornando-se inelegível.

Pediu, ao final, o Ministério Público, diante dos fatos que reputa provados nos autos, seja declarada a inelegibilidade do

candidato, aplicando-se-lhe o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 5/70.

5. Dispõe o artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, *verbis*:

'Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais'.

6. Os dispositivos invocados na representação inicial, por sua vez, asseveram:

'Art. 7º. Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas ou nos programas mencionados no artigo anterior, constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência do disposto no § 4º do art. 1º e no art. 9º destas Instruções (Res. 7.953 de 4-10-66 — BE 191/586). (Res. nº 12.924 de 8-8-86).

Art. 6º. Durante o período da campanha eleitoral (de 15 de agosto a 15 de novembro) é vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada nesse período a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. nº 10.558, de 11-11-78, *in* BE 351/20 e Res. 12.924, de 8-8-86).

Art. 9º. Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º e Res. nº 12.924, de 8-8-87).

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código Eleitoral).

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Código Eleitoral).

7. Nas razões, tanto da representação como do recurso ordinário, imputa a douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao candidato Sérgio Zambiasi, a prática dos seguintes atos ilícitos, descumprindo as normas que regem a propaganda eleitoral, comprometendo a lisura do pleito:

1. comercial de uma transportadora local, veiculado pela TV Bandeirantes, conforme fita degravada, onde se dizia, no final 'A Gaúcha do Sérgio Zambiasi' (fl. 9, anexo II) (artigo 334, Código Eleitoral);

2. utilização de programa radiofônico diário, de responsabilidade do candidato, do qual é apresentador, onde eram divulgados os itinerários, locais de campanha e agradecimento a Vereadores do interior do Estado relativamente a 'ajuda' recebida (fl. 13, anexo III);

3. utilização de programa noticiando a realização de um jantar para taxista, inclusive com sua participação, prometendo pagar a despesa correspondente à esposa: 'A turma que está se virando, que está com os convites. São Convites limitados, não são muitos, são casais. O amigo do volante vai pagar a neta velha, vai dar uma chance para ela, vai ser segunda-feira, dia 22, no Zequinha, vai fazer uma média com ela. Neta velha, hoje é por minha conta, vai jantar comigo no Zequinha' (fl. 15, anexo III) (art. 299, Cód. Eleitoral);

4. oferecimento, no mesmo programa radiofônico, de consultas médicas e pílulas anticoncepcionais gratuitamente, para dez mil mulheres, durante o prazo de três meses: '... como nós já conseguimos também pílulas anticoncepcionais de graça. Poxa, estou estou liberando pílulas para dez mil mulheres,

de graça. Mulher que precisa pílula anti-concepcional de graça, nós estamos distribuindo pílulas para dez mil mulheres, de graça, basta que tenha atestado médico e se não tiverem receita podem comparecer sem receita na Oscar Pereira, 3.101, que vão ser examinadas pelos médicos e, depois da consulta médica, vejam bem, vão ter a consulta médica de graça, vão ganhar no mínimo três cartelas, garantindo para três meses a pílula de graça, também. Têm a consulta e a pílula para três meses de graça. Tá bom ou não tá? Quer mais, quer mais? Quer dizer que por três meses eu garanto a barra. Por três meses eu garanto a mão ...' (fl. 15, anexo III) (art. 299, Cód. Eleitoral);

5. comparecimento ao programa, de um advogado, amigo do candidato, divulgando essa sua condição, dando a média de votos que o mesmo teria (fl. 9) (parágrafo único, art. 6º, Resolução nº 12.924/86);

6. comparecimento ao programa, de diversas pessoas que, pelo telefone, via indireta, faziam propaganda a favor do candidato (anexo III) (parágrafo único, art. 6º, Resolução nº 12.924/86).

8. O aresto recorrido, pelo voto proferido pelo Des. Marco Aurélio Moreira de Oliveira (fl. 11), refutou as alegações, uma a uma, por entender que, embora praticadas, não demonstravam que o candidato aliciou votos, pela promessa de dádiva; não veiculou propaganda eleitoral a seu favor, nem mesmo indiretamente, o mesmo fazendo as pessoas que de seu programa participaram. Afastou também o Tribunal, a quo, a incidência, na espécie, da norma prevista no artigo 1º, alínea j, da Lei Complementar nº 5/70, por inexistir privação do direito à elegibilidade, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa, a lisura e normalidade da eleição, porque, embora existindo, em tese, a prática de um crime eleitoral, a ser julgado pelo próprio Tribunal, não havia condenação.

9. A nosso ver, data máxima vênua, não merece prosperar o apelo manifestado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

10. Primeiro, o recurso deve se conformar ao especial, e não ao ordinário, tal como interposto, pois a questão aqui examinada não versa sobre inelegibilidade, muito menos cassação de diploma do candidato, eleito Deputado Estadual. Pediu-se,

na inicial, a cassação do registro, pelo descumprimento de normas relativas à propaganda eleitoral, com base no disposto no artigo 9º da Resolução nº 12.924/86 e, ainda que tivesse sido decretada, não caracterizaria a incidência de qualquer inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70, muito menos a prevista na alínea j, de seu artigo 1º, porquanto esta exige sentença judicial, com trânsito em julgado.

11. Não caracterizado, nos autos, de igual forma, a participação do candidato em qualquer programa que tenha veiculado propaganda eleitoral, a convite de seus responsáveis, o que é vedado pelo invocado artigo 7º, e seu parágrafo único, da Resolução nº 12.924/86. Por fim, não restou provado nos autos tenha o candidato efetuado, individualmente, despesas de caráter eleitoral, o que motivaria a cassação do respectivo registro, de acordo com a regra do artigo 9º, da mesma Resolução nº 12.924/86.

12. Dessarte, se o candidato cometeu os crimes capitulados nos artigos 299 e 334 do Código Eleitoral, oferecendo dádiva, ou qualquer vantagem para obter voto, ou utilizando organização comercial para promover propaganda sua, com aliciamento ou não de eleitores, seria necessário a instauração da competente ação penal, nos moldes previstos nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, o que não foi feito.

13. Quanto à alegação de ter utilizado do programa, do qual era e é titular, como radialista profissional, para veicular propaganda eleitoral a seu favor, permitindo que participantes, pelo telefone, fizessem o mesmo, estaria sujeito à imediata suspensão, pelo próprio Tribunal Regional, e demais sanções legais, acaso configurados quaisquer outros ilícitos. O programa não foi suspenso sequer uma única vez, da mesma forma que não foram instauradas ações penais.

14. Relativamente ao comprometimento da lisura do pleito, pelas vantagens prometidas (consultas médicas e pílulas anticoncepcionais de graça, pagamento de despesas com jantar), também mereciam apuração em procedimento próprio, devidamente instaurado, pois evidenciam a prática do abuso do poder econômico. Isso também não foi feito, nada podendo agora ser alegado (art. 237, Cód. Eleitoral).

15. Por tudo que resta esclarecido, do exame dos autos, chega-se à seguinte conclusão: não se trata de inelegibilidade, pois nada nesse sentido foi devidamente

apurado pelo Egrégio Tribunal, e não se trata também de recurso contra a expedição de diploma. O apelo, assim, deve se conformar ao especial, não merecendo conhecimento, desde que não indicadas as normas legais violadas pelo julgado regional, nem mesmo qualquer dissídio jurisprudencial. Ainda que fosse possível dele conhecer, como especial, as alegações limitaram-se aos fatos e provas constantes dos autos, amplamente examinadas e reafirmadas na instância regional, não merecendo reexame.

16. Concluindo, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

Brasília, 3 de setembro de 1987 —
(Ass.) *Ruy Ribeiro França*, Subprocurador-Geral da República."

"De acordo: (Ass.) *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo, dada a natureza estreita do recurso, sem prejuízo, como está no parecer, do procedimento criminal que à recorrente pareça adequado."

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A ponderação do Procurador-Geral da República, ao aprovar o parecer, destina-se não exatamente a este Tribunal, no ensejo do julgamento, mas à sua própria substituição, destacadamente à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, que poderia valer-se de elementos aqui disponíveis para tomar o caminho da verificação dos fatos aqui narrados.

Como pondera o Subprocurador-Geral, o recurso não comporta conhecimento. Ele há de ser encarado como recurso especial e, a esse título, sucede que não há indicação das normas afrontadas pelo julgado, nem tampouco de dissídio de jurisprudência.

Tais as circunstâncias, não conheço do recurso especial. Abstenho-me de qualquer manifestação sobre o complemento alvitrado pelo Procurador-Geral da República, já que, como disse, parece-me que não incumbe ao Tribunal manifestar-se sobre sugestões dessa índole. Cuida-se de uma fala dirigida, obviamente, ao próprio Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.872 — Cls. 4ª — RS — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: PMDB, por seu Delegado, e Sérgio Zambiasi, Deputado Estadual eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. Orlando de Assis Corrêa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelos recorridos: Dr. Orlando de Assis Corrêa.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.002

(de 13 de outubro de 1987)

Mandado de Segurança nº 887
Classe 2ª — Amazonas (Manaus)

Impetrante: Freida de Souza Bittencourt, candidata a Deputada Estadual.

Recontagem de votos. Reclamação indeferida. Ilegitimidade — somente o partido político ou a coligação podem pedir a recontagem, não o candidato isolado (CE, art. 200, § 1º).

Incompetência do TSE para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato praticado por Presidente de TRE (CE, art. 22, I, e).

Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por então candidata a Deputada Estadual no Amazonas, com pedido de liminar. Distribuído o feito, inicialmente, ao Ministro Galloti, sua Excelência despachou indeferindo a liminar. Pediram-se informações, vieram elas aos autos, e o Procurador da República opinou (fls. 51/52):

“1. Freida de Souza Bittencourt, candidata a Deputada Estadual pelo Amazonas, integrante da Coligação ‘Aliança Democrática’, impetra segurança contra ato praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu, *in limine*, representação visando à recontagem de votos para todos os candidatos ao mesmo cargo e integrantes da referida Coligação, por entender ser a representante parte ilegítima.

2. Negada a liminar pelo respeitável despacho de fl. 47, vieram aos autos as informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, contendo, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. a impetrante postulou, mediante reclamação contra o relatório final da Comissão Apuradora, recontagem de votos ao pleito proporcional para a Assembleia Legislativa, em favor de todos os candidatos da Coligação ‘Aliança Democrática’;

2. referida reclamação foi de pronto indeferida por despacho do Presidente, uma vez que o Código Eleitoral assegura esse direito tão-somente aos Partidos Políticos ou Coligações — Res. 13.266/86, art. 38, § 1º — não tendo legitimidade de igual forma, o advogado subscritor do pedido;

3. do despacho indeferitório foi manifestado agravo regimental, desconhecido pelo Presidente do Tribunal Regional, eis que figura inexistente na legislação eleitoral, remetidos os autos de ofício à apuração do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Data máxima vênua, não merece ser conhecida a presente segurança. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral em seu artigo 200, que contra o relatório final de apuração poderão os Partidos Políticos, agora também as Coligações, apresentar reclamação no prazo de 2 (dois) dias. Não assegura aos candidatos igual direito. De outro lado, qualquer recontagem de votos somente poderá ser deferida no momento previsto nos artigos 179 e 180 do mesmo diploma legal, ou em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, segundo o disposto no artigo 181. O presente *writ*, portanto, não se apresenta como meio idôneo para concessão da recontagem pleiteada.

4. Ainda que assim não fosse, inexistente de igual forma, nos autos, demonstração da certeza do direito pleiteado, desde que não se demonstrou, em nenhum mo-

mento, qual o prejuízo sofrido pela impetrante, ou mesmo pelos demais candidatos. Ainda mais. Segundo o disposto na alínea e, inciso I, artigo 22, do Código Eleitoral, o Tribunal Superior tem competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato dos Tribunais Regionais Eleitorais, e não contra ato praticado por seus respectivos Presidentes. Relativamente ao pedido de suspensão da diplomação dos eleitos, restou integralmente prejudicado, desde que efetivada em 17-12-86.

5. Por todo o exposto somos, em preliminar, pelo não conhecimento do presente writ e, caso conhecido, somos pelo indeferimento da segurança”.

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Atenho-me à frase onde o parecer lembra que, segundo o disposto na alínea e do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior tem competência originária para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, não contra ato praticado por seu presidente. Decisão singular, qual esta a que o mandado de segurança pretende opor-se, não justifica a impetração direta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Pretendo ater-me a esse tópico, embora estime que, em tudo mais, o parecer está correto. Tem apoio na legislação vigente e na jurisprudência desta Casa a atitude do Presidente do Tribunal quando declarou que só o partido político ou a coligação podem pedir a recontagem, não o candidato isolado; e quando estatuiu em seguida, ante um recurso de agravo regimental, que tal figura não existe no âmbito do processo eleitoral.

Entretanto, entendo que meu voto deve ater-se ao argumento preliminar que elide o exame de qualquer outro, qual seja a evocação dos limites da competência desta Casa para o mandado de segurança.

Não há, aqui, objeto que determine nossa competência originária. Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 887 — Cls. 2ª — AM — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Freida de Souza Bittencourt, candidata a Deputada Estadual (Adv.: Dr. Jorge Alberto Vinhaes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por incompetência do TSE.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.005

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.877 — Classe 4ª — Sergipe

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Justiça Eleitoral. Funcionário. Requisição. Caso especial.

A teor do disposto na Lei nº 6.999, de 1982 (art. 2º), as requisições na Justiça Eleitoral devem recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo. Fora dessa hipótese, somente em casos especiais, a critério do TSE.

A situação examinada nestes autos inclui-se, sem sombra de dúvida, na ressalva do citado dispositivo.

Convalidação do ato, pelo período de um ano.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, convalidar a requisição, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de recurso especial manifestado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, sem autorização do Tribunal Superior Eleitoral, aceitou colocar à sua disposição,

sem ônus, a servidora Vanda Maria Azevedo de Andrade Lima, Subscrivã da Comarca de Salvador, Bahia, contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Com a devida vênia, estamos em que assiste inteira razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral. A Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, ao regular a requisição de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e das autarquias, para a Justiça Eleitoral, vedou expressamente que tal requisição recaia em servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Nem se entenda, aqui, que não foi requisição, mas simples concordância em aceitar-se a servidora, a pedido do órgão de origem (fl. 9), porque, ao fim, a servidora encontra-se efetivamente prestando serviços ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, procedente da Comarca de Salvador, Bahia, onde ocupa o cargo de Subscrivã, sem autorização dessa Superior Instância.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, sem prejuízo do exame de um regular pedido do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos moldes do que ficou decidido pela Resolução nº 12.336, anexo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A Lei nº 6.999, de 7-6-82, dispõe, *verbis*:

"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral."

Como visto, a regra é a requisição de servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. Fora dessa hipótese, a providência só é cabível em casos especiais, a critério deste TSE.

Nenhuma dúvida existe sobre ser a espécie destes autos estranha ao comando legislativo referenciado, circunstância que conduz, como parece óbvio, ao seu exame prévio, por parte deste TSE, de sorte a reconhecer a necessidade da medida e, se for o caso, autorizá-la.

A inusitada forma de ceder funcionário a outro órgão não pode ser tomada no sentido de sua exclusão da exigência legal. Muito pelo contrário, a forma utilizada justificaria, sem sombra

de dúvida, o pronunciamento prévio deste Colegiado, sob pena de incorrer no vício assinalado no recurso oferecido.

Todavia, considerando a particularidade do caso e razões apresentadas pelo TRE/SE, ínsitas na ata de fls. 11/12, voto no sentido de se convalidar a movimentação funcional, pelo prazo de um ano, cuja prorrogação estará sujeita a prévio exame desta Corte.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.877 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e negou-se provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.006

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.671 — Classe 4ª
Agravado — Maranhão (São Luís)

Agravante: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Recurso contra a apuração. Eleições de 15-11-86.

Ultrapassada há muito tal fase, e não tendo havido a impugnação, voto a voto, prevista nos arts. 169 e 171 do C. Eleitoral, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta PGE, da lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, que assim bem esclarece a questão (fls. 42/44):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento manifestado pelo Partido da Frente Liberal no Estado do Maranhão, contra respeitável despacho que negou trânsito a recurso especial, de seguinte teor:

'Tratam os autos da irrisignação de Aluizio Abreu Lobo, com a Res. nº 4.437, de 6 de novembro de 1986, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que cancelou a variação de nome "Lobo" para fins de registro, apuração e contagem de votos, de sua candidatura a Deputado Estadual pela Aliança Democrática Maranhense.

Anteriormente, a Res. nº 4.392, de 21-10-86, lhe houvera deferido o registro exclusivo do nome "Lobo", havendo um ilustre membro desta Corte, nesta mesma decisão, pedido a conversão do processo em diligência, baseado no artigo 13, da Resolução nº 18.854, de 12-7-86.

Suprida a diligência, ouviu-se o candidato Aulino de Souza Lobo Filho, das Oposições Coligadas, tal como o ora recorrente pleiteante ao cargo de Deputado Estadual, que comprovou também ser conhecido pelo mesmo nome de "Lobo".

Na decisão ora atacada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que fosse ouvido o candidato Aulino Sousa Lobo Filho, com relação ao pedido do recorrente para o registro da variação "A. Lobo", do seu nome.

Ainda não cumprida a diligência solicitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, ingressa o candidato Aluizio Abreu Lobo com recurso especial, em nº de dois, em um dos quais pretende lhe seja deferida a variação "A. A. Lobo".

O outro recurso, visando atacar a mesma decisão, é proveniente do Partido da Frente Liberal.

Os recorrentes não levaram em conta, quando da interposição dos recursos, as finalidades do recurso especial, adotado na sistemática do Cód. Eleitoral para manter a homogeneidade, a unidade da Lei, cabendo expressamente em dois casos: a) violação comprovada a dispo-

sitivo de lei, à letra expressa da legislação eleitoral; b) existência de comprovado dissídio jurisprudencial.

Nenhuma das hipóteses aplicam-se aos três recursos propostos, que pretendem atacar uma decisão ainda não consumada, em fase de diligência, de processamento, de exame da *quaestio facti*, quando o recurso especial versa sobre a *quaestis juris*.

Assim, os presentes recursos não reúnem as condições de admissibilidade, preconizadas pelo artigo 276, do Código Eleitoral, razão por que indefiro-os.'

2. A nosso ver, SMJ, o presente apelo encontra-se prejudicado, pois visou garantir direito a ser consumado no ato da apuração dos votos sufragados no pleito de 15 de novembro último, há muito ultrapassado. Eventual recurso contra a referida apuração, somente na hipótese de ter havido impugnação, voto a voto, nos termos dos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral.

3. Caso assim não se entenda, estamos em que merece ser provido o presente agravo de instrumento, determinando a remessa do recurso especial, para melhor exame. Dos autos, constam duas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal *a quo*: — a primeira (fl. 6), de 21-10-86, onde se converteu em diligência o pedido do candidato Aluizio de Abreu Lobo no sentido de ter exclusividade da variação de nome 'Lobo'; a segunda decisão (fl. 7), de 7-7-86, indefere ao mesmo candidato e ao Partido da Frente Liberal, a pretensão de registro com as variações 'A. Lobo' e 'A. A. Lobo'.

4. Os recursos manifestados pelo Partido da Frente Liberal, o primeiro de fl. 15, fala a respeito de uma decisão proferida em 4-11-86, a qual inexistente nos autos, e que teria cancelado do registro do candidato a variação de nome 'Lobo', anteriormente deferida por decisão com trânsito em julgado; o outro (fl. 23) recorre da decisão proferida em 7-11-86, exatamente a de fl. 7, que indeferiu a pretensão de registro das variações 'A. Lobo' e 'A. A. Lobo', requeridas após o cancelamento da primeira. O agravo de instrumento, por sua vez, refere-se unicamente à primeira decisão, pois alega violação à coisa julgada. Existe, assim, um descompasso entre o que está expresso no respeitável despacho agravado e o que consta dos autos.

5. Por todo o exposto, em preliminar, somos no sentido de ser julgado prejudicado o presente agravo de instrumento e, caso afastada, que seja provido,

determinando-se a subida do recurso especial inadmitido para melhor exame.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se vê do relatório, visa o presente recurso a garantia de suposto direito a ser consumado na apuração dos votos sufragados nas eleições de 15 de novembro de 1986. Ora, a esta altura, já ultrapassada de muito tal fase, e considerando-se que somente na hipótese de ter havido impugnação voto a voto, é que se poderia examinar eventuais recursos contra a apuração, julgo prejudicado o presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.671 — Classe 4ª — Ag MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.007

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.672 — Classe 4ª
Agravado — Maranhão (São Luís)

Agravante: Aluizio de Abreu Lobo, candidato à Assembléia Legislativa, pelo PFL.

Recurso contra a apuração. Eleições de 15-11-86.

Ultrapassada há muito tal fase, e não tendo havido a impugnação, voto a voto, prevista nos arts. 169 e 171 do C. Eleitoral, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o douto parecer da PGE, da lavra do Dr. R. R. Franca, aprovado pelo Dr. J. P. S. Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 39/40):

“1. A hipótese dos autos, no mérito, é idêntica à examinada no Agravo nº 6.671, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, onde opinamos, pelo Parecer nº 5.093/JPSP, anexo, no sentido de que fosse julgado prejudicado, por falta de objeto e, caso assim não se entendesse, que fosse provido, determinando-se a subida do recurso especial inadmitido para melhor exame, por existir, de fato, um descompasso entre o que está expresso no respeitável despacho agravado e o que consta dos autos.

2. Na hipótese dos autos, ainda, temos a ressaltar que a intimação de fl. 31, apenas afixada na portaria do Tribunal, não pode ser considerada válida para efeito do que dispõe o § 3º do artigo 279 do Código Eleitoral, diante da existência de outro candidato com o mesmo nome, concorrendo ao mesmo cargo, por legenda diversa.

3. Mesmo assim, opinamos, em preliminar, no sentido de ser julgado prejudicado o presente agravo de instrumento, por falta de objeto e, caso assim não se entenda, que seja provido, determinando-se a subida do recurso especial inadmitido para melhor exame, cumprida na instância regional a regra do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, seja com intimação pessoal, seja com publicação na imprensa oficial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de caso absolutamente idêntico ao versado no Recurso 6.671, em que é agravante o mesmo candidato Aluizio de Abreu Lobo, julgado nesta mesma assentada, e do qual fui relator. Pelas mesmas razões já expostas no meu voto, cuja cópia anexo ao presente, julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.672 — Classe 4.ª — Ag MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Aluizio de Abreu Lobo, candidata à Assembléia Legislativa, pelo PFL (Adv.: Dr. Carlos Nina).

Decisão: Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 9.007

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se vê do relatório, visa o presente recurso a garantia de suposto direito a ser consumado na apuração dos votos sufragados nas eleições de 15 de novembro de 1986. Ora, a esta altura, já ultrapassada de muito tal fase, e considerando-se que somente na hipótese de ter havido impugnação voto a voto, é que se poderia examinar eventuais recursos contra a apuração, julgo prejudicado o presente recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.671 — Classe 4.ª — Ag MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 9.008

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso n.º 6.839 — Classe 4.ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Antônio de Faria Lopes, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Recontagem de votos. Nulidade.

Candidato à reeleição. Variação nominal. Impossibilidade de identificação da real intenção do eleitor.

Alegação da ocorrência de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do julgado regional, bem assim de violação às normas contidas no parág. único do art. 21, da Lei n.º 7.493/86. Inexistência.

Não manifestação das impugnações, no momento da apuração, previstas no art. 169, do C. Eleitoral. Preclusão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta P. G. Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 392/394):

“1. Antônio de Faria Lopes, candidato à reeleição pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, formulou, em 28-11-86, representação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, alegando, em síntese:

1. ser candidato à Assembléia Legislativa do Estado, em reeleição, sob o n.º 15.222;

2. quando do registro, solicitou e obteve as variações ‘Antônio de Faria Lopes’, ‘Antônio Faria’ (parlamentar) e ‘Faria’;

3. na apuração do pleito de 15-11-86, surpreendeu-se com o fato de as Juntas Apuradoras estarem anulando votos sufragados em nome de ‘Antônio Faria’, tão-somente, sob a alegação de existir outro candidato com mesmo nome, concorrendo ao mesmo cargo, por legenda diversa;

4. deu-se o fato, unicamente, em razão do Tribunal Regional ter distribuído às Juntas Apuradoras um livreto contendo as variações nominiais dos candidatos, apontando a existência de

outros candidatos com a mesma variação de nome, razão pela qual foram anulados os votos, diante da impossibilidade de se identificar a real intenção do eleitor, no ato de votar.

2. Impetra, antes, o candidato, em 16-11-86, mandado de segurança perante a instância regional, conhecido como representação e provido, em parte, apenas para determinar a expedição de telex às Juntas Apuradoras com observação no sentido de se cumprir a regra do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.493/86, que recomenda a contagem de votos em favor de candidato à reeleição, existindo dúvidas quanto à identificação da vontade do eleitor. Deixou de constar expressamente, contudo, que os votos sufragados em nome de 'Antonio Faria' deveriam ser computados, a seu favor, o que levou à continuação de nulidade decretada pelas Juntas Apuradoras, em total desprezo à regra antes invocada.

3. A seu ver, tendo havido omissão por parte do Tribunal Regional, e mesmo das Juntas Apuradoras, não havia que se falar em preclusão, diante do disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, e ainda de conformidade com o § 2º do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Regional, razão por que impunha-se a recountagem geral de votos pretendida e, em último caso, em vários municípios que citou.

4. A representação não foi conhecida, pelo acórdão de fl. 321, por maioria, vencido o eminente relator, ao entendimento de que, sem as impugnações de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, não poderia ser deferida a recountagem de votos pretendida, e diante também do disposto no artigo 171 do mesmo Código, que diz não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas. O acórdão regional afastou igualmente o alegado erro material ocorrido quando da confecção do livreto contendo o nome dos candidatos, entendendo que, quando muito, houve erro de interpretação do texto, o que seria matéria de julgamento.

5. Dessa decisão foi manifestado o recurso especial de fl. 344, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido em virtude de ter ocorrido cerceamento de defesa (art. 153, § 15, CF).

No mérito, entende o recorrente malferida a regra do parágrafo único do artigo

21 da Lei nº 7.493/86, desde que candidato à reeleição, tendo preferência na contagem dos votos sufragados apenas a favor de 'Antônio Faria', mesmo diante da existência de dois outros candidatos com a mesma variação de nome concorrendo ao mesmo cargo, por legenda diversa, acrescido do fato de que, no registro, apenas a um deles, dois outros candidatos foi deferida a mesma variação, ainda que com afronta ao disposto no artigo 95 do Código Eleitoral. Restaram violadas, ainda, as regras do artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, afastada a preclusão diante do disposto no artigo 259 do Código Eleitoral'.

O parecer aludido conclui pelo não conhecimento do recurso; se conhecido, que fosse improvido, ainda que se pudesse dar razão, em parte, ao recorrente. É que, diante das dúvidas quanto à vontade do eleitor, a Lei nº 7.493/86 assegurou a preferência para o candidato à reeleição, e não cabia ao TRE ter deferido o registro de dois candidatos com a mesma variação de nome, ensejando a possibilidade de confusão. E a própria listagem de nomes confeccionada pelo Regional viera a aumentar as dúvidas. Entretanto, era indubitoso ter ocorrido a preclusão, e não era acolhível a alegação de ser impossível a fiscalização do candidato em todas as Juntas Apuradoras. Entendeu, também, o parecer que inexistiu cerceamento de defesa, não podendo ser fabricado o julgado do TRE, não ocorrendo, outrossim, violação a texto constitucional.

O ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Sepúlveda Pertence, aprovou o parecer aludido, que é do Dr. Ruy Ribeiro Franca, digno Subprocurador-Geral Eleitoral, lançando as seguintes considerações (fl. 395v):

"Aprovo. Não, entretanto, sem deixar explícito o lamento e a frustração de não ter logrado divisar, na via estreita do recurso especial, o rumo adequado para desfazer injustiça tão gritante, derivada — ao que parece, irremediavelmente — de equívocos patentes na preparação das apurações em Minas Gerais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta P. G. Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 394/395):

"6. Não merece conhecimento, *concessa venia*, o presente recurso especial, ainda que se possa dar razão, em parte, ao recorrente. Na verdade, sendo can-

didato à reeleição pela Assembléia Legislativa, e diante de dúvidas quanto à vontade do eleitor, a Lei nº 7.493/86 assegurou-lhe a prelatura na contagem dos votos. De igual forma, não cabia ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ter deferido o registro de dois candidatos com a mesma variação de nome, ensejando a possibilidade de confusão, no momento da apuração, mesmo que se possa alegar que do deferimento do registro do candidato havia recurso próprio oponível. Releva notar também, *in casu*, que a própria listagem de nomes confeccionada pelo Egrégio Tribunal *a quo* veio a incrementar a dúvida.

7. Contudo, apesar das apontadas falhas e equívocos, temos por inarredável a preclusão, tal como afirmou o julgado regional. O Código Eleitoral, em seu artigo 169, prescreve que, à medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. De sua decisão, cabe recurso imediato, oral ou por escrito, devendo ser fundamentado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes. O artigo 171 do mesmo Código, por sua vez, é expresso em dizer que não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas; o artigo 181, por último, prescreve, salvo as exceções indicadas, que qualquer recontagem de votos somente será deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

8. Na hipótese dos autos, embora o ora recorrente tenha impetrado até mesmo mandado de segurança, além da representação não conhecida pelo Tribunal Regional, deixou de manifestar as impugnações previstas no artigo 169, estando a matéria irremediavelmente preclusa. Não se pode acolher, de igual modo, a alegação de ser materialmente impossível a presença do candidato em todas as Juntas Apuradoras. A lei conferiu aos candidatos e fiscais legalmente credenciados, o direito de fiscalizar todo o processo eleitoral, podendo intervir sempre que algum direito restar preterido, ou diante de qualquer irregularidade. A omissão, por qualquer motivo, nos momentos oportunos, não pode beneficiar, sob pena de eternização do processo eleitoral, o que o instituto da preclusão, em boa hora previsto pelo legislador, busca evitar.

9. Por derradeiro, estamos em que inexistiram o alegado cerceamento de defe-

sa e a conseqüente nulidade do julgado regional, bem assim qualquer afronta aos textos constitucionais invocados.

10. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, caso conhecido, somos pelo seu desprovimento».

Embora acompanhando o parecer, não posso deixar de também endossar a nobre manifestação do eminente Procurador-Geral Eleitoral. Entretanto, não me parece possível conhecer-se do recurso especial.

O TRE admitiu a variação de nomes de três candidatos, entre eles o recorrente, como Antonio Faria. Nas próprias petições dirigidas pelo ora recorrente às Juntas Eleitorais conforme cópias que juntou, refere-se ele a ter havido o registro com a variação de "Antonio Faria", e dois outros candidatos: Antonio Faria Alcântara, do PMDB; e Antônio Augusto Moreira Faria, do PCB. Ao que parece, contudo, somente o candidato Antonio Faria Alcântara havia pedido o seu registro com a variação "Antonio Faria".

Ora, se assim foi, não há como pretender o recorrente que, por ter concorrido nas eleições anteriores, os votos dados a "Antonio Faria", sem qualquer outra indicação identificadora lhe fosse atribuídos. A meu ver, o alcance do art. 21 e seu parágrafo único da Lei nº 7.493/86 não vai até aí.

E por isso mesmo é que ao julgar a representação — que como tal foi conhecido o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente — foi determinada a aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único da referida Lei nº 7.493/86.

De qualquer modo, ainda que se admitisse que pudessem ser atribuídos ao recorrente os votos dados a "Antonio Faria", embora dois candidatos outros tivessem figurado no livro orientador das apurações, e com certeza um deles pelo menos assim registrado — a impugnação teria que fazer-se no momento da apuração, e isso não ocorreu. E é certo que isso não foi o determinado pela decisão do TRE ao decidir a reclamação.

A situação, na verdade, se identifica, ao que me parece, com outro caso de Minas Gerais, referente aos irmãos Carone, quando os votos atribuídos apenas a "Carone" foram anulados, por não ter sido possível identificar a qual deles foram atribuídos os votos, sem outra qualquer indicação, embora um dos irmãos tivesse sido candidato anteriormente.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.839 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antônio de Faria Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não conhecido o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.009

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.865 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Antonio de Farias Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recontagem de votos. Variação nominal. Recurso julgado deserto na instância regional. Falta de instrução do pedido.

Tempestividade.

Inatacado o único fundamento do acórdão recorrido, não se conhece do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Antonio de Farias Lopes, qualificado na inicial como deputado estadual, em Minas Gerais, recorreu perante a 37ª Junta Eleitoral pleiteando a recontagem de votos, pois que ela se fizera erroneamente, sob a alegação de que nas últimas eleições concorrera para o mesmo cargo pelo PMDB, sob o nº 15.222, tendo-se registrado como Antonio de

Farias Lopes, Antonio Faria e Faria. Outros dois candidatos também foram registrados como Antonio Faria: os de nomes Antonio Faria Alcântara e Antonio Augusto Moreira Faria, o primeiro pelo PMB e o segundo pelo PCB. Assim, quando a cédula vinha com o nome Antonio Faria sem a menção do número ou do Partido, os votos eram anulados, desconhecendo as impugnações verbais que eram formuladas, mas os votos não lhe eram consignados, embora o disposto no art. 21 da Lei nº 7.493, de 17-6-86, ratificado pelo art. 32 da Res. TSE 12.854, de 1º-7-86, segundo os quais os votos que assim se apresentassem deviam ser contados a favor dos candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Pleiteava, deste modo, o recorrente, a contagem de votos a seu favor.

Despachando, disse o MM. Juiz Presidente da Junta (fl. 2):

“Ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Na 37ª Junta, digo, Zona Eleitoral, apenas foi apresentado um recurso, que ficou deserto.

A partir da decisão do Tribunal os votos foram contados para o requerente”.

O C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas não conheceu do recurso, sob a razão de que o pedido não se encontrava devidamente instruído.

Inconformado, recorre para esta Corte o interessado, esclarecendo que as razões se encontravam no processo principal a que o feito estava apensado. Esclarece que o Processo a que se referia era o de Feitos Diversos nº 252/86.

Ouvida, por terem subido os autos- veio assim manifestar-se a douta P. G. Eleitoral (fls. 19/20):

“3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial, posto que o recorrente deixou de atacar o único fundamento do acórdão recorrido.

4. Na verdade, verifica-se dos autos que não ocorreu a deserção apontada. À fl. 4 consta certidão passada pela Junta Apuradora da 37ª Zona Eleitoral, dando conta de que, na 2ª Junta, 7ª Turma, foram anulados 7 (sete) votos sufragados em favor de ‘Antonio Farias’, tão-somente, desde que impossível identificar-se a real intenção do eleitor. Dessa decisão manifestou recurso oral e fiscal do Partido Liberal, propugnando pela contagem dos votos a favor do candidato, tendo a Junta mantido sua decisão, conservando os votos em separado. Um dia depois, dentro do prazo, portanto, foram apresentadas as razões escritas (fl. 2), devidamente fundamentadas.

5. Pelo que consta ainda do referido Recurso nº 6.839, o recorrente Antonio de

Farias Lopes foi candidato à reeleição à Assembléia Legislativa pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e, na hipótese dos autos, os votos deveriam ter sido computados a seu favor, nos exatos termos do parágrafo do artigo 21 da Lei nº 7.493/86.

6. Pelo exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial; entretanto, caso conhecido, somos pelo seu provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o MM. Juiz Presidente da Junta esclareceu, no seu despacho, que apenas um recurso foi apresentado, mas ficara ele deserto. A partir da decisão, os votos passaram a ser contados a favor do recorrente.

Ora, como bem assinalou a P. G. Eleitoral, se ele foi o fundamento pelo qual não foi conhecido o recurso do candidato perante a Junta, restou ele inatado.

Assim, não é de conhecer-se do presente recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.865 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antonio de Farias Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.010

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.866 — Classe 4ª
Minas Gerais (114ª Zona-Formiga)

Recorrente: Antonio de Faria Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recontagem de votos. Variação nominal. Mais de um candidato registrado com o mesmo nome.

Candidato à reeleição. Inaplicabilidade à espécie da regra contida no pará. único, do art. 21, da Lei nº 7.493/86. (Matéria decidida nos Acórdãos nºs 9.008 e 9.009).

Falta de fundamentação do acórdão recorrido. Não manifestação do recorrente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fl. 19/20):

“1. Na 114ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, a Junta Apuradora considerou nulos dois votos sufragados em favor do candidato a Deputado Estadual ‘Antonio Farias’ tão-somente, uma vez impossível identificar a real intenção do eleitor, no ato de votar, existindo dois outros candidatos concorrendo ao mesmo cargo com a mesma variação de nome, por legenda diversa, recorrendo a Junta, de ofício, à instância superior.

2. No Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 9, o apelo não foi conhecido, nos termos do voto do relator.

3. Tempestivamente, recorreu o candidato Antonio de Faria Lopes, adotando como razões as mesmas expendidas no recurso manifestado da decisão regional que não conheceu representação (Feitos Diversos nº 252/86), que nessa Superior Instância tomou o nº 6.839, sendo relator o eminente Ministro Aldir Passarinho. Alegou-se neste, em preliminar, nulidade do julgado em face de haver ocorrido cerceamento de defesa; ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.493/86, artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e por último, ao artigo 259 do Código Eleitoral.

4. Não merece acolhimento, a nosso ver, o presente recurso especial, uma vez que o recorrente deixou de atacar o único fundamento suficiente do julgado regional.

Na verdade, o que se verifica é que o acórdão não está devidamente fundamentado, não tendo o recorrente feito nenhuma manifestação nesse sentido.

5. Releva notar, no entanto, que a matéria comportaria outra solução na instância regional. No Recurso nº 6.839, ficou esclarecido que o ora recorrente foi candidato à reeleição pela Assembléia Legislativa, tendo direito de ver computados a seu favor os votos sufragados apenas em nome de 'Antonio Faria', mesmo existindo dois outros candidatos com a mesma variação concorrendo ao mesmo cargo, diante do disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.493/86. Tanto seria assim, que a Junta Apuradora recorreu de ofício, diante de telex enviado pelo próprio Tribunal Regional, onde se determinou observar a regra da Lei nº 7.493/86.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial; entretanto, caso conhecido, somos pelo seu provimento''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recurso não é de fato de ser conhecido, tal como declara a d. P. G. Eleitoral.

Convém acrescentar, porém, que não tendo o disposto no art. 21 da Lei nº 7.493/86 com a amplitude dada pela PGE. Havendo mais de um candidato registrado com o mesmo nome, e sendo colocado no voto apenas esse nome, sem qualquer outro dado identificador, a nulidade do voto é o que se impõe.

Mas sequer é necessário mais discussão sobre tal ponto.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.866 — Cls — 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antonio de Faria Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.011

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.867 — Classe 4ª
Minas Gerais (50ª Zona — Brasília de Minas)

Recorrente: Antônio de Faria Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recontagem de votos (Matéria decidida nos Acórdãos nºs 9.008, 9.009 e 9.010).

Tempestividade.

Preclusão (CE, art. 169).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral eu adoto como relatório. Encontra-se ele nestes termos (fls. 17/18):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo acórdão de fl. 8, não conheceu de recurso manifestado pelo candidato a Deputado Estadual Antônio de Faria Lopes contra decisão da Junta Apuradora da 50ª Zona Eleitoral que teria anulado, indevidamente, votos sufragados em nome de 'Antônio Faria' tão-somente, porque esclarecido pelo Senhor Escrivão Eleitoral (fl. 4), que naquela Junta Apuradora, nenhuma impugnação houvera no momento da apuração.

2. Tempestivamente, recorreu o candidato, pela petição de fl. 11, adotando como razões as mesmas expendidas no recurso manifestado da decisão regional que não conheceu de representação (Feitos Diversos nºs 252/86), que nessa Superior Instância tomou nº 6.839, sendo relator o eminente Ministro Aldir Passarinho. Alegou-se, neste último, em preliminar, nulidade do julgamento, em face de haver

ocorrido cerceamento de defesa; no mérito, negativa de vigência ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.493/86, artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e por último, artigo 259 do Código Eleitoral.

3. *Data venia*, não merece ser conhecido o presente recurso especial, desde que a matéria está, como bem reconheceu o julgador regional, irremediavelmente preclusa.

Não tendo havido a impugnação de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, no momento da apuração do voto, não se pode conhecer de recurso manifestado contra apuração, nos termos do art. 171, muito menos deferir-se a recontagem pretendida, vedada pelo disposto no artigo 181 do referido Código Eleitoral.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adotando as razões postas no parecer reproduzido no relatório, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.867 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antônio de Faria Lopes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.012

(de 20 de outubro de 1987)

Recurso nº 6.869 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Recorrente: Luiz Antonio de Camargo Fayet, candidato e Deputado Federal, pela legenda do PFL.

Recontagem de votos mediante Recurso de Diplomação.

Homonímia. Variações nominais. Alegação da ocorrência de erro de fato na apuração (CE, art. 262, III).

Preclusão.

Dissídio jurisprudencial e violação a texto de lei indemonstrados.

Não cabimento de Recurso de Diplomação quando se tratar de pedido de recontagem de votos, conforme reiterada jurisprudência.

Recurso ordinário julgado como especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em 21-11-86, Luiz Antonio de Camargo Fayet, candidato à Câmara Federal pela legenda do Partido da Frente Liberal, no Paraná, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, a recontagem geral de votos nos municípios de Campo Largo, Araucária, São José dos Pinhais e Curitiba, pedindo ainda a sustação da proclamação final dos resultados das eleições à Câmara Federal. Como fundamento do pedido, alegou os inúmeros equívocos cometidos pelas Juntas Apuradoras, tendo em vista o grande número de candidatas a Deputado Federal, sua multiplicidade de nomes e respectivas variações, coincidências entre os mesmos, inclusive no do seu próprio, semelhante ao de outro candidato, de nome Fruet, para quem teriam sido desviados votos sufragados em seu favor.

Posteriormente, e através do advogado devidamente constituído, insistiu-se no pedido de recontagem, com fundamento no artigo 262, III do C. Eleitoral, e precedentes judiciais (fls. 5/7).

O pedido foi rejeitado pelo v. acórdão de fls. 98, assim ementado:

“Requerimento. Recontagem de votos com fundamento em supostos erros ou irregularidades do procedimento da apura-

ção. Ausência de impugnação ou interposição tempestiva do recurso. Não conhecimento”.

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III da Constituição Federal e art. 262, inciso III do Código Eleitoral, e alegando divergência com o acórdão proferido no Recurso 5.714, conhecido como ordinário por esta Corte Superior, e reconhecido o erro de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidato. No mérito, insiste nas razões já apresentadas, constantes do equívoco, no momento de apuração, computando votos que teriam sido dados ao recorrente, em favor de outro, com nome semelhante, ou seja, Fayet em lugar de Fruet. Por derradeiro, afirma não ter havido preclusão, pois em caso de erro material, não se aplica o artigo 169 do Código Eleitoral.

O recurso foi remetido a esta Corte Superior, através do r. despacho de fl. 108.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso como Especial, e o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. R. R. Franca, aprovado pelo Dr. JPS Pertence, assim opinou (fls. 117/119):

“10. Em primeiro, o recurso, ao contrário do entendimento esposado, não se conforma ao ordinário, previsto no artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, e inciso II, alínea a, artigo 276, do Código Eleitoral, pois não versa sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Na verdade, na petição inicial, requereu o ora recorrente ‘a sustação da proclamação final dos resultados das eleições para Deputado Federal’, o que não é o bastante, mesmo porque, na data, 21-11-86, a apuração estava longe de ser encerrada. Também não se trata de recurso de diplomação, fundado no permissivo do artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, pois em 28-11-86, ninguém havia ainda sido diplomado, tanto que não se declinou o nome de qualquer candidato, nem mesmo o de Maurício Fruet. Sequer foi mencionado recurso contra a diplomação de todos os candidatos eleitos a Deputado Federal.

11. A hipótese versada no Acórdão nº 7.892 (fl. 9), de outro lado, é bem di-

versa da aqui examinada. Ali, o candidato Antonio Casemiro Belinati, de posse de boletins de urnas, demonstrou ter havido equívoco quanto à contagem, especificando em quais e apontando número exato de votos os quais, após a apuração, teriam sido computados, nos mapas finais, para o candidato Erondi Silvério, que concorreu com número semelhante ao seu, sendo que a diferença de votos apontada alteraria a classificação final dos candidatos envolvidos. Desde o início, fundou o seu pedido no artigo 262, inciso III, daí porque, afastada a preclusão, pois o erro material teria sido cometido na intimidade da Justiça Eleitoral, após a apuração, diante dos veementíssimos indícios apontados, urna a urna, seção por seção, mereceu a recontagem.

12. Aqui, ao contrário, se equívocos foram cometidos pela Junta Apuradora, o foram no momento exato da apuração. Presumivelmente, de acordo com o recorrente, a Junta teria interpretado de forma diferente a vontade do eleitor: onde estaria escrito ‘Fayet’, teria sido lido ‘Fruet’, contando para este candidato o voto. Ora, a hipótese é daquelas que enseja impugnação imediata, pelos fiscais do Partido, voto a voto, impugnações que serão decididas de plano pela própria Junta Apuradora, ensejando recurso para a superior instância.

13. Demais disso, dos autos, não consta nem o mais leve indicio de prova quanto ao alegado equívoco. Fala-se em semelhança dos nomes; fala-se em informação recebida de fiscais, fala-se até mesmo que o próprio recorrente teve oportunidade de presenciar um desses equívocos, no momento da apuração, e nada mais. Aleatoriamente, pede a recontagem em quatro municípios, sem dizer o porque da recontagem só nesses, e não em todo o Estado. Também não se menciona a votação final do candidato, qual a diferença de votos que o separa do último classificado, e se, com a recontagem, haveria real possibilidade de alteração na classificação final.

14. Por último, embora não intimado, como devia, o candidato Maurício Fruet, entendemos que o apelo pode ser julgado desde logo, diante de sua total improcedência.

15. Em conclusão, opinamos pelo conhecimento do recurso como se fora o especial e, assim conhecido, que lhe seja negado provimento, uma vez demonstrado que o aresto regional negou vigência a qualquer dispositivo de lei, muito menos dissentido dos entendimentos invocados”.

Entendo que razão assiste ao Ministério Público, pois em verdade, o que pretende o ora recorrente, é a recontagem de votos através recurso de diplomação, incabível na espécie, por isso que em 28 de novembro de 1986, data de sua interposição, nenhum candidato havia sido sequer diplomado. Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido do não cabimento do recurso de diplomação (art. 262, inciso III do Código Eleitoral), quando se trata de pedido de recontagem de votos.

Adotando como razões de decidir, os fundamentos expostos no parecer da douta P. G. Eleitoral, não conheço do recurso ordinário, e mesmo admitindo-o como Especial, dele também não conheço, pois indemonstrados, quer a violação da lei, quer a divergência jurisprudencial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.869 -- Classe 4.ª — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Luiz Antonio de Camargo Fayet, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PFL (Adv.: Dr. René Dotti).

Decisão: Não conhecido o recurso ordinário e, julgado como Especial, também não conhecido.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 9.013

(de 22 de outubro de 1987)

Recurso Especial n.º 6.876
Classe 4.ª — Acre (Rio Branco)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Raimunda Eduardo de Oliveira Carvalho.

Funcionalismo. Aproveitamento. Lei n.º 6.082/74. Resolução n.º 9.649/74 do TSE.

Em se tratando de servidora estadual que não satisfaz o requisito da estabilidade (art. 15, Lei n.º 6.082/74), nem tampouco trouxe a prova da concordância do órgão de origem (art. 33, Resolução n.º 9.649/74), indefere-se pedido de aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria do TRE.

Recurso especial do Ministério Público Eleitoral, conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre deferiu, por maioria, o pedido de aproveitamento da requerente Raimunda Eduardo de Oliveira Carvalho, no Quadro Permanente da Secretaria daquela Corte, com a seguinte decisão:

“Aproveitamento no Quadro do Pessoal da Secretaria Geral do TRE/Acre. Aplicação da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974. Funcionária da Assembléia Legislativa do Estado à disposição da Justiça Eleitoral desde 1974. Satisfeitas às exigências legais comportáveis à espécie. Pedido que se acolhe.”

Contra esta decisão recorreu a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, com apoio no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando “negativa de vigência ao disposto no mesmo artigo 15 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, posto que a servidora não satisfazia o requisito da estabilidade.”

Os autos vieram a esta Superior Instância onde, oficiando no feito, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Parecer de fls. 21/24, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo douto Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, a argüida violação do art. 15, da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, tem inteira procedência.

Em verdade, dispõe o citado artigo:

“Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de

Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida a data da publicação desta lei, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei”.

Ora, na data da publicação da Lei n.º 6.082, ou seja, em 10 de julho de 1974, não havia a servidora em causa logrado obter a condição de funcionária estável, nomeada que fora, para exercer o cargo de Datilógrafa, em 1.º de maio de 1974.

Ao propósito, o voto vencido do Relator, Desembargador Gercino José da Silva Filho, bem esclarece esta parte, *verbis*:

“A Suplicante, de acordo com documento de folha 20, ingressou no serviço público do Estado do Acre, na condição de funcionária da Assembléia Legislativa, em 1.º de maio de 1974, conseqüentemente, em 10 de julho de 1974, data da Lei n.º 6.082, possuía tão-somente dois meses de serviço prestado ao Estado, não estando acobertada, naquela data, pela estabilidade exigida no artigo 15, da Lei supracitada”.

Ademais, segundo destaca o Parecer de fls. 21/24.

“Além da estabilidade reconhecida, na data de implantação do Plano de Classificação de Cargos no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, a funcionária em questão não estava exercendo funções desempenhadas por Auxiliares de Cartório, pois já se encontrava requisitada para a instância regional. Demais disso, o seu aproveitamento, agora, não se deu em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei, mas sim, em cargos que se vagaram posteriormente.

Por último, temos ainda óbice maior, decorrente do disposto no art. 33 da Resolução n.º 9.649, de 3 de setembro de 1974, regulamentadora da Lei n.º 6.082/74, *verbis*:

‘Art. 33. Os funcionários de outros Órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem.’

Exigiu a Resolução n.º 9.649/74, como se vê, a condição de ‘funcionário de Órgãos da Administração Pública Federal’, para o aproveitamento, muito embora a Lei n.º

6.082/74 tenha se referido apenas a ‘Órgãos da Administração Pública’, de conformidade com o parágrafo único de seu art. 11. Os autos, finalmente, não dão notícia de que tenha havido a necessária concordância do órgão de origem, se se pudesse aceitar o aproveitamento de funcionário integrante de órgão estadual.”

De resto, esta tem sido a orientação do Tribunal, segundo adverte, em seu Parecer, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao trazer à colação os Acórdãos n.ºs 6.700, da lavra do eminente Ministro Pedro Gordilho, e 6.776, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, assim ementados:

“Funcionalismo. Somente os funcionários da administração federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, na qualidade de requisitados, podem concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos.

Lei n.º 6.082, de 1974, art. 11, parágrafo único, regulamentado pela Resolução n.º 9.649, art. 33 (BE 278/468).

Precedente: Recurso Especial n.º 4.260, da Bahia (BE 301/624)”.’

“Funcionário Público. Transformação de cargo. Não é possível ocorrer a transformação se não há a concordância, exigida por lei, do órgão de origem...”

Com estas considerações, conheço do recurso especial interposto pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado do Acre e lhe dou provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, negar o pedido de aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria daquele E. Tribunal, de Raimunda Eduardo de Oliveira Carvalho.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Esp. n.º 6.876 — Classe 4ª — AC — Rel.: Min. Otto Rocha.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Raimunda Eduardo de Oliveira Carvalho.

Decisão: Conhecido e provido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.014

(de 29 de outubro de 1987)

**Embargos de Declaração nº 6.871
Classe 4ª — Espírito Santo (Vila Velha)**

Embargante: Carlos Malta de Carvalho.

Embargos de declaração (CE, art. 276, a e b). Alegação da ocorrência de omissões no Ac. nº 8.992. ()**Dupla vacância. Eleições. Argüição de incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre o tema sob exame.**Divergência jurisprudencial inexistente, por terem sido argüidos aspectos adjetivos, secundários, que não demonstram a semelhança de hipóteses e a divergência de soluções.**Embargos conhecidos, em parte e, nessa parte, acolhidos para declarar que a matéria objeto do recurso é de natureza eleitoral, logo, da competência da Justiça Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, dos embargos, acolhendo-os nessa parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal, por maioria, julgou procedente recurso interposto pelo PDS, entendendo que no caso de dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito deveriam ser realizadas eleições para ser completado o período do mandato, e não assumir o cargo o Presidente da Câmara Municipal para completá-lo, embora a vacância já se tivesse dado na segunda metade do prazo.

Fui relator para o acórdão, e assim finalizei o voto-vista que proferi:

“Pelo exposto, entendo que a divergência entre o v. acórdão recorrido e o paradigma invocado é manifesta, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que

se realizem as eleições diretas para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Vila Velha, Espírito Santo, na forma da lei.”

Entendeu a Corte, pela decisão majoritária, que não havia espaço para que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecesse critério diverso do estabelecido no modelo federal, e este era o do preenchimento das vagas mediante eleições diretas. E, ainda, considerou-se configurada a divergência entre o acórdão recorrido e outro, trazido a confronto, de que foi relator o Sr. Ministro *Oscar Corrêa*, no Ac. nº 8.018.

O Sr. *Carlos Malta de Carvalho*, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Vila Velha, ES, na qualidade de litisconsorte passivo, entendendo ter havido omissões no v. acórdão, interpõe embargos de declaração propugnando sejam elas sanadas. Em dois pontos, segundo sustento, teria ocorrido a deficiência alegada: a primeira, no referente à competência da Justiça Eleitoral, que fora oportunamente argüida; e a segunda por ter havido ausência de menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Após resumo dos fatos e da tramitação do processo, e observando que o recorrente interpusera seu apelo especial com suporte nas alíneas *a* e *b* do item I do art. 276 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria sido proferida contra expressa disposição do art. 2º do Cód. Eleitoral e em divergência com o v. Acórdão nº 8.018 (Rec. 6183 — Classe 4ª — Agravo — Bahia), assim expôs o embargante as razões dos seus declaratórios, sobre a questão da incompetência da Justiça Eleitoral (fls. 185/188):

“Admitido o recurso especial e publicado edital de vista aos interessados para contrariá-lo, o ora embargante pediu fosse admitido como litisconsorte passivo e apresentou suas contra-razões, nas quais levantou a questão da incompetência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral, *in verbis*:

‘Preliminarmente

1. A matéria sob exame, objeto do presente recurso especial, não é matéria eleitoral, é matéria de organização municipal’.

e, após invocar o magistério de *Hely Lopes Meirelles*, concluiu:

‘3. O artigo 85 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo não determina a realização de eleições, quando a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito ocorrem na segunda metade do mandato. Deter-

(*) Publicado no BE nº 441.

mina que o Presidente da Câmara assumia o cargo vago e complete o restante do período.

Logo, não determinando a realização de eleições para preenchimento dos cargos vagos, *data venia*, foge à alçada da Justiça Eleitoral a apreciação da matéria'.

Realmente, o que se pretende neste feito é a determinação da realização de eleições municipais para exercício de mandato 'tampão', mas, para que se possa fazer a determinação pleiteada é necessário, primeiro, que se declare a ilegalidade do ato da Câmara Municipal de Vila Velha que, em cumprimento de disposição legal contida na Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo, deu posse ao sucessor legal do Chefe do Executivo Municipal. Essa ilegalidade, a toda evidência, só poderia ser reconhecida por força de incidente declaração da inconstitucionalidade do artigo 85 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Ora, no desenganado magistério de Hely Lopes Meirelles,

'... a posse do Prefeito e todas as questões a ela pertinentes refogem da competência da Justiça Eleitoral, cuja função cessa com a diplomação dos eleitos, transferindo-se, daí por diante, todas as controvérsias para o âmbito da Justiça comum, desde que sobre elas já se haja manifestado o Plenário da Câmara.

Em regra, a posse, renúncia, pedido de licença, impedimento, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito e demais atos relacionados com a investidura e exercício do cargo de chefe do Executivo Municipal devem ser solucionados pela Câmara de Vereadores, no desempenho de suas naturais atribuições de controle político-administrativo. Convém se acentue, entretanto, que a Câmara não tem competência para fazer leis a respeito desses assuntos (posse, renúncia, licenciamentos, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito, etc.) por envolverem, ou matéria eleitoral, ou de organização do Município. No primeiro caso (eleitoral), a competência legislativa é exclusiva da União (Const. Fed., art. 8º, XVII, *b*); no segundo (organização do Município), é privativa do Estado-membro. A Câmara de Vereadores só compete solucionar tais questões de acordo com a legislação federal e estadual que houver, não lhe cabendo le-

gislar supletivamente ou concorrentemente' (Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 493, Ed. Rev. dos Tribs., São Paulo, 1964).

No caso dos autos, a Câmara Municipal de Vila Velha limitou-se a solucionar a questão da dupla vacância de acordo com a legislação estadual existente. Se o dispositivo legal aplicado à hipótese (dupla vacância ocorrida na segunda metade do mandato = sucessão pelo Presidente da Câmara de Vereadores) era ou é inconstitucional — o que se admite para argumentar — competiria à Justiça comum, e não à Justiça Eleitoral, declarar a ilegalidade da sucessão, por força da inconstitucionalidade do dispositivo legal em que a Câmara de Vereadores se fundamentou para solucionar a questão.

Todavia, como o PDS já havia perdido a oportunidade de impetrar mandado de segurança contra o ato da Câmara Municipal datado de 15-8-1986 (cf. Ata da Sessão Solene de Posse, doc. 1, que instrui as contra-razões do embargante), resolveu utilizar-se do expediente de solicitar à Justiça Eleitoral que determinasse a realização de eleição para provimento de cargo que não se encontrava vago. Assim, em 15-1-1987, ou seja, 153 dias após o ato que proveu o cargo de Prefeito, ajuizou a reclamação em causa (que formou o Processo nº 1.783 — Classe 9ª) pleiteando fosse determinada a realização de eleição para o exercício de mandato 'tampão' de Prefeito de Vila Velha; mas, para o entendimento da pretensão fazia-se imprescindível que, primeiro, fosse declarado vago o referido cargo, por força da inconstitucionalidade do dispositivo contido na legislação de organização do Município, da competência privativa do Estado do Espírito Santo.

A competência da Justiça Eleitoral, segundo o disposto no artigo 138, inciso IV, da Constituição Federal, é para 'a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal'. Não é, *data venia*, para determinar a realização de eleições.

No Código de Processo Civil, artigo 113, está determinado:

'A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção'.

In casu, tão logo o embargante passou a integrar a lide como litisconsorte passivo (deveria ter sido citado para o feito, como litisconsorte necessário, da mes-

ma forma que a Câmara Municipal de Vila Velha, pois o verdadeiro objetivo das representações e declarar a nulidade do ato desta que empossou aquele no cargo de Prefeito), levantou a questão da incompetência da Justiça Eleitoral, como se vê da preliminar constante das suas contra-razões de recurso.

Não só por dever de ofício como também por força da alegação da parte litigante, cumpre a essa Egrégia Corte manifestar-se sobre a questão pertinente à competência da Justiça Eleitoral para julgar da validade do ato da Câmara Municipal de Vila Velha e para determinar a realização de eleições municipais não prevista na legislação do Estado do Espírito Santo, pertinente à organização dos seus Municípios.

O v. Acórdão nº 8.992, contudo, apresenta-se omisso sobre esse ponto da controvérsia. Conseqüentemente, *data venia*, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que a omissão seja suprida”.

No referente à segunda omissão, que teria ocorrido, qual a de ausência de menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, após considerações sobre os dois acórdãos, assim resume o embargante os pontos que não foram examinados na análise da divergência:

“... a declaração da vacância dos cargos foi feita por ato da Câmara Municipal e o preenchimento do cargo vago também foi por ato da mesma Câmara. No caso do paradigma invocado, a declaração da vacância e a determinação da forma de preenchimento do cargo vago se deu por ato da Justiça Eleitoral.”

Tal circunstância não fora considerada, e era bastante para demonstrar a dessemelhança das hipóteses entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Outrossim, no Acórdão nº 8.018 fora afirmado ter havido prequestionamento implícito de contrariedade ao art. 79 da Constituição Federal, conforme se depreendia do voto do Relator, Ministro Oscar Corrêa, enquanto na hipótese dos autos em nenhuma fase fora tal preceito indicado e muito menos discutido, o que também era outro ponto suficiente para demonstrar a total falta de identidade ou semelhança entre os casos confrontados, no que, em conseqüência, houvera omissão no acórdão embargado.

Pleiteia, ao final, o embargante, pelo seu diligente patrono, que sanadas as omissões, fos-

se, em conseqüência, dado efeitos modificativos ao acórdão, para que o recurso especial interposto pelo PDS não fosse conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o primeiro ponto a discutir e que sob todos os aspectos se sobreleva, até porque poderá implicar em desnecessidade de exame do segundo, é o referente à competência da Justiça Eleitoral.

Na verdade, o item em questão deveria ter sido discutido no v. acórdão. Foi ele, realmente, alegado nas contra-razões do Sr. Carlos Malta de Carvalho cujo ingresso na lide, como litisconsorte passivo, havia sido admitido (fl. 62). De tal aspecto não tratara a douta Procuradoria-Geral da República e ficou ele, de fato, omisso no acórdão, posto que sobre eles silenciaram os votos proferidos. Cabe, pois, suprindo a omissão, examiná-lo, embora, a meu ver possa se ter como havendo sido admitida a competência da Justiça Eleitoral não apenas por ter sido o feito julgado nesta Corte, mas sim pela razão de o tema não ter sido considerado como pertinente à organização municipal, mas sim como tema eleitoral.

É que no voto que proferi, logo ao início acentuei, afastando a invocação do parágrafo único do art. 14 da Constituição Federal, para que à regra do seu art. 15, I, fosse dado o temperamento que o Sr. Ministro Roberto Rosas entendera possível:

“É que os critérios relativos às eleições são expressamente estabelecidos na própria Carta Magna, enquanto o parágrafo único do art. 14, diz respeito, segundo penso, a matéria inteiramente diversa, pois ali se encontra dito:

‘A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos, dependerão de lei.’

Ora, afastados de logo os pontos relativos à criação de municípios e a respectiva divisão em distrito, não se poderá dizer que a matéria em foco possa ser considerada como relativa à organização municipal, até porque o dispositivo admite possa ela variar segundo as peculiaridades locais, e não é de dizer-se que o regime de eleições diretas ou indiretas do Prefeito e do Vice-Prefeito possa, em face de peculiaridades locais, ser diferentes nos diversos municípios.”

O embargante, na sustentação de que a matéria em exame não é de natureza eleitoral, transcreveu, de Hely Lopes Meirelles, o seguinte tópico de seu "Direito Municipal Brasileiro", já lido no relatório, mas que é bom lembrar:

"... a posse do Prefeito e todas as questões a ela pertinentes refogem da competência da Justiça Eleitoral, cuja função cessa com a diplomação dos eleitos, transferindo-se, daí por diante, todas as controvérsias para o âmbito da Justiça comum, desde que sobre elas já se haja manifestado o Plenário da Câmara.

Em regra, a posse, renúncia, pedido de licença, impedimento, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito e demais atos relacionados com a investidura e exercício do cargo de chefe do Executivo Municipal devem ser solucionados pela Câmara de Vereadores, no desempenho de suas naturais atribuições de controle político-administrativo. Convém se acentue, entretanto, que a Câmara não tem competência para fazer leis a respeito desses assuntos (posse, renúncia, licenciamentos, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito, etc.) por envolverem, ou matéria eleitoral, ou de organização do Município. No primeiro caso (eleitoral), a competência legislativa é exclusiva da União (Const. Fed., art. 8º, XVII, b); no segundo (organização do Município), é privativa do Estado-membro. À Câmara de Vereadores só compete solucionar tais questões de acordo com a legislação federal e estadual que houver, não lhe cabendo legislar supletivamente ou concorrentemente" (Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 493, Ed. Rev. dos Tribs., São Paulo, 1964).

Ora, no caso, não se trata, na verdade, de discutir-se pura e simplesmente a posse do Prefeito, mas sim, e é este o ponto central e nuclear, é fixar a data das eleições, quando não o tiverem sido por lei, e decidir sobre matéria eleitoral. Ora, para fixar a data das eleições, quando não tiverem elas sido fixadas por lei e decidir sobre matéria eleitoral inclui, iniludivelmente, saber-se se há ou não eleições no caso de dupla vacância, segundo penso.

Do ensinamento mesmo de Hely Lopes Meirelles transcrito na petição de embargos, parece isso resultar ao dizer o eminente publicista "que a Câmara não tem competência para fazer leis a respeito desses assuntos (posse, renúncia, licenciamento, declaração de vaga, cassação de mandato do Prefeito, etc.), por envolverem, ou matéria eleitoral, ou de organização do Município. No primeiro caso (eleitoral), a competência legislativa é exclusiva da União (Const. Fede-

ral, art. 8º, XVII, b); no segundo caso (organização do Município) é privativa do Estado-membro.

E exatamente por entender o acórdão que a matéria, pela sua natureza, era de competência da União, é que o C. Tribunal deu prevalência à legislação federal sobre a legislação estadual, entendendo que aquela exigia a realização de eleições, em havendo dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ainda que tal se desse no segundo período do mandato.

Observe-se que o apoio precípua do v. acórdão, para adotar a orientação majoritária, foi o art. 79 da Constituição Federal, que assim dispõe, e que se considerou aplicável ao caso de dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, por força do art. 13, II, da mesma Lei Maior:

"Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores."

Em suma, a questão em debate é, na verdade, esta e somente esta: há ou não eleições no caso de dupla vacância? E tal resposta compete indubitavelmente à Justiça Eleitoral.

Assim, e pelas razões acima, conheço dos embargos e, suprimindo a omissão, declaro que a competência para decidir sobre o tema posto em exame é da Justiça Eleitoral.

Quanto à alegada segunda omissão, inexistente ela. No voto condutor do acórdão ficou expresso que a divergência entre o aresto posto em confronto e que então se encontra em julgamento era indubitosa na sua tese central, tendo sido dito, após transcrição de largo tópico do como sempre excelente voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, Relator do aresto trazido à colação (fl. 166):

"Como se verifica, entendeu esta Corte que não há espaço para que Lei Orgânica dos Municípios estabeleça critério diverso do modelo federal, e este é o do preenchimento das vagas mediante eleições diretas. Assim, se o acórdão em exame admite que até pode ser dispensada eleição — nem mesmo havendo necessidade de promovê-la — direta ou indiretamente — por certo que se há de ter como havendo frontal divergência com a questão fulcral em debate."

E mais adiante, após nova análise dos acórdãos postos em confronto, voltei a declarar (fl. 168):

"Embora a diferença existente entre os dois dispositivos das Leis Orgânicas citadas, que existe por dizer-se em uma — a da Bahia — que a eleição é indireta, sem

estipular que apenas assim ocorrerá se a dupla vacância se verificar na segunda metade do mandato, na outra — a do Espírito Santo — ocorrerá sucessão automática, sem eleição direta ou indireta, é de dizer-se que, entretanto, toda a fundamentação do v. acórdão trazido a confronto é no sentido de que a Lei Orgânica dos Municípios dos Estados não poderá disciplinar a matéria, como se viu do claro e peremptório parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, e do douto voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa."

Os aspectos sobre os quais agora pretende o nobre e diligente patrono do recorrente tenha havido omissão, no acórdão, pois entende que deveriam ter sido analisados, é de dizer-se serem eles adjetivos, secundários, que nada interferem com o ponto nuclear sobre o que deveria incidir o exame, para mostrar a semelhança de hipóteses e divergência de solução.

Pelo exposto, conheço dos embargos, em parte, e nessa parte, os acolho, para declarar que a matéria objeto do recurso é de natureza eleitoral e, portanto, da competência da Justiça Eleitoral.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, toda a controvérsia surge da reclamação oferecida pelo PDS ao TRE/ES pleiteando a realização da eleição. Julgada improcedente, dessa decisão houve o recurso especial julgado. Logo, solicitava-se a realização de eleições, e, naturalmente, como consectário a fixação da data das eleições, como determina a competência constitucional do art. 138, IV da Constituição Federal.

2. A matéria relativa à incompetência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral foi argüida pelo Presidente da Câmara Municipal, ora Prefeito, na qualidade de litisconsorte, alegando não se tratar de matéria eleitoral e sim de organização municipal, porque a Lei Orgânica dos Municípios do Espírito Santo não determina eleições, logo, fora da alçada da Justiça Eleitoral. Se houve cumprimento da Lei Orgânica, primeiro haveria necessidade de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo da organização municipal, diz o embargante.

3. A tese sustentada pela douda maioria no julgamento embargado superpôs a regra constitucional da eleição direta para prefeito à letra da Lei Orgânica dos Municípios. Tal orientação não necessitava declarar a inconstitucionalidade da lei orgânica, no particular, porque tal norma estava revogada pelo texto constitucional superveniente.

Parece incontroverso, na doutrina, que a lei preexistente à norma constitucional é revogada pela Lei Maior, se estiver incompatível com ela, conforme explica com proficiência o insigne Jorge Alberto Romeiro em seu trabalho — Teoria da Desconstitucionalização das Leis (Elementos de Direito Penal e Processo Penal, Saraiva, 1978, pág. 209) e no excelente voto do em. Ministro Leitão de Abreu no RE nº 81.122 (RTJ 80/130). No caso concreto, a lei capixaba é de 30-3-73 e a norma constitucional é de 1985 (Em. Const. nº 25).

4. Logo, a competência da Justiça Eleitoral é indiscutível porque exigiu-se a realização de eleições, e, conseqüentemente, se deferidas, seria marcada a data. A conclusão do acórdão embargado determinou a realização da eleição, naturalmente a fixação de data para sua realização, como reza o art. 137, IV, da Constituição.

5. Da incompatibilidade entre a decisão embargada e a decisão no caso Planaltino (Ac. nº 8.018) não considerou matéria a ser apreciada nestes embargos.

6. Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. nº 6.871 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Carlos Malta de Carvalho.

Decisão: Conhecidos em parte os Embargos de Declaração, e nessa parte acolhidos, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.015

(de 3 de novembro de 1987)

Recurso de Diplomação nº 375 — Classe 5ª
Rio de Janeiro

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PFL, por seu Delegado.

Diplomação. Sublegenda. Senador. Inconstitucionalidade. Pleito de 15-11-86.

Argüição de inconstitucionalidade do sistema de sublegenda, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.541/77. Inexistência de qualquer vício formal ou de afronta ao art. 41, da C. Federal, não tendo sido deroga-

do pelas ECs n.ºs 11/79, 15/80 ou 25/85 (Precedentes: Acórdãos n.ºs 8.722 e 8.788).

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fl. 63):

"1. Contra a diplomação de Affonso Arinos de Mello Franco como Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro, pela Coligação 'Aliança Popular Democrática', eleito em 15-11-86, recorre o Partido Democrático Trabalhista, fundado no permissivo do artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em síntese a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.541/77, instituidor da sublegenda para o pleito majoritário em disputa.

2. A hipótese versada, no mérito, é idêntica à examinada por esta Procuradoria-Geral no Recurso de Diplomação n.º 367, DF, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, onde opinamos pelo desprovemento, de conformidade com os fundamentos constantes do parecer anexo.

3. Assim, de acordo com os termos do parecer antes referido, que permitimos adotar, com a devida vênua, opinamos, de igual forma, pelo desprovemento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a matéria relativa à alegada inconstitucionalidade do sistema de sublegenda, já é bem conhecida desta Corte. Inúmeros casos já foram julgados, e repelida tal argumentação.

O Decreto-Lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, não se encontra eivado de qualquer vício formal, e nem colide com o art. 41 da Constituição Federal. Por outro lado, o referido dispositivo legal não foi derogado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 11/79, 15/80 e 25/85.

Assim, inobstante o brilho da argumentação desenvolvida pelo ilustre e digno advogado Dr. José Leventhal, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e com apoio na jurisprudência desta Corte (R.D. 367 — Rel. Min. Vilas Boas — DJ 13-10-87, R. D. 370 — Rel. Min. William Patterson — DJ 27-5-87, pág. 10.108). Nego provimento ao recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. n.º 375 — Cls. — 5.ª RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PFL, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.016

(de 3 de novembro de 1987)

Recurso n.º 6.873 — Classe 4.ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Diretório Municipal. Registro. Membrós. Número inferior ao de vagas a preencher.

Violação do disposto nos arts. 55, § 2.º, da LOPP, e 59, inciso I, da Resolução n.º 10.785/80.

Impossível o registro de Diretórios Municipais quando eleitos com número de membros inferior ao fixado pelo Diretório Regional. Precedentes: Acórdãos n.ºs 6.758, 6.791 e 6.792).

Recurso especial conhecido e provido para indeferir o registro, ressalvada a realização pelo Partido de nova Convenção Municipal para complementar o número de membros do Diretório.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. R. R. Franca, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 94/98):

“1. O acórdão de fl. 59, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social em São José do Norte, eleito em convenção realizada a 14-4-85, con-signa:

‘Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, deferir o pedido formulado pelo Partido Democrático Social de registro dos delegados e suplentes eleitos na Convenção Municipal de São José do Norte. Outrossim, convertem em diligência o julgamento do registro do Diretório Municipal e suplentes, a fim de que o Partido comprove, através da Ata da reunião do Diretório Regional, a prévia redução do número de membros do Órgão Municipal, de 31 para 30.’

2. O acórdão foi publicado em sessão, tendo o interessado tomado ciência, por ofício em 13-6-85 (fl. 62).

3. O Partido Democrático Social, em julho de 1986, um ano após, retornou aos autos juntando cópia da ata de reunião do diretório regional que deliberou reduzir o número de membros do diretório municipal de São José do Norte, de 31 para 30, conforme e exigência do Tribunal Regional, tendo então sido deferido o registro e anotada a composição da comissão executiva, pelo acórdão de fl. 77, *verbis*:

‘Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, vencido o Rela-

tor, Dr. Pedro Máximo Paim Falcão, deferir o pedido de registro do Diretório Municipal e suplentes do Partido Democrático Social em São José do Norte, bem como de anotação da Comissão Executiva e suplentes. Outrossim, observam que: a) deve permanecer vago o lugar destinado ao Líder da Bancada, enquanto José Mário Jorge fizer parte do Diretório na condição de 1.º membro eleito; b) o nome correto do 4.º membro do Diretório é Elias Pedro Zogbi, conforme as observações de fl. 56’.

4. Da decisão, recorre tempestivamente a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 55, § 2.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por entender que, tendo o órgão partidário regional fixado, antes da convenção, em 31 o número de membros do diretório municipal, este não podia ter sido eleito e registrado apenas 30. A deliberação posterior, do mesmo órgão regional, fixando o número de 30, não mais podia surtir qualquer efeito, pois tomada muito após a convenção, quando o invocado § 2.º do artigo 55 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos determina que a fixação do número de membros deve ocorrer até 60 dias antes da convenção.

Ao ver ainda da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal Regional, quando muito, poderia determinar a realização de nova convenção, a fim de que fosse o número de membros completado, mas nunca deferir o pedido tal como formulado, salvo com desrespeito à regra expressa do § 2.º do artigo 55 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

5. Releva notar, em preliminar, que o diretório municipal do Partido Democrático Social em São José do Norte, foi eleito em 14-4-85, com mandato de dois anos, encerrando-se em 14-4-87. Ocorre que, usando da faculdade conferida pela Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, a comissão executiva nacional prorrogou os mandatos dos diretórios municipais eleitos em 14-4-85, fixando a realização de novas convenções até 14-2-88, conforme consta do Processo nº 8.821, Res. 13.810, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra. Persiste, então, a nosso ver, o interesse da questão ora em exame.

6. No mérito, entendemos que inteira razão assiste ao Ministério Público. Segundo o § 2.º do artigo 55 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos: ‘Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respei-

tando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à justiça eleitoral'.

7. A Resolução nº 10.785/80, por sua vez, em seu artigo 59, inciso I, prescreve:

'Art. 59. Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até dez dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao diretório, em número igual ao de vagas a preencher'.

8. *In casu*, o órgão regional fixou para o diretório municipal do Partido em São José do Norte, o número de 31 membros, incluindo o Líder na Câmara Municipal. O diretório foi eleito com 30 membros, inclusive o Líder (fl. 48), sendo que o Tribunal Regional determinou ainda que ficasse vago o lugar do líder, desde que seu ocupante, José Mário Jorge, foi também eleito membro do diretório, restando, então, apenas 29 membros.

9. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, conforme se vê da ementa dos acórdãos abaixo, sempre foi no sentido de não permitir o registro de diretórios eleitos com número de membros inferior ao fixado pelo diretório regional:

'Diretório Municipal.

Inexiste direito ao registro da chapa se o número de candidatos eleitos em Convenção for inferior ao de vagas a preencher, nos termos do art. 59, I, da Resolução nº 10.785/80. (Precedente: Ac. 6.758, Rec. 5.191 — Rel.: Min. Souza Andrade). (Ac. 6.791, Rec. 5.217, Rel.: Min. José Fernandes Dantas).

'Convenções Municipais.

Chapa completa.

O registro de Diretório Municipal de Partido Político (art. 88 da Resolução nº 10.785/80) está subordinado a que, em Convenção, tenham sido eleitos candidatos em número igual ao de vagas a preencher, de conformidade com a exigência contida no artigo 59 da Resolução nº 10.785/80'. (Ac. 6.792, Rec. nº 5.218, Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade).

10. Por derradeiro, ressaltamos que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral equivocou-se também quando, na primeira decisão, mandou anotar a escolha dos dele-

gados e respectivos suplentes, isoladamente, porquanto fazem parte da *chapa completa de candidatos ao diretório*, a teor do disposto no inciso III do referido artigo 59. Equivocou-se ainda quando determinou ficasse vago o lugar do Líder, *membro nato do diretório* (art. 78, Res. 10.785/80), desde que nenhum impedimento havia para que José Mário Jorge integrasse o diretório como membro eleito em convenção, e ainda na qualidade de Líder, cujo exercício é temporário. Mesmo assim, o Diretório Municipal do Partido Democrático Social em São José do Norte permanece com 30 membros, número inferior ao de vagas a preencher, fixado pelo órgão regional, não podendo surtir efeito deliberação em contrário tomada muito posteriormente à realização da convenção.

11. Por todo o exposto, restando violadas as regras dos artigos 55, § 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que razão assiste ao douto parecer acima transcrito, por isso que evidente a violação ao disposto no § 2º do artigo 55 da LOPP, pois eleitos membros do Diretório Municipal em número inferior ao fixado pelo Diretório Regional. O fato de, em deliberação posterior, o mesmo Órgão Regional ter reduzido o número de membros, não pode ter o condão da regularidade pretendida, pois, tal decisão foi tomada muito depois da Convenção. O dispositivo legal violado, ou seja, o § 2º do artigo 55 da LOPP, determina que a fixação do número de membros, há de ser feita até sessenta dias antes da convenção.

A jurisprudência desta Corte Superior, consoante demonstrado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sempre entendeu não ser possível o registro de diretórios municipais eleitos com número de membros inferior ao fixado pelo diretório regional.

Inobstante este Tribunal Superior estar sempre atento para evitar procrastinações e dificuldades para o desenvolvimento dos Partidos Políticos, não pode, como é claro, permitir seja a lei violada, conforme, aliás, já tive oportunidade de afirmar no Rec. nº 6.176 (BE 416 pág./31).

Assim, e adotando como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso

e lhe dou provimento para indeferir o registro. Ressalvo, no entanto, que o Partido poderá realizar nova convenção municipal no município em questão, complementando o número de membros do diretório. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.873 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, ressalvada a regularização prevista no voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.017

(de 5 de novembro de 1987)

Recurso nº 6.686 — Classe 4ª
Agravado — Bahia (Salvador)

Agravante: Antônio Daltro Moura.

Convenção Municipal. Anulação pelo TRE. Recurso manifestado para o TSE, pelo Diretório Municipal, alegando negativa de vigência dos arts. 59, § 1º, e 65, § 5º, da LOPP, denegado no Regional.

Ilegitimidade do agravante para recorrer da decisão regional, inexistindo controvérsia intrapartidária no caso.

Agravado de instrumento não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério

Público Federal, concebido pelo Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, nos termos seguintes (fls. 92/94):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 62), acolhendo impugnação formulada pelo convencional Romilson Santos de Souza, entendeu de anular a convenção realizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Utinga, para escolha do diretório e respectiva comissão executiva, tendo em vista sua realização após esgotado o prazo de sessenta dias que tinha a comissão diretora municipal provisória para providenciar a convenção, e ainda porque convencionais, regularmente filiados ao Partido, foram impedidos de exercer seu direito de voto.

2. Dessa decisão recorreu tempestivamente Antônio Daltro Moura (fl. 66), dizendo-se Presidente do Diretório Municipal, com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando em síntese:

1. que a comissão diretora municipal provisória foi constituída pelo órgão partidário regional em 16-12-85, comunicada a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral em 18 subsequente;

2. os membros da referida comissão, no entanto, somente tiveram conhecimento da designação após o dia 3 de janeiro de 1986, daí por que, tendo sido realizada a convenção no dia 17-2-86, estaria dentro do legal de sessenta dias;

3. quanto aos filiados impedidos de exercer, na convenção, o seu direito de voto, argumenta que jamais teria chegado às suas mãos a referida lista de filiados, conforme prova dos autos;

4. de outro lado, o impugnante, em 14-5-86, ainda seria filiado ao Partido Democrático Social, consoante atestou o Cartório Eleitoral.

3. Por essas razões, entende o recorrente que o julgado regional negou vigência ao disposto nos artigos 59, § 1º, e 65, § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, merecendo, por isso, integral reforma.

4. O apelo teve trânsito negado pelo r. despacho de fl. 82, agravado pela petição de fl. 2, onde reafirmadas foram as razões de fato e direito do apelo inadmitido.

5. Em preliminar, temos que falece ao agravante legitimidade para recorrer da decisão regional, inexistindo, como de fato inexistente, controvérsia intrapartidária, segundo pacífica jurisprudência dessa Corte Superior. Nesse sentido, confira-se o voto

proferido pelo eminente Ministro José Guilherme Villela proferido no Rec. nº 6.279, Minas Gerais, Ac. nº 8.110, anexo.

Mesmo que se considere existir controvérsia suficiente para se conhecer do apelo, diante da impugnação inicial, preferindo manter-se afastado da disputa o órgão regional, a quem compete requerer o registro, o recorrente intitula-se Presidente do Diretório Municipal, o que não é verdade, pois a ata de fl. 18 consigna sua eleição como Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal eleita em 17-2-86, não comprovando agir em nome do primeiro, ou mesmo em nome de toda a comissão (v. fl. 69).

6. No mérito, dessarte, caso afastada a preliminar, estamos em que não assiste razão ao ora agravante. Quanto ao primeiro fundamento, o Egrégio Tribunal *a quo* limitou-se a interpretar a norma do § 1º do artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao dizer que o previsto prazo de sessenta dias inicia na data de designação da comissão diretora municipal provisória, pelo órgão regional, e não a partir do conhecimento dessa designação, pelos membros designados, ou mesmo da data em que foi a mesma comunicada à Justiça Eleitoral. Ainda que se considere rigoroso tal entendimento, não se pode dizer que houve violação ao dispositivo legal invocado.

7. Relativamente ao segundo fundamento, entendeu o aresto regional que as fichas de filiação foram devidamente encaminhadas ao órgão municipal com antecedência de três meses e, não tendo este se pronunciado, as filiações foram tacitamente deferidas, consoante a regra do § 5º do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O ora agravante alega que nunca as recebeu, tendo feito prova nesse sentido. A questão resume-se, portanto, em matéria fática, insuscetível de ser revista nessa Superior Instância, segundo reiterada jurisprudência.

8. Por todo o exposto, em preliminar, somos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, por faltar legitimidade ao agravante e, acaso afastada, somos pelo seu desprovemento, desde que indemonstrados os pressupostos essenciais do apelo inadmitido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto se atém estritamente à prelimi-

nar, embora reconheça a procedência das razões do Ministério Público na manifestação que, por cautela, exteriorizou a respeito do mérito. Mas, estimo que, efetivamente, falta legitimidade ao recorrente, dado que inexistente controvérsia intrapartidária no caso. Uma preliminar subsidiária tem a ver com a qualificação do peticionário dentro do partido: trata-se de inexplicada manifestação do vice-presidente, sem que se encontre em exercício, e sem que se conheça a posição do presidente e da comissão como um todo.

Fico, pois, na preliminar e, em nome dela, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.686 — Cls. 4ª — Ag. — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Antônio Daltro Moura (Adv.: Dr. Vilebaldo José de Freitas Pereira).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.018

(de 5 de novembro de 1987)

Recurso nº 6.861 — Classe 4ª
São Paulo (92ª ZE — Piracaia)

Agravantes: 1) Francisco Landi de Oliveira. 2) Benjamim Domingos Fiorellini e Jonas Euzébio Telles.

Agravado: José Carlos Vieira da Silva (Assist. do Ministério Público e Justiça Pública Eleitoral).

Crimes eleitorais (CE, arts. 323 e 326). Inexistindo a indicação dos pressupostos de admissibilidade e não apontadas as disposições legais dadas como violadas, ou decisões tidas como divergentes, nega-se provimento ao agravos de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator —

Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 20-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): O despacho agravado, da lavra do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, é do seguinte teor, *verbis*:

"Com as petições de fls. 994/996 e 997/999, Benjamin Domingues Fiorellini e Jonas Euzébio Teles, regularmente representados, e com a de fl. 1.000, Francisco Landi de Oliveira, por seu advogado, pretendem manifestar recurso ao C. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão nº 94.664 e declaração de voto que o integra.

Os primeiros recorrentes oferecem duas petições. Na primeira (fls. 994/996), buscam fundamentar o pedido no artigo 276, alínea *a*, do Código Eleitoral, denominando o recurso de especial.

Na segunda (fls. 997/999), embora indiquem, em epígrafe, a expressão 'recurso especial', averbam-no de ordinário no corpo do pedido, com respaldo no art. 277 do aludido Código.

O último recorrente menciona, como fundamento, o artigo 276, inciso I, letra *b*.

Ora, as hipóteses contempladas com recurso ordinário, na legislação eleitoral, são as indicadas no art. 276, inciso II, letra *b*, do Código Eleitoral, que não ocorrem no âmbito do recurso criminal.

De outra parte, as petições de recurso especial são carentes da indicação dos pressupostos de admissibilidade. Quanto aos primeiros recorrentes, não são apontadas as disposições legais entendidas como violadas; quanto ao último recorrente, quais as decisões de outros Tribunais Regionais tidas como divergentes.

Por tais motivos, nego seguimento a todos os apelos.

Publique-se."

Inconformados agravaram de instrumento, Francisco Landi de Oliveira (fl. 1.005) e Benjamin Domingos Fiorellini e Jonas Euzébio Telles (fl. 1.008).

O primeiro, alegando que, diante da regra do § 2º, do artigo 278, do Código Eleitoral, ficou na expectativa de apresentar as razões do recurso, quando então faria a precisa indicação das

decisões divergentes, sendo surpreendido com o despacho denegatório, violando o disposto no dispositivo legal antes invocado.

Os segundos alegam ter afirmado, nas razões do recurso inadmitido, ao contrário do r. despacho agravado, contrariedade ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal.

Oficiando no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela manutenção do despacho agravado, negando-se provimento a ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do Parecer de fls. 1.023/1.025, da Lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, MD. Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, e que são os seguintes:

"*Data venia*, não merecem prosperar ambos agravos de instrumento. O agravante Francisco Landi de Oliveira deixou de juntar, no prazo de três dias, previsto no § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral, qualquer fundamento para sua irresignação. Pela singela petição de fls. 1.000, manifestou apenas intenção de recorrer pela letra *b* do inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral. A ele não se aplica a regra do § 2º do artigo 278, que diz respeito à intimação do recorrido, na hipótese de admissão do recurso especial.

Os agravantes Benjamin Domingos Fiorellini e Jonas Euzébio Telles, nas razões do recurso de fls. 994/996, limitaram-se a afirmar que as provas constantes dos autos não eram suficientes para caracterizar o delito nem mesmo a autoria, sem indicar dispositivo de lei violado. Limitaram-se também a falar sobre o princípio da isonomia, de passagem, apenas para dizer que:

"Como entender-se que a dúvida inquestionável que favoreceu, na aplicação da pena *in dubio pro reo*, a Wilson, a mesma dúvida, fica repetida, não ter o mesmo fulcro para beneficiar, embasando as absolvições de Jonas e Benjamim, seria adotar-se dois pesos e duas medidas. O princípio de isonomia sentença que todos são iguais perante a lei."

Com estas breves considerações, o meu voto é no sentido de negar provimento a ambos os agravos, mantendo, desta sorte, o respeitável despacho agravado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.861 — Cls. 4º — SP — Rel.: Min. Otto Rocha.

Agravantes: 1) Francisco Landi de Oliveira (Adv.: Dr. Emmanuel Mauricio Castilho). 2) Benjamim Domingos Fiorellini e Jonas Euzébio Telles (Adv.: Dr. Roberto Simões Barreiros).

Agravado: José Carlos Vieira da Silva (Assist. do Ministério Público e Justiça Pública Eleitoral) (Adv.: Dr. Arnaldo Martin Nardy).

Decisão: Negado provimento aos agravos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.023

(de 3 de dezembro de 1987)

Recurso nº 6.900 — Classe 4º
Espírito Santo (Vitória)

Recorrentes: 1) Luiz César Maretto Coura, candidato a Prefeito, pelo PMDB. 2) Diretório Municipal do PMDB.

Recorridos: 1) José Vasconcelos. 2) Gilberto Antunes Nobre.

1. *Inelegibilidade. Interpretação da Lei Complementar nº 5.*

2. *Singularidades da hipótese julgada. Eleição determinada pelo TRE. Período inferior ao fixado na Constituição.*

3. *Objetivos da Lei de Inelegibilidade. Impossibilidade da ocorrência em curto espaço.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso de Luiz César Maretto Coura, vencido o Relator, e, à unanimidade, não conhecer do recurso do segundo recorrente, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator designado — Sérgio Dutra, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto, que assim bem esclarece a matéria (lê — Anexo).

Esclareço, por fim, que o ora recorrente, Diretório Municipal do PMDB, impetrou mandado de segurança, visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, processo que se acha a mim concluso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que inteira razão assiste ao parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto acima transcrito.

Assim, adotando os fundamentos nele contidos, não conheço de ambos os recursos.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, de igual modo com o eminente Relator, quanto ao segundo recurso do Diretório Municipal, pela ilegitimidade. Quanto ao primeiro recurso do recorrente, Luiz César Maretto Coura, gostaria de fazer uma observação: acho que esta questão é singular, que não pode ser decidida simplesmente na aplicação estrita da Lei Complementar nº 5. Julgamos aqui — o caso de Vila Velha — em agosto, foi no segundo semestre. No dia 1º de outubro, o Tribunal Regional Eleitoral baixou a Resolução marcando a eleição para o dia 13 de dezembro e 20 de outubro para as convenções partidárias para a escolha dos candidatos.

O recorrente, Luiz César Maretto Coura, saiu da diretoria dessa empresa no dia 16 de outubro, antes, inclusive da Convenção Municipal.

Pela Lei Complementar, na redação da nova Constituição, a desincompatibilização é dada em 4 meses — seria 13 de agosto. Seria absolutamente impossível, porque eu acho que no dia 13 de agosto nem este Tribunal tinha julgado o caso de Vila Velha, para dizer que realmente tinha que fazer nova eleição. É um fato totalmente impossível, com o desconhecimento de que alguém na direção de uma desativada empresa pudesse exercer qualquer influência, porque tudo levava a crer, pela decisão do TRE, que sendo apenas sucessão pelo Presidente da Câmara, tudo levava a crer que não haveria eleição em Vila Velha, e continuaria naquele Estado. Nem esse indivíduo, nem ninguém, poderia fazer

qualquer campanha ou tomar qualquer atitude daquela que nós combatemos pela Lei Complementar nº 5, no sentido de se beneficiar para uma candidatura, porque tudo levava a crer que não ocorria. É claro que há um recurso especial, e feito na exigüidade de prazo, para chegar aqui nessa rapidez, mas um fato é certo: toda a discussão gira em torno da Lei Complementar nº 5. Ora, a violação da lei não ocorre somente quando se aplica a lei, quando ela se aplica mal ou quando se aplica indevidamente. Não foi o caso. O que o Tribunal fez, aplicou, a Lei Complementar nº 5, e diz até erradamente três meses, quando na verdade são quatro meses e deveria haver desincompatibilização. Isso seria impossível, porque quando se noticiou que haveria eleição em Vila Velha, essa notícia foi muito menos aquém de quatro meses. Portanto, eu vejo que houve violação à Lei Complementar nº 5 em relação à fixação de prazo, não porque aplicou, e o argumento do acórdão recorrido de que realmente onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, exatamente, no caso cabe ao intérprete adaptar realmente a Lei Complementar nº 5 para distinguir de fatos diversos, porque a Lei Complementar nº 5 é aplicada para eleições normais, com prazos longos e fixação de um calendário longo, que o Tribunal fixa para eleições, dando oportunidade a cada um que possa se desincompatibilizar verdadeiramente, e possa tomar uma posição como candidato. No caso concreto, quanto aos fatos, esse candidato, há um mês ou dois meses da eleição, ele não poderia saber que haveria eleição, e muito menos agir naquele período, para praticar atos que o levassem a uma conduta irregular que o beneficiasse na eleição. Peço licença ao eminente Ministro Relator para considerar que na verdade houve violação da Lei Complementar nº 5, no particular de que o Tribunal, ao aplicar a Lei Complementar nº 5, está violando a Lei Complementar nº 5. Na verdade não se aplica a Lei Complementar nº 5 com aquele rigorismo que se pretende, nós não estamos revogando a Lei Complementar, mas apenas aplicando-a a um caso concreto, que é totalmente diferente daquelas hipóteses que a lei pretende fixar. Por isso, eu peço licença ao eminente Relator para conhecer do recurso do 1º recorrente, Luiz César Maretto Coura, para dar provimento, não conhecendo do 2º recurso do Diretório Municipal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.900 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: 1) Luiz César Maretto Coura, candidato a Prefeito, pelo PMDB. 2) Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. José Maria Ramos Gagno).

Recorridos: 1) José Vasconcelos (Adv.: Dr. Maurício de Aguiar Ramos). 2) Gilberto Antunes Nobre (Advs.: Drs. Nathanael Rauta Ramos e Maurício de Aguiar Ramos).

Decisão: Conhecido e provido o recurso de Luiz César Maretto Coura, por maioria, vencido o Relator. Não conhecido o recurso do segundo recorrente, à unanimidade.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Alcino Guedes.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.023

Pela sentença de fl. 165, o MM. Juiz Eleitoral da 32ª Zona, Vila Velha, ES, acolhendo impugnações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral, Partido da Frente Liberal, e o candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Trabalhista, houve por bem indeferir os registros de Luiz César Maretto Coura e Marcos Antonio Rodrigues, candidatos respectivamente a Prefeito e Vice-Prefeito, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ambos por não terem se afastado, no prazo de três meses antes do pleito, dos cargos de Diretor Técnico da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado do Espírito Santo, e Secretário Municipal da Prefeitura de Vila Velha.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, desacolheu os recursos manifestados por Luiz César Maretto Coura e Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em acórdão de seguinte ementa, *verbis* (fl. 195):

“Secretário Municipal e Diretor de Sociedade de Economia Mista Estadual com atuação concreta no mesmo município, mediante exploração de serviço público de transporte de passageiros por via marítima, são inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, se ocuparam tais cargos dentro dos 3 (três) meses que antecedem as eleições municipais.

3. O voto vencedor, proferido pelo eminente Juiz Rodrigo Loureiro Martins, está assentado nos seguintes fundamentos:

“1. A Lei Complementar nº 5/1970 prescreve a inelegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de quem tenha exercido nos 3 meses anteriores ao pleito, cargo de Diretor de Sociedade de Economia Mista ou cargo de Secretário Muni-

pal, dentre outras hipóteses (conf. art. 1º, IV, a, c/c o item III, a, 1; II, b, 14 e II, a, 6).

2. É incontroverso que Marcos Antônio Rodrigues exercia a função de Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ainda a 4 de novembro de 1987 (fl. 82).

3. O outro candidato, Luiz César Maretto Coura, exerceu, até o dia 16 de outubro de 1987, o cargo de Diretor Técnico da COMDUSA, sociedade de economia mista estadual, encarregada dentre outros fins, do transporte coletivo de passageiros, por via marítima, entre o Município de Vila Velha e Vitória. Foi eleito e empossado no cargo em 8 de julho de 1987 (fls. 103 e 104 e fl. 84).

4. Há argumento comum em prol de ambos os candidatos. É que, segundo o recurso do Partido, haveria impossibilidade material para desincompatibilização para o pleito, que foi designado a menos de 90 dias da data marcada.

Esta Corte Regional, respondendo à consulta do próprio Diretório Municipal do PMDB de Vila Velha, decidiu que os prazos fixados na Lei das Inelegibilidades devem ser observados integralmente nas eleições marcadas para Vila Velha, a serem realizadas em 13 de dezembro de 1987 (Resolução 59, de 28 de outubro de 1987).

A resposta deste TRE considera que não pode a Corte Regional modificar os prazos fixados na legislação complementar, que, por ser de ordem pública, *identifica, objetiva e peremptoriamente*, determinadas situações de fato que, *por si mesmas*, independentemente de qualquer qualificação outra, violariam o interesse público tutelado pelo comando constitucional, que é o de minimizar o efeito ou reflexo do desempenho de função pública pelo candidato, nas eleições.

Não se trata de ato negocial em que se pudesse invocar a regra do art. 116 do C. Civil, que nulifica as condições impossíveis.

As condições de elegibilidade *decorrem da lei* vigente ao tempo do processo eleitoral da respectiva eleição.

Se a lei considera, objetivamente, que o cidadão que tenha exercido determinadas funções além de certa data anterior às eleições, está impedido de concorrer às mesmas, não é possível ao julgador modificar esse termo, em face do princípio constitucional da separação dos poderes.

Se se consideraram, Partidos ou candidatos, pessoalmente prejudicados em consequência da data designada pelo Tribunal Regional, para aquelas eleições, porque insuficiente para a desincompatibilização, *deveriam ter usado dos recursos legais contra a decisão que fixou o dia 13 de dezembro de 1987 para aquele pleito.*

Assim, se ocorreu exercício de funções ou cargos gerador de inelegibilidade, dentro do termo previsto na lei, tal inelegibilidade está configurada, independentemente do intervalo temporal entre o ato de designação das eleições e a data fixada. Se a fixação da data causou transtorno de qualquer espécie a candidatos ou partidos, deveriam estes, àquele tempo, ter se insurgido contra a designação, e não pretender a modificação dos prazos da Lei Complementar nº 5/1970.

5. Finalmente, quanto à alegação do primeiro recorrente de que as funções do cargo de Diretor Técnico da COMDUSA eram pouco significativas, e que nenhuma influência teriam nas eleições:

A Lei Complementar nº 5/1970, por sua própria natureza, considera as situações jurídicas nela definidas, de forma objetiva, sem qualificar ou deixar ao arbítrio ou discricção do aplicador a verificação ou avaliação dos potenciais efeitos do exercício do cargo ou função na disputa eleitoral ou na vontade do eleitorado.

Não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue ('... ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere potest ...').

A aplicação da regra estabelecendo a inelegibilidade, pelo puro e simples exercício de determinada função pública, dispensa o aplicador de examinar as atribuições e poderes do cargo e sua repercussão sobre o universo eleitoral em questão.

6. De toda sorte, repita-se, essa Sociedade de Economia Mista opera concretamente no Município de Vila Velha, explorando serviço público de transporte coletivo de passageiros por via marítima, como é notório.

Pelas razões expostas, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida."

4. Tempestivamente, manifestaram os inominados recursos de fls. 203/207, o candidato Luiz César Maretto Coura, e o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Vila Velha, por seu advogado.

5. Alega o primeiro, em suas razões, que a decisão regional teria dissentido da orientação

do Tribunal Superior Eleitoral pelas Resoluções nºs 11.267, de 13-5-82, 11.173, de 16-2-82, 11.174, de 16-2-82, 11.176, de 16-2-82, e 12.734, de 8-5-86, cujas ementas foram transcritas na contestação.

Demais disso, o recorrente exerceu o cargo de Diretor Técnico da COMDUSA até 16-10-87, quando se desincompatibilizou definitivamente, exercendo, até então, funções de mero assessoramento técnico, empresa que se encontra hoje em fase de desativação. Sendo o pleito fixado para o dia 13-12-87 para o Município de Vila Velha atípico, não poderia ter se afastado do cargo antes, mesmo porque o calendário eleitoral foi elaborado há menos de três meses do próprio pleito.

Por derradeiro, entende que, não tendo a empresa sede no Município de Vila Velha, e sim no Município de Vitória, não haveria necessidade de desincompatibilização, por estar fora da circunscrição onde pretende concorrer a cargo eletivo.

6. Em preliminar, somos desde logo pelo não conhecimento do apelo manifestado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, desde que manifesta a sua ilegitimidade para recorrer das decisões regionais, segundo iterativa jurisprudência dessa Corte Superior (Ac. nºs 8.041 e 8.058, da lavra dos eminentes Ministros Washington Bolívar e José Guilherme Villela, proferidos no último pleito municipal de 1985).

7. Ainda em preliminar, estamos em que o recurso manifestado pelo primeiro recorrente, Luiz César Maretto Coura, deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, também segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior, destacando, dentre os inúmeros acórdãos no mesmo sentido, o de nº 8.007, de 26-9-85, da lavra do eminente Ministro Washington Bolívar, cuja ementa consigna:

“1. De decisão de segundo grau, versando inelegibilidade, para cargo municipal, não cabe recurso ordinário, mas o especial, que se aprecia, em obséquio ao princípio da fungibilidade dos recursos.
.....”

8. Sendo especial, devem vir indicadas, com precisão, as normas de lei malferidas pelo aresto recorrido, e as decisões divergentes na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

9. O recorrente, nas razões de seu apelo, limitou-se a indicar decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em resposta a consultas, sem mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, encontrando óbice no disposto na Súmula 291 da Suprema Corte.

10. Ainda assim, vejamos.

11. Dispõe a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso IV, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, salvo desincompatibilização no previsto prazo de três meses antes do pleito, os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado.

12. Dispõe mais a Lei Complementar nº 5/70, que são inelegíveis, para Governador e Vice, os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios, desde que operem no território do Estado, e os Secretários da Administração Municipal (art. 1º, inciso III, letra a, nºs 5 e 6). Repetindo o disposto no art. 151, § 1º, alínea c, nº 2, da Constituição Federal, prevê a inelegibilidade dos presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (art. 1º, § 1º, inciso II, letra b, nº 14). O prazo de desincompatibilização definitiva, hoje, pelo texto constitucional, não mais é de três meses antes do pleito, mais sim de quatro meses, em se tratando de eleição para cargo municipal.

13. Na primeira resolução oferecida como paradigma da divergência, restou esclarecido que, mesmo não operando no município onde pretende concorrer o candidato, o Diretor de Autarquia Estadual somente seria elegível, dependendo do exame do caso concreto. Aqui, o Egrégio Tribunal firmou expressamente que a sociedade de economia mista da qual o candidato foi Diretor Técnico tem atividade no município, explorando serviço público de transporte coletivo de passageiros por via marítima, tratando-se, pois, ainda, de empresa concessionária ou permissionária de serviço público (LC nº 5/70, art. 1º, inciso II, letra d).

14. Na Resolução nº 11.173, decidiu-se não incidir inelegibilidade aos ocupantes de cargos ou funções de mero assessoramento. O julgado regional não cuidou dessa questão, embora muito se tenha batido por essa caracterização das funções de Diretor Técnico da COMDUSA. Do mesmo modo, a Resolução nº 11.174 deixou para aferir possível inelegibilidade ao exame de cada caso concreto. Na Resolução nº 11.176, cuidou-se de inelegibilidade de autoridade policial, hipótese bem diversa das dos autos. Por fim, a Resolução nº 12.734 cuidou também de cargo cujas atribuições seriam de mero assessoramento, o que não é o caso.

15. A bem da verdade, tem entendido o Colendo Tribunal Superior, em inúmeras resoluções que, salvo os casos expressamente nominados na Constituição Federal, e aqueles outros previstos na lei complementar, afere-se a inelegibilidade pela importância das atribuições do cargo

ocupado, levando-se em conta a influência que poderá ser exercida no pleito, perturbando sua normalidade e lisura.

16. O Egrégio Tribunal *a quo*, de sua parte, não assentou que o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue e, desde que o cargo esteja expressamente arrolado na Lei Complementar nº 5/70, causa inelegibilidade a seu ocupante, salvo desincompatibilização no prazo previsto. Tal afirmativa, a nosso ver, não diverge do entendimento firmado pela Superior Instância, na sua essência, mesmo porque deu mais do que razoável interpretação ao texto de lei.

17. Por último, estamos em que o recorrente não atacou, como devia, o primeiro fundamento do julgado regional (Súmula 283), deixando de indicar qualquer norma de lei violada, ou decisões divergentes.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso especial, porque indemonstrados os seus essenciais pressupostos de admissibilidade, não se conhecendo do segundo apelo, porque interposto por parte ilegítima.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 11.561

(de 8 de novembro de 1982)

Representação nº 6.641 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Alegação de infringência da Res. 10.445/78, com a exibição do filme "João, um brasileiro".

Representação não conhecida, por se tratar de competência originária dos Tribunais Regionais ou dos Juízes Eleitorais (Res. 10.445/78, art. 19).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e aprecia a matéria (fls. 43/45):

"1. Trata-se de representação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em que pede, a final, sejam adotadas as seguintes providências pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) proibição às emissoras de televisão de reapresentarem o filme intitulado 'João, um brasileiro', bem como a exibição de outros que, à sua semelhança, importem em implícita, velada ou ostensiva propaganda eleitoral;

b) proibição, também, de transmitirem discursos do Exmo. Sr. Presidente da República, fragmentados ou não, proferidos em comícios ou reuniões políticas e de candidatos a cargos eletivos, ainda que se omita essa condição, mesmo quando se trate de obras públicas, em inaugurações;

c) extensão dessa proibição ao programa oficial denominado 'Voz do Brasil'; e

d) outras providências que acaso entenda o Tribunal Superior Eleitoral aconselháveis, para assegurar o equilíbrio da propaganda que estaria sendo paulatinamente quebrado.

2. Sustenta o requerente que os fatos questionados têm o conteúdo nítido de caráter de propaganda eleitoral, como o perceberam quantos assistiram à referida divulgação e a imprensa escrita o realçou em comentários posteriores. Aponta, para tanto, citações de trechos do 'Jornal do Brasil' e 'O Estado de São Paulo', cujos articulistas teriam chegado à conclusão de que se trataria, realmente, de propaganda política não permitida.

3. A nosso ver, a presente representação não deverá ser conhecida, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema:

'Representação do PMDB sobre irregularidades praticadas em relação à propaganda eleitoral. Não conhecida, nos termos do art. 19, da Res. nº 10.445/78, tendo sido expedidas recomendações aos Tribunais Regionais Eleitorais para sua fiel observância' (Resolução nº 10.558 Processo nº 5.785 — Classe 10ª — Distrito Federal — Relator o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre).

Naquela oportunidade, acentuou o eminente Sr. Ministro Relator em seu voto: 'Senhor Presidente, não conheço da representação, uma vez que reclamações dessa natureza, além de exigirem comprovação dos fatos nelas concretamente especificados, devem ser dirigidas, originariamente, aos Tribunais Regionais ou aos Juizes Eleitorais, a quem julgá-las, na conformidade do artigo 19, da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978'.

Pretende o signatário da representação basear o seu pedido no que prescreve o artigo 19, § 4º, da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978.

Não lhe assiste razão todavia. O mencionado parágrafo só faculta ao interessado seja levado o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, *quando não for atendido ou ocorrer demora*. O requerente não demonstra, de nenhum modo, que tenha deduzido a pretensão trazida originariamente ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral nas instâncias inferiores da Justiça Eleitoral e que lá a mesma não tenha sofrido regular tramitação.

4. Quanto ao mérito, acaso ultrapassada a preliminar de não conhecimento, o que se admite tão-somente para argumentar, melhor sorte não assistiria ao requerente, pois o pedido foi formulado em termos vagos, difusos, imprecisos, e de difícil compreensão, englobando várias entidades sem caracterizar os dados passíveis de censura. Na verdade, a representação pretende se fundamentar em opiniões críticas veiculadas por dois jornais, que podem, segundo pensamos, não refletir a opinião média do homem brasileiro. A propaganda eleitoral se caracteriza pela prática de atos inequívocos que venham exercer influência sobre as pessoas, no sentido da captação de votos. Não se demonstra que tal fato tenha ocorrido, na hipótese dos autos. Pensamos, por outro lado, que não teria sentido, nem justificativa legal, procurar obter-se um pronunciamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, visando a ditar normas de conduta ao Chefe do Poder Executivo, baseado em simples hipótese, pois equivaleria a admitir desconhecimento Sua Excelência seus direitos e deveres.

Ademais, que o Chefe de Estado tenha vínculo com partido político é não só uma decorrência natural do sistema presidencialista — em que lhe incumbe, simultaneamente, a chefia do Governo — mas ainda, entre nós, um imperativo constitucional expresso (art. 75, § 1º, da Constituição Federal; art. 10, parágrafo único, da

Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973). O Partido signatário da medida não discute a realidade nem o mérito desse postulado. Dele parte, porém, para a abusiva identificação de um evento congressional partidário na fala, ao povo, do Presidente da República.

A vingar semelhante tese, o Chefe de Estado se encontraria impedido, nesse período, não só de dar contas de sua administração em público, ou de relatar seus planos administrativos, mas até mesmo de governar o País, visto que todo êxito nesse terreno, que lhe é próprio e intransferível, representaria propaganda em favor do Partido a que se encontra filiado.

Manifesta é a ausência de qualquer nexó entre a situação de fato profligada pelo Partido requerente e os dispositivos de lei por ele trazidos a exame.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento da representação ou sua improcedência."

À fl. 46, proferi despacho, no sentido de ser requisitado o filme objeto do presente processo.

Pelos expedientes de fl. 52, da Empresa Brasileira de Notícias, e de fl. 54, da Rede Globo-DF, foram remetidas a gravação do programa a "Voz do Brasil" e apenas o áudio do "Jornal Nacional", por ter a gravação sido apagada pela emissora, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 236/67.

Às fls. 56/58, encontram-se os textos dos programas desgravados pela Taquigrafia.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da representação, tendo em vista que reclamações dessa natureza devem ser dirigidas, originariamente, aos Tribunais Regionais ou aos Juizes Eleitorais, a quem compete julgá-las, na conformidade do art. 19 da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978. Considerando, porém, as notícias que têm chegado a esta Corte Superior sobre atos de desrespeito à legislação de propaganda eleitoral, deve o Tribunal reiterar aos Tribunais Regionais Eleitorais a recomendação constante do Telex Circular nº 40, de 11-11-78, no sentido de adotarem providências que impeçam a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio e de televisão, de programas ou noticiários, inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades, que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral infringente da Resolução acima referida.

EXTRATO DA ATA

Repr. nº 6.641 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: O Tribunal decidiu não conhecer da representação, tendo em vista que reclamações dessa natureza devem ser dirigidas, originariamente, aos Tribunais Regionais ou aos Juízes Eleitorais, a quem compete julgá-las, na conformidade do art. 19 da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978. Considerando, porém as notícias que têm chegado a esta Corte Superior sobre atos de desrespeito à legislação de propaganda eleitoral, resolveu o Tribunal reiterar aos Tribunais Regionais Eleitorais, a recomendação constante do Telex Circular nº 40, de 11-11-78, no sentido de adotarem providências que impeçam a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio e de televisão, de programas ou noticiários, inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades, que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral infringente da Resolução acima referida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.784

(de 20 de agosto de 1987)

Consulta nº 8.760 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Funcionários inativos. Dúvidas sobre a inteligência dos benefícios concedidos pela Res. nº 13.600, de 24-3-87.

1. Inativos de nível médio. As vantagens da Lei nº 7.411/85 devem ser concedidas a partir de 24-3-87 somente aos aposentados em final de carreira — inclusive os amparados pela Lei nº 1.050/50, que já tenham recebido os benefícios de que tratam as Resoluções nºs 12.482/85 e 12.944/86 — não se aplicando àqueles que não se inativaram nessa situação e nem aos que tenham sido elevados a partir de 1º-11-83, nos termos da Res. nº 12.161.

2. Aplicam-se a todos os inativos os benefícios concedidos pelas Resoluções nºs 12.482 e 12.944, a partir das datas em que foram publicadas, isto é, 10-12-1985 e 20-8-1986, respectivamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 2):

“A fim de que se possa promover o necessário enquadramento dos servidores inativos desta Secretaria, em conformidade com as disposições da Resolução nº 13.600, de 24-3-87, desse TSE e objetivando a correta aplicação do item “B” da citada Resolução, formulo Vossência, devida *venia*, indagações seguintes:

1. As vantagens do referido dispositivo devem ser concedidas:

a) a partir de 3-12-85, data da publicação da Lei nº 7.411;

b) a partir de 10-12-85, data em que foram beneficiados os funcionários ativos com a Resolução nº 12.482, ou

c) a partir da publicação da Resolução nº 13.600?

2. Devem ser beneficiados também os funcionários que, embora não tenham inativados no final da carreira, a ela tenham sido elevados a partir de 1-11-83, pela Resolução nº 12.161/85?

3. A melhoria deve ser concedida também aos integrantes da categoria de Atendente Judiciário amparados pela Lei nº 1.050/50, aos quais já tenham sido estendidas as vantagens previstas nas Resoluções 12.482/85 e 12.944/86, respectivamente, a partir de 10-12-85 e 20-8-86, mas que não tenham atingido a última referência da classe especial?”

A Subsecretaria do Pessoal, em informação de fls. 3/4, assim se pronuncia:

“As vantagens da letra b, do voto que integra a Resolução nº 13.600, de 24-3-1987, devem ser concedidas a partir de 24-3-1987. Tais vantagens não podem ser concedidas a partir de 3-12-1985, data

da publicação da Lei nº 7.411, uma vez que, em razão do disposto no artigo 2º, nem para os funcionários em atividade os benefícios concedidos por essa Lei foram concedidos a partir de 3-12-1985.

2. No item *c*, do voto que integra a Resolução nº 13.600/87, o eg. TSE autorizou a extensão a *todos os inativos*, dos benefícios concedidos pelas Resoluções nº 12.482, de 5-12-1985, e nº 12.944, de 14-8-1986, a partir das datas das publicações das mesmas, ou seja, 10-12-1985 e 20-8-1986, respectivamente.

3. O disposto na letra *b*, do voto que integra a Resolução nº 13.600/87, não se aplica aos funcionários *que não se inativaram* no final da carreira, e que a ela tenham sido elevados a partir de 1.º-11-1983, nos termos da Resolução nº 12.161, de 20-6-1985. No caso, o final da carreira não se configura um direito adquirido pelo servidor antes de aposentar-se. A Resolução nº 12.161/85, consubstancia um entendimento benéfico do colendo Tribunal, relativamente aos aposentados.

4. Somente se aplica o disposto na letra *b*, do voto que integra a Resolução nº 13.600/87, aos aposentados em cargos do Nível Médio (Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário), amparados pela Lei nº 1.050/50, aos quais já tenham sido estendidos os benefícios de que tratam as Resoluções nºs 12.482/85 e 12.944/86, se à data da aposentadoria os próprios estivessem ocupando as últimas Referências (NM 33 e NM 30, respectivamente), da Classe Especial, dessas Categorias. A Lei nº 1.050/50 assegura aos inativos, que especifica, proventos *iguais* aos vencimentos da atividade; não assegura proventos superiores. A revisão dos proventos dos inativos, amparados pela Lei nº 1.050/50, deve observar um parâmetro.

5. Submetemos à consideração superior as informações supra que, salvo melhor entendimento, podem ser transmitidas em resposta à consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, pelo Telex nº 59, de 2-6-1987, juntado à fl. 2."'

A Diretoria-Geral e a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestam-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, estando de pleno acordo com os termos da informação da Secretaria, respondendo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.760 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida a consulta, nos termos do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.797

(de 25 de agosto de 1987)

Processo nº 8.823 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita do programa do Partido Democrata Cristão (PDC).

Face à reduzida disponibilidade de datas, nos termos do item IV, do art. 1º, da Resolução nº 11.866, determinou-se diligência para que seja indicada outra data.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Democrata Cristão — PDC, a formação de rede nacional de televisão para o dia 8-12-87.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a falta de disponibilidade de datas, meu voto é pela diligência, para que o Partido indique outro dia para a transmissão de seu programa.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.823 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal converteu em diligência, para indicação de outra data, face impossibilidade de marcação no mês de dezembro. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.842

(de 29 de setembro de 1987)

Processo n.º 8.839 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário. Requisição. Renovação solicitada pelo TRE.

Pedido julgado prejudicado face à desistência do órgão interessado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (Of. 1.228/87), encaminhado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 2):

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em cumprimento ao dispositivo do artigo 2º da Lei n.º 6.999/82, submeter a essa Colenda Corte a renovação de requisição da funcionária Neide Yomar Moura Ferraz de Sampaio, da Tabela Especial da Secretaria da Educação e Cultura do Governo do Estado da Bahia, que se encontra à disposição deste Tribunal.

Esclareço que a devolução da requisição traria sensível transtorno às atividades do Cartório Eleitoral da 1ª Zona, onde a funcionária é lotada, uma vez que o Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal é insuficiente para prover às suas necessidades.”

A Diretoria-Geral, em informação de fls. 6/8, reportou-se à legislação pertinente (CF, art. 175; Lei n.º 1.711/52, art. 155, § 1.º e Lei n.º 6.999/82, arts. 4º e 8º).

No entanto, nesta data, chegou-me às mãos o seguinte ofício da Desembargadora Presidente do TRE (fl. 14):

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, pedindo tornar sem efeito a solicitação objeto de meu Ofício n.º 1.228, de 9-9-87, relativo à renovação de requisição da funcionária Neide Yomar Moura Ferraz de Sampaio.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, face ao expediente transcrito no relatório, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.839 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.850

(de 6 de outubro de 1987)

Processo n.º 8.871 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Zonas Eleitorais. Atualização da relação de zonas do Estado.

Aprovação, com as alterações relativas aos Municípios de Belém de Maria e de Sítio dos Moreiras, que passaram a fazer parte, respectivamente, da 122ª Zona — Lagoa dos Gatos e da 76ª Zona Serrita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator —

Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fl. 2):

“Encaminho a V. Exa. relação atualizada das Zonas Eleitorais deste Estado, com os seus respectivos municípios, esclarecendo que o Município de Belém de Maria, que pertencia à 43ª Zona — Catende, passou a fazer parte da 122ª Zona — Lagoa dos Gatos, e que o Município de Sítio dos Moreiras, que havia passado a pertencer à 79ª Zona — Exu, voltou a fazer parte da 76ª Zona — Serrita, de acordo com decisões deste TRE, em sessões de 6-5-87 e 7-8-87, respectivamente.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da relação enviada pelo E. TRE de Pernambuco.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.871 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.857

(de 8 de outubro de 1987)

Processo n.º 8.823 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede Nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do primeiro programa do Partido Democrata Cristão — PDC.

Pedido deferido, fixado o dia 15-12-87, no horário das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Partido Democrata Cristão, do seguinte teor (fl. 8):

“Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, nos termos do art. 118 da Lei n.º 5.682 de 21 de julho de 1971, com a nova redação dada pela Lei n.º 6.339 de 1.º de julho de 1976 e regulamentada pela Resolução n.º 11.866 de 15 de maio de 1984 do Tribunal Superior Eleitoral, requer, por intermédio de V. Exa., que esse egrégio Tribunal determine a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão, durante 60 (sessenta) minutos, para a transmissão gratuita do programa do Partido Democrata Cristão-PDC. As gravações do programa serão feitas em estúdio privado, ficando concluídas até 31-10-87, requer, ainda, que a data de transmissão do programa seja fixada para o dia 10-11-87 e indica as ‘Organizações Globo’ como emissoras geradoras de rádio e televisão para as demais emissoras de rádio e televisão do País.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, considerando a deliberação tomada no Processo n.º 8.881 (Res. 13.856), meu voto é no sentido de autorizar a transmissão gratuita no dia 15-12-87, no período de 20:30 às 21:30 horas.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.823 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal decidiu autorizar a data de 15-12-1987, de 20:30 às 21:30. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.865

(de 15 de outubro de 1987)

Registro de Partido nº 87 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório.

Concessão. Fixado o prazo de um ano para a organização definitiva do Partido Municipalista Brasileiro — PMB (Res. 10.785, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro provisório ao PMB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em 24 de agosto último a Procuradoria-Geral Eleitoral, pela voz do Subprocurador-Geral Ruy Franca, lançou nos autos um longo e percuente parecer em que se dizia quais os requisitos da lei já atendidos àquela altura do processo, e quais as condições de registro faltantes. Esse parecer de 24 de agosto concluía propondo ao Relator que concedesse prazo razoável ao Partido Municipalista Brasileiro, a fim de que tomasse as seguintes providências (fl. 83):

“1. apresente prova eficaz da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto;

2. cópia, conferida pelo Tribunal Superior, da ata de designação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória;

3. complete a documentação relativa aos Municípios de Melgaço, Bajau e Benevides, Estado do Pará;

4. complete a documentação relativa a todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro;

5. complete a documentação relativa aos Municípios de Chapada dos Guimarães e Pedra, Estado do Mato Grosso;

6. com a apresentação da ata da nova Comissão Diretora Nacional Provisória,

inclusive com indicação dos delegados para representar o Partido perante essa Superior Instância, ficará sanada a irregularidade em relação ao Estado de São Paulo.”

Despachei concedendo 30 dias para que o Partido completasse a instrução, à vista dos termos do item 12 do parecer da Procuradoria. Em 22 de setembro último, o Partido deu entrada nestes autos com documentação que submeti ao exame do Ministério Público Eleitoral. De tanto resultou o parecer agora estampado às fls. 137 e 138, onde se lê:

“1. Após parecer oferecido à fl. 76, ao Partido Municipalista Brasileiro — PMB, foi concedido prazo de trinta dias para sanar as irregularidades apontadas (fl. 92), o que fez no prazo legal, juntando:

1. original da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (fl. 97);

2. cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de *Chapada dos Guimarães e Pedra, Estado do Mato Grosso*, devidamente conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, com número suficiente de membros, perfazendo agora um quinto dos municípios exigido pela Resolução nº 10.785/80 (fls. 102/105);

3. cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de *Bujaru e Melgaço, Estado do Pará*, devidamente conferidas pelo Tribunal Regional, juntando ainda as necessárias declarações de apoio ao programa e ao estatuto relativamente ao *Município de Benevides* (fl. 106);

4. cópia da ata da *reunião de fundadores*, devidamente conferida pelo Tribunal Superior, onde foram designados os *novos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória*, e os *delegados* para representar o Partido perante essa Superior Instância, estando sanada a irregularidade apontada em relação ao *Estado de São Paulo* (fl. 129);

5. substituídas as atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias do *Estado do Rio de Janeiro*, agora devidamente conferidas pelo Tribunal Regional, perfazendo o mínimo de um quinto dos municípios, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido. Substituída também, pelo original, declaração conjunta de apoio ao programa e ao es-

tatuto dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória (fls. 108/128).

2. Sanadas as irregularidades apontadas no parecer anterior, considerado sem importância o fato de estarem determinadas declarações de apoio sem qualquer autenticação, mesmo porque nesse sentido a lei não faz qualquer exigência, está o Partido Municipalista Brasileiro — PMB, devidamente organizado nos Estados de: 1) Rondônia; 2) Amazonas; 3) Pernambuco; 4) Paraná; 5) Mato Grosso; 6) Pará; 7) São Paulo; 8) Rio de Janeiro; e 9) Distrito Federal, perfazendo o mínimo exigido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80.

3. Pelo deferimento do pedido de registro provisório, e concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva, é o nosso parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos precisos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, conferidos os autos, meu voto é pela concessão do registro provisório, e pela fixação do prazo de um ano para a organização definitiva da organização partidária que assume a sigla PMB e nome de *Partido Municipalista Brasileiro*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 87 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o registro provisório do Partido Municipalista Brasileiro (PMB), fixando o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.866

(de 15 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.853 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Francisco Chiara, Delegado do PTB, junto ao TSE.

Diretórios municipais. Número de membros. Consulta sobre a possibilidade

de fixação do número pelos Diretórios Municipais ou Comissões Provisórias Municipais, observada a faixa de 30 a 40 membros.

Compete aos diretórios regionais a fixação do número de membros de cada Diretório Municipal, respeitado o número máximo de 45, até sessenta dias antes das convenções (LOPP, art. 55, § 2º).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se da seguinte consulta do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB (fl. 8):

"1. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), § 2º do artigo 55, e a Resolução TSE nº 10.785, de 15-2-80, artigo 79, § 2º, dispõem que os Diretórios Regionais dos Partidos devem fixar, até 60 dias antes das Convenções Municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais, respeitando o limite de 45 (quarenta e cinco) membros, inclusive o Líder na Câmara Municipal (sic).

2. Por isso que, respeitado o limite legal, de 45 (quarenta e cinco) membros, indaga-se a esse Egrégio Tribunal se podem os Diretórios Regionais estabelecer uma faixa — *verbí gratia*, de 30 a 40 membros — deixando aos Diretórios Municipais ou Comissões Provisórias Municipais, caso a caso, a competência para fixar o número exato de membros a serem eleitos, observada a faixa (de 30 a 40 membros, no exemplo citado) que determinou."

Ouvida, assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 9/10):

"2. Prescreve a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu artigo 55, § 2º, repetido pela Resolução nº 10.785/80, *verbis*:

'Art. 55.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder na Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.'

3. A princípio, poder-se-ia supor ser o assunto de interesse exclusivo dos Partidos Políticos, merecendo então a consulta uma resposta afirmativa.

4. No entanto, o legislador, ao elaborar a regra antes transcrita, fixou expressamente a competência do Diretório Regional, da mesma forma que indicou prazo para a fixação do número de membros de cada Diretório Municipal, impondo a obrigatoriedade de comunicar a decisão à Justiça Eleitoral, imediatamente.

5. Caso optasse por uma regra flexível, como quer o ora consulente, certamente que o teria feito, ou mesmo agora, teria providenciado a necessária alteração, assim como fez para conferir aos Diretórios Nacionais competência para a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais para estabelecer a duração dos respectivos mandatos partidários (Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983), ou mesmo delegando competência às Comissões Executivas Nacionais para prorrogar, até um ano, o mandato dos atuais diretórios deixando de realizar convenção (Lei nº 7.607, de 28-5-87).

6. Por todo o exposto, somos por uma resposta negativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, meu voto é no sentido de que se dê resposta negativa à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.853 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Francisco Chiara, Delegado do PTB, junto ao TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu responder negativamente à consulta.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.867

(de 15 de outubro de 1987)

Processo nº 8.890 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Doutel de Andrade, 1º Vice-Presidente Nacional.

Convenções Municipais — PDT. Fixação de nova data (Lei nº 7.607/87).

Apreciação da Ata da Comissão Executiva Nacional que fixou o dia 22-11-87 para a efetivação das convenções no Município do Rio de Janeiro e outros que, por questões internas, não as realizaram nas datas já previstas.

Pedido conhecido, face à deliberação consubstanciada na Resolução nº 13.775, tendo sido determinado o encaminhamento ao E. TRE/RJ para as anotações devidas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista — PDT, pelo expediente de fls. 2/4 submete à apreciação desta Corte a Ata de sua Comissão Executiva Nacional que, reunida em 28-9-87, fixou nova data (22-11-87) para a realização das convenções nos seguintes municípios, que não as realizaram nas datas previstas e comunicadas ao TSE: Rio de Janeiro, Campos, São Pedro d'Aldeia, Macaé, Rio Claro, Mendes, Engº Paulo de Frontin, Rio das Flores, Sumidou-

ro, Paraíba do Sul, São Sebastião do Alto, Mangaratiba, Itaperuna, Petrópolis, Magé, Vassouras, Porciúncula, Saquerema.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, em razão da existência de deliberação consubstanciada pela Res. 13.775, tomo conhecimento do pedido, sugerindo o encaminhamento ao E. TRE/RJ para as devidas anotações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.890 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Doutel de Andrade, 1º Vice-Presidente Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, tomou conhecimento, em face da deliberação anterior (Res. 13.775) e decidiu encaminhar ao TRE para as anotações devidas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.868

(de 15 de outubro de 1987)

Representação nº 8.842 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Partido Político. Ausência de prestação de contas.

Representação de Presidente de Diretório Municipal contra TRE. Ilegitimidade. Órgão municipal de Partido Político. Aplicação analógica do art. 23, XII, do C. Eleitoral.

Representação não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *William*

Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia a matéria, em seu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 18/19):

“1. Cuida-se de representação formulada pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal em Vitória, Espírito Santo, contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, ao ver do representante, estaria deixando de tomar as devidas providências em relação à não prestação de contas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro com gastos na campanha eleitoral de 1986.

2. O Egrégio Tribunal Regional, por seu Presidente, prestou as devidas informações às fls. 7/13.

3. Em preliminar, entendemos que não merece ser conhecida a presente representação, formulada por órgão municipal de partido político, pela aplicação analógica do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

4. Ainda que venha a ser conhecida, merece simples arquivamento porquanto, diante das informações prestadas pelo Tribunal Regional, o assunto vem sendo convenientemente tratado, tendo andamento normal até à presente data, estando aguardando pronunciamento do Comitê Interpartidário de Inspeção.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento da presente representação e, acaso conhecida, somos pelo seu arquivamento, diante da evidente improcedência.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, não conheço da representação, nos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 8.842 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min William Patterson.

Decisão: O Tribunal não conheceu da representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.870

(de 15 de outubro de 1987)

Processo nº 8.867 — Classe 10ª
Bahia (Mun. de Alcobaça)

Vereadores. Mandatos. Domicílio eleitoral.

Ilegitimidade dos requerentes. Matéria não conhecida (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Assim está resumida a espécie no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 11/12):

“1. Trata-se de expediente encaminhado por Bernardino Ciro dos Santos e outros, Suplentes de Vereador à Câmara Municipal de Alcobaça, Bahia, dando conhecimento de representação feita ao Presidente daquela Casa a respeito de Vereadores que, tendo domicílio eleitoral no vizinho Município de Teixeira de Freitas, continuam exercendo o mandato no primeiro. Pedem, ao fim, um pronunciamento dessa Corte Superior a respeito do assunto, por entenderem devam ser cassados os mandatos de tais Vereadores, por falta do necessário domicílio eleitoral no Município de Alcobaça.

2. Em preliminar, estamos em que não merece ser conhecido o presente expediente, pela aplicação analógica do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

3. Mesmo que assim não fosse, o assunto não é da competência da Justiça

Eleitoral, que se encerrou com a diplomação dos eleitos em 15 de novembro de 1985, segundo pacífica jurisprudência.

4. Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer, seja pela ilegitimidade dos requerentes, seja porque o assunto não merece, nesta oportunidade, qualquer pronunciamento da Justiça Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Meu voto é pelo não conhecimento do pedido, por faltar legitimação aos requerentes.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.867 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.874

(de 20 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.894 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Caso concreto. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Ilustre Senador Carlos Chiarelli consulta:

"O Sr. Alvaro Ratto, que tem duplo domicílio, exerce seu mandato de Vereador em Pelotas — RS e pretende transferir seu domicílio eleitoral para Pinheiro Machado — RS".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de caso concreto, não pode o Tribunal conhecer da consulta. Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.894 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.875

(de 20 de outubro de 1987)

Processo nº 8.886 — Classe 10ª
Acre (Rio Branco)

Criação de Zona Eleitoral. Homologação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Presidência do TRE/AC submete à homologação a criação da 8ª Zona, na Comarca de Senador Guiomard.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, homologo a criação da 8ª Zona, com sede na Comarca de Senador Guiomard, desmembrada da 1ª Zona, abrangendo o Município de Plácido de Castro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.886 — Classe 10ª — AC — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Homologada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.877

(de 20 de outubro de 1987)

Processo nº 8.897 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Interessado: TRE-SP.

Zona Eleitoral.

Aprovada a transferência da jurisdição da 243ª Zona, pertencente à Zona Base de Limeira, para a vara distrital de Cordeirópolis, abrangendo o Município de Iracemápolis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE de São Paulo à apreciação do TSE, deliberação que aprovou a transferência da jurisdição da 243ª Zona Eleitoral, pertencente à Zona-Base de Limeira, para a Vara distrital de Cordeirópolis, abrangendo o Município de Iracemápolis.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):
Senhor Presidente, aprovo a resolução do E.
TRE de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.897 — Classe 10ª — SP — Rel.:
Min. Sérgio Dutra.

Interessado: TRE-SP.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio
Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Fran-
ca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.878

(de 20 de outubro de 1987)

Processo nº 8.849 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Zona Eleitoral.

*Aprovada a criação da 78ª Zona Elei-
toral — Bom Jardim, desmembrada da 57ª
Zona — Santa Inês, abrangendo o Mu-
nicípio de Monção, que pertencia à 45ª Zo-
na — Penalva.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a
criação, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar
Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator —
Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral
Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação
do TSE decisão que criou a 78ª Zona — Bom
Jardim, desmembrada da 57ª Zona — Santa Inês,
abrangendo o Município de Monção, que per-
tencia à 45ª Zona — Penalva.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Senhor Presidente, voto pela aprovação da Re-
solução do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do
Maranhão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.849 — Classe 10ª — MA — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovada a criação, em decisão
unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio
Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Fran-
ca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.880

(de 20 de outubro de 1987)

Processo nº 8.900 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Socialista Brasileiro —
PSB.

*Rede nacional de rádio e televisão.
Transmissão gratuita do segundo programa
do Partido Socialista Brasileiro — PSB.*

*Pedido requerido com inobservância
do art. 118, parág. único, e, da LOPP, c/c
o art. 1º, III, da Resolução nº 11.866, que
exige a antecedência de, pelo menos, trin-
ta dias da data da realização do congresso
ou sessão pública.*

Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o
pedido do PSB, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar
Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator
— *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleito-
ral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Rela-
tor):* Trata-se do seguinte expediente do Partido
Socialista Brasileiro (fl. 2):

"O Partido Socialista Brasileiro — surpreendido com a omissão da Resolução nº 13.856 — vem pela presente, ratificar o pedido que formulou anteriormente, em conjunto com outros Partidos (documento anexo), no sentido de lhe ser assegurado o direito à retransmissão gratuita, na televisão e no rádio, de seu segundo programa, em data que vier a ser designada, sugerindo, desde já, as disponíveis datas de 4 ou 5 de novembro, no ano em curso, dentro da organização estabelecida por essa Egrégia Corte. Para esse efeito indica a Rede Globo de Televisão (Rio) e a Rádio Globo (Rio), respectivamente, como as emissoras geradoras."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Face ao disposto no art. 118, parágrafo único, alínea e, da LOPP, c/c o art. 1º, III da Resolução nº 11.866, indefiro o pedido, pelo não cumprimento do prazo de, pelo menos, 30 dias de antecedência, entre a data do requerimento e o dia da realização do congresso ou sessão pública.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.900 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, tendo em vista o texto do art. 118, parágrafo único, alínea e, da LOPP, c/c a Resolução nº 11.866, do TSE. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.881

(de 20 de outubro de 1987)

Processo nº 8.895 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita de programa do Partido Municipalista Brasileiro — PMB.

Pedido indeferido pela inobservância do disposto no art. 118, parágrafo único e, da LOPP, combinado com o art. 1º, III, da Resolução nº 11.866 (Precedente: Resolução nº 13.880).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do PMB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): É o seguinte o teor do requerimento encaminhado pelo Partido Municipalista Brasileiro (fl. 2):

"1. Com fundamento no art. 118, parágrafo único da Lei nº 5.682/71, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.454/85, bem como o art. 1º da Resolução nº 11.866/84, exarada por essa Egrégia Corte, que fixara a segunda quinzena do mês de novembro de 1987, para edição do Programa Nacional de rádio e televisão, para divulgação do Programa e do Estatuto do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, que será gerado pela TV Globo, tendo como matéria os Trabalhos do 1º Congresso Nacional do Partido Municipalista Brasileiro, que será realizado no auditório da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no dia 8 de novembro de 1987.

2. O Proc. de Registro Provisório do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, vinha tramitando nesse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, desde fevereiro do ano em curso, e somente agora fora deferido não possibilitando ainda o exercício do direito legal de realizar o Programa Nacional de rádio e televisão, de divulgação do Estatuto e Programa partidário.

Pelo acima exposto e considerando que os demais Partidos já realizaram 1 (um) e já têm deferido outro programa, recorremos ao espírito de Justiça de V. Exa., no sentido de priorizar neste momento o Partido Municipalista Brasileiro — PMB para que realize ao menos 1 (um) Programa em 1987, visto que a priorização data máxima solicitada evidencia a isonomia, logo não prejudica aos demais Partidos Políticos.

Pede deferimento''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do julgamento anterior, de que fui Relator, relativo à transmissão do segundo programa do PSB, e pelas razões expostas em meu voto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.895 — Classe 10.^a — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, tendo em vista o texto do art. 118, parágrafo único, alínea e da LOPP, c/c a Resolução n° 11.866, do TSE. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 13.898

(de 29 de outubro de 1987)

Consulta n° 8.892 — Classe 10.^a
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: João Amazonas de Souza Pedroso, Presidente da CDNP do PC do B.

Diretório Regional. Comissão Executiva. Partido com registro provisório — PC do B.

É vedado aos Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos diretórios partidários (art. 26 da LOPP).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacio-

nal Provisória do Partido Comunista do Brasil — PC do B, formula a seguinte consulta:

“Pode Vice-Prefeito ocupar cargo na Comissão Executiva de Diretório Regional de Partido?”

Aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, foi proferido parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. J. P. S. Pertence, nestes termos (fls. 7/8):

“2. O Partido, com registro provisório deferido (Proc. n° 86), não fez distinção entre Diretório Regional, que diz respeito a partido político com registro definitivo, e Comissão Diretora Regional Provisória, ainda na fase anterior à obtenção desse registro definitivo.

3. Qualquer que seja a hipótese, no entanto, entendemos que o assunto está expressa e literalmente previsto no artigo 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

‘Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.’

4. Diante de vedação expressa de lei, somos por uma resposta negativa à presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o parecer acima transcrito, e diante dos termos categóricos do art. 26 da LOPP, respondo negativamente à presente consulta. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.892 — Classe 10.^a — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessado: João Amazonas de Souza Pedroso, Presidente da CDNP do PC do B.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.899

(de 29 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.882 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)*Designação do Observador Eleitoral nas convenções municipais.**Município com mais de uma Zona Eleitoral.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 40 da Resolução nº 10.785/80 o § 6º com a seguinte redação:

“Compete ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz Eleitoral incumbido de indicar o observador eleitoral para as convenções municipais dos partidos políticos, quando houver mais de uma Zona no município”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *William Patterson* — *Sebastião Reis* — *Sérgio Dutra* — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe consulta sobre o Juiz Eleitoral competente para designação de observador nas convenções municipais em Aracaju, onde existem três zonas eleitorais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou em parecer do il. Subprocurador Ruy Franca com a aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral José Paulo Sepúlveda Pertence.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os trabalhos das convenções municipais serão acompanhados por um observador indicado pelo Juiz Eleitoral (LOPP — art. 49). Como nas capitais há mais de um juiz elei-

toral, procede a consulta do il. Presidente do TRE/SE. Como observa o Subprocurador Ruy Franca, acredita-se que os TREs designem o Juiz da 1ª Zona Eleitoral para tomar tal atitude, não sendo, no entanto, designação legal ou regulamentar. Por essa razão, o parecer sugere a alteração da Resolução nº 10.785/80, regulamentadora da LOPP, para incluir em seu artigo 40 a delegação ao TRE da competência para designar Juiz Eleitoral, em existindo mais de uma Zona, para indicar o observador nas convenções municipais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.882 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.900

(de 29 de outubro de 1987)

Processo nº 8.905 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)*Convenções Municipais. Fixação. Possibilidade de realização em datas diversas, e não única.**Resolução nº 13.775, de 13-8-1987.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do TRE/MG solicita esclarecimento sobre qual a data a prevalecer para realização das Convenções Municipais do PTB, se data única ou período compreendido entre 4-7-87 a 28-2-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal decidiu em 13-8-1987 que as Convenções Municipais podem ser realizadas em datas diferentes, e não única (Resolução nº 13.775, de 13-8-87 — Rel. Min. Roberto Rosas).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.905 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos da Resolução nº 13.775, de 13-8-87. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.905

(de 29 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.918 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral. Inteligência da Lei nº 6.329/76, face à realização, em 13-12-87, de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em Vila Velha.

A Lei nº 6.329, no art. 1º, parágrafo único, admite que seja de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas, durante o período mencionado, quando se realizarem eleições em todo o País.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte te-

lex, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (fl. 2):

“Tendo em vista a realização de eleições para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vila Velha, no próximo dia 13 (treze) de dezembro, do ano em curso, consulto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo elevado intermédio de Vossência, se é aplicável o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 6.329, de 12-5-1986, que autorizou o máximo de 15 (quinze) sessões mensais remuneradas.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente à presente consulta, em razão do que estabelece, expressamente, o parágrafo único do art. 1º, ou seja, o número de sessões remuneradas somente será aumentado quando se tratar da realização de eleições em todo o País.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.918 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.907

(de 3 de novembro de 1987)

Consulta nº 8.891 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: João Amazonas de Souza Pedroso, Presidente do PC do B.

Diretórios Regionais. Territórios Federais. Estados. Equiparação para os efeitos do art. 12 da Lei nº 5.682/71 e art. 16, I, c, da Resolução nº 10.785/80.

Sendo os Territórios unidades descentralizadas da Administração Federal, assemelhados, para os efeitos legais, aos órgãos da administração indireta, não podem ser equiparados aos Estados (Decreto-Lei nº 411/69, art. 3º).

Inaplicabilidade à matéria da LOPP ou da Resolução nº 10.785/80.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Comunista do Brasil — PC do B, nos seguintes termos (fl. 11):

“podem os Diretórios Regionais dos Territórios Federais ser equiparados aos Estados e computados para os efeitos do art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e art. 16, I, alínea c, da Resolução nº 10.785?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, colho do parecer de fls. 7/9, da lavra do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Ruy Ribeiro Franca, os seguintes tópicos:

“— Segundo o artigo 3º do Decreto-Lei nº 411, de 8-1-69, ‘Os territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados, para os efeitos legais, aos órgãos da administração indireta.’”

E, a seguir, conclui:

“— Sendo os Territórios Federais, desse modo, unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparados, para os efeitos legais, aos órgãos da administração indireta, considerados mesmo simples autarquias territoriais não foram mencionados quer na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quer na Resolução nº 10.785/80, nem mesmo na fase de obtenção do registro provisório de partido político, daí porque não podem ser equiparados aos Estados, como quer o consulente.”

Ante o exposto, estou em que se deva dar uma resposta negativa à presente consulta, por inexistência de previsão legal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.891 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: João Amazonas de Souza Pedroso, Presidente do PC do B.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.911

(de 3 de novembro de 1987)

Processo nº 8.916 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Sen. Jamil Haddad, Presidente da CDP do PSB.

Convenções Municipais e Zonais, Regionais e Nacional — PSB. Calendário.

Anotação das datas. Comunicação aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar as datas das convenções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fls. 2/4) do Partido Socialista Brasileiro — PSB, encaminhando, para apreciação da Corte, ata da reunião da sua Comissão Diretora Nacional Provisória, que aprovou o calendário das Convenções Municipais e Zonais, Regionais e Nacional como segue:

Convenções Municipais e Zonais	17 jan. 1988
Convenção Regionais	13 mar. 1988
Convenção Nacional	17 abr. 1988

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é determinando a anotação da data da Convenção Nacional e a comunicação aos Tribunais Regionais das datas das Convenções Municipais e Zonais e das Convenções Regionais do PSB.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.916 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Sen. Jamil Haddad, Presidente da CDNP do PSB.

Decisão: Anotar, comunicando aos TREs as datas municipais e regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes Os Ministro Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.912

(de 3 de novembro de 1987)

Processo nº 8.845 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a contratação de servidores para a prestação de serviços técnicos especializados, de natureza permanente ou transitória, na área de processamento de dados, nas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades relacionadas com o processo de automação dos serviços da Justiça Eleitoral serão desempenhadas por profissionais, de nível médio ou superior, que possuam experiência e habilitação legal, quando for o caso.

§ 1º As especialidades de que cuida esta Resolução são as constantes do Anexo I.

§ 2º Os servidores especializados serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, por prazo certo ou indeterminado.

§ 3º O término de projeto implicará automática rescisão do contrato de trabalho pertinente, valendo, para esse efeito, a presente disposição como cláusula contratual, ainda que não conste de forma expressa do respectivo texto.

§ 4º Somente serão contratados como especialistas os profissionais que preencherem os requisitos exigidos para o provimento de emprego público, excetuado o do limite de idade.

Art. 2º A admissão dos especialistas far-se-á mediante processo seletivo de provas e de conhecimento específico profissional.

§ 1º Compete à Coordenação-Geral de Informática, com a colaboração da Secretaria de Coordenação Administrativa, a elaboração das normas gerais, desenvolvimento e execução do processo seletivo de que trata o artigo.

§ 2º Para fins de posicionamento nas faixas em níveis salariais, a Coordenação-Geral de Informática, quando da contratação, considerará cursos de formação, especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado e experiência profissional do servidor.

Art. 3º Os especialistas dos TRE's ficarão técnica e normativamente vinculados à Coordenação-Geral de Informática do TSE e administrativamente aos Tribunais Regionais.

Parágrafo único A Coordenação-Geral de Informática do TSE disciplinará os procedimentos a serem observados quanto ao desempenho das atividades dos especialistas.

Art. 4º Ao Coordenador-Geral de Informática do TSE incumbe praticar os demais atos, em relação aos servidores de que trata esta Resolução, no âmbito da Coordenação-Geral, que o Regimento da Secretaria prevê para os titulares de cargos de direção superior, de nível correspondente, ou determinados pela Presidência.

CAPÍTULO II — DAS NORMAS DE PROMOÇÃO

Art. 5º Aos integrantes das especialidades de que trata a presente Resolução aplicar-se-ão os institutos da Progressão e Ascensão Profissionais e da Movimentação de Padrão, de conformidade com as normas contidas nesta Resolução.

Art. 6º A Progressão Profissional consiste na elevação do servidor ao Padrão inicial da Classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria, ou à Classe integrante de outra Categoria, do mesmo Grupo de Atividades.

Art. 7º A Ascensão Profissional consiste na elevação do servidor a determinada Classe de outra Categoria Profissional, observadas as disposições dos atos de estruturação.

Art. 8º A Movimentação de Padrão consiste na elevação do servidor para o Padrão imediatamente superior àquele em que estiver localizado, dentro da mesma Classe.

Art. 9º A lotação das classes que integram as atividades para a prestação de serviços

técnicos especializados das Secretarias do TSE e dos TRE's, até mesmo em relação à Classe Especial, será fixada por ato da Coordenação-Geral de Informática, tendo em conta a seguinte estrutura:

I — Nas Categorias compostas de quatro classes:

- Classe Especial
- Classe "C"
- Classe "B"
- Classe "A"

II — Nas Categorias compostas de três classes:

- Classe Especial
- Classe "B"
- Classe "A"

Art. 10. O processo seletivo, para efeito das elevações previstas nos artigos 6º e 8º, far-se-á mediante Avaliação de Desempenho Profissional dos servidores, realizada na forma desta Resolução, ressalvado o disposto no artigo 16.

Art. 11. A contagem de interstício para Progressão ou Movimentação de Padrão terá início a partir da data do ingresso do servidor na Classe ou Padrão, por Admissão, Progressão, Ascensão ou Movimentação de Padrão.

Art. 12. Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a Progressão Profissional ou a Movimentação de Padrão que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem que tenha sido expedido o correspondente ato.

CAPÍTULO III — DA PROGRESSÃO PROFISSIONAL

Art. 13. Concorrerão à Progressão Profissional, classe por classe, e independentemente do padrão em que estejam, todos os servidores integrantes das atividades técnico especializadas do TSE e dos TRE's, observados os requisitos fixados nesta Resolução.

Art. 14. As Progressões Profissionais serão realizadas nos meses de maio e novembro para as vagas ocorridas, até os meses de março e setembro anteriores, respectivamente, e seus efeitos vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Parágrafo único O servidor que se encontrar em gozo de Auxílio-Doença passará a perceber o salário decorrente da Progressão Profissional, a que tiver feito jus, a partir da data da reassunção do exercício.

Art. 15. Far-se-á a Progressão Profissional nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento.

§ 1º Ocorrendo número de vagas indivisível por dois, far-se-á o arredondamento para mais na lista de merecimento.

§ 2º Registrando-se uma vaga apenas, em processos seletivos consecutivos ou alternados, aplicar-se-á o princípio da alternância, começando pela antigüidade.

Art. 16. Será promovido por antigüidade o servidor de maior tempo de efetivo exercício no Tribunal, dentre os posicionados no último Padrão da Classe imediatamente anterior àquela em que exista vaga.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) licença decorrente de acidente em serviço, licença à gestante, e
- d) demais afastamentos previstos na legislação trabalhista.

§ 2º No caso de empate, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao servidor:

- I — de maior tempo de serviço no Poder Judiciário Federal;
- II — de maior tempo de serviço público federal;
- III — de maior tempo de serviço público;
- IV — mais idoso;
- V — de maior prole.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior, somente será considerado o tempo de serviço já averbado nos assentamentos individuais do servidor.

§ 4º O servidor que consignar falta injustificada ao trabalho ou sofrer pena de suspensão, ainda que convertida em multa, na Classe em que esteja localizado, habilitar-se-á a Progressão Profissional por antigüidade, decorridos 12 (doze) meses do evento.

Art. 17. Será promovido por merecimento, independentemente do padrão em que estiver posicionado o servidor que obtiver o maior número de pontos na Avaliação de Desempenho a que se refere o Capítulo VI desta Resolução.

Art. 18. O interstício para a Progressão Profissional será de 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, suspendendo-se o seu transcurso nos seguintes casos:

- I — licença com perda de vencimento;
- II — suspensão disciplinar ou preventiva;
- III — suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; e

V — afastamento com perda de vencimento, exceto para o exercício de cargo em comissão.

§ 1º Tornar-se-ão sem efeito as suspensões a que se refere este artigo, se for anulada a penalidade aplicada ou quando esta for apenas de repreensão.

§ 2º A contagem do período de interstício terá continuidade após a cessação das suspensões a que se refere este artigo.

§ 3º Quando nenhum servidor possuir o interstício regulamentar para a Progressão na respectiva Classe, poderá o Tribunal dispensar a exigência, se o impuser a necessidade do serviço.

§ 4º O servidor gozará somente uma dispensa de interstício, não podendo ser beneficiado novamente com outra, antes de cumprido o interstício básico correspondente.

Art. 19. O servidor beneficiário de Progressão Profissional será elevado à Classe imediatamente superior a que pertence.

§ 1º Para efeito de Progressão Profissional, as vagas existentes, ou que venham a ocorrer na lotação das classes intermediárias, finais ou especiais, das atividades técnico especializadas, serão consideradas, indistintamente, na Tabela Permanente.

§ 2º O servidor será localizado no Padrão inicial da Classe a que passar a pertencer, em decorrência da Progressão, salvo quando já ocupante de padrão igual ou superior, caso em que a respectiva localização se fará no Padrão que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima àquela em que estiver localizado no momento da Progressão, ainda que pertencente à classe intermediária ou final.

§ 3º Nas especialidades em que a lotação global for insuficiente para ocupar todas as classes, as progressões obedecerão sempre às normas constantes desta Resolução e os empregos que se vagarem reverterão sempre à classe inicial.

Art. 20. Compete à Subsecretaria de Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos seguintes elementos relativos ao último dia dos meses de março e setembro, respectivamente:

I — dos servidores com interstício cumprido, nas classes em que deva haver Progressão;

II — dos servidores localizados no último padrão de suas respectivas classes, indicando, relativamente a cada um, o tempo de serviço no Poder Judiciário Fe-

deral, no serviço público federal e no serviço público;

III — da relação dos que não podem concorrer à Progressão, com a especificação do motivo;

IV — da relação dos servidores que comprovaram possuir o nível de escolaridade exigido para as progressões; e

V — das vagas existentes em cada classe com a indicação dos respectivos critérios de provimento (antiguidade e merecimento).

Art. 21. Às vagas destinadas a Progressão Profissional, que não forem providas, por falta de servidor que possua a escolaridade exigida, poderão concorrer, em Progressão Especial, mediante processo seletivo, os ocupantes de qualquer classe.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, o processo seletivo constará de prova de habilitação específica, de caráter competitivo, realizada pela Coordenação-Geral de Informática e a Secretaria de Coordenação Administrativa, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares da Ascensão Profissional.

CAPÍTULO IV — DA ASCENSÃO PROFISSIONAL

Art. 22. Às Ascensões Profissionais, previstas nos atos de estruturação das atividades integrantes das especialidades, aplicam-se, em princípio, as mesmas normas, fixadas no Capítulo III, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

§ 1º O servidor que obtiver Ascensão Profissional será localizado no primeiro Padrão da Classe inicial da Categoria em que for incluído, exceto na hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Se o Padrão indicado no parágrafo anterior for menor do que aquele a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á no Padrão que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da Ascensão, ainda que pertencente à classe intermediária ou final.

§ 3º Na hipótese de Ascensão Profissional que eleve o servidor a classe diversa daquela em que se houver dado a vaga, será ela deslocada para a classe alcançada, onde o cargo permanecerá como excedente até a vacância, ali, de outro, quando retornará à classe primitiva.

Art. 23. Além dos requisitos e condições estabelecidos no Capítulo III, serão ainda exigidos nos casos de Ascensão Profissional:

I — comprovação do grau de escolaridade, previsto para ingresso na Categoria Profissional a ser alcançada;

II — processo seletivo realizado pela Coordenação-Geral de Informática, segundo critérios previamente estabelecidos, em ato do Presidente.

Art. 24. Será realizado, anualmente, em data previamente fixada, processo seletivo destinado à Ascensão Profissional, para todas as Categorias Profissionais, desde que haja vaga a ser preenchida.

Art. 25. O processo seletivo, de que trata o item II do artigo 23, far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condição de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade de realização do processo seletivo, previsto no artigo 2º, para selecionar os concorrentes às vagas destinadas à Ascensão Profissional, existentes à época de abertura do concurso público.

§ 2º A classificação dos habilitados à Ascensão Profissional far-se-á pela nota obtida no processo seletivo interno ou no concurso público.

§ 3º Na hipótese de haver concorrentes aprovados em concursos distintos, dar-se-á preferência àquele que detiver a média global mais alta.

§ 4º Havendo empate, serão observadas as regras dos itens I a V do § 2º do artigo 16.

§ 5º Os candidatos à Ascensão Profissional, na hipótese do § 1º, terão classificação distinta dos candidatos que se habilitarem no concurso público.

§ 6º O prazo de validade do processo seletivo, para efeito de Ascensão Profissional, será de 2 (dois) anos e improrrogável.

Art. 26. Poderão concorrer à Ascensão Profissional, na forma prevista nos atos de estruturação, com a ressalva do parágrafo único deste artigo, todos os servidores integrantes das Categorias Profissionais, independentemente da classe e padrão em que estejam localizados.

Parágrafo Único. Não poderá concorrer à Ascensão Profissional o servidor que estiver localizado no primeiro Padrão da Classe inicial da respectiva Categoria Profissional.

Art. 27. Não se exigirá interstício para efeito de Ascensão Profissional.

Art. 28. A Ascensão de servidor não poderá ocorrer mediante transposição ou transformação do emprego respectivo em cargo das Categorias Funcionais do Quadro Permanente.

Parágrafo Único. As vagas reservadas para a Ascensão Profissional, que não forem utili-

zadas por falta de servidores habilitados, poderão ser preenchidas por intermédio de processo seletivo ou mediante Progressão Profissional.

Art. 29. O ato de Ascensão Profissional, singular ou coletivo, será expedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de homologação do processo seletivo, pelo Presidente.

Art. 30. Os efeitos financeiros do ato que conceder Ascensão Profissional vigorarão a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO V — DA MOVIMENTAÇÃO DE PADRÃO

Art. 31. Nas épocas próprias, fixadas no artigo 14, a Movimentação de Padrão será efetivada, automaticamente, em relação a cada servidor que tiver cumprido o interstício de 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses, conforme tenha obtido, respectivamente, os conceitos 1 (um) ou 2 (dois) na Avaliação de Desempenho de que trata o § 1º do artigo 35.

Parágrafo Único. A movimentação a que se refere este artigo será concedida através de apostila assinada pelo Coordenador-Geral de Informática.

Art. 32. Aplicam-se, no que couber, à Movimentação de Padrão, as disposições previstas para a Progressão Profissional.

CAPÍTULO VI — DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. A Avaliação de Desempenho Profissional constitui o requisito básico para a concessão de Progressão Profissional por merecimento e de Movimentação de Padrão.

Art. 34. A Avaliação de Desempenho será representada pelo resultado do julgamento do servidor, tendo em vista:

I — a sua atuação em relação ao grupo de trabalho;

II — o seu comportamento profissional individual.

Art. 35. A avaliação será processada na primeira quinzena do mês de março de cada ano, e servirá para as progressões de maio e novembro subseqüentes.

§ 1º Os fatores de avaliação constarão de ficha individual aprovada por esta Resolução no Anexo II, na qual serão medidos pelo sistema de atribuição de pontos.

§ 2º O preenchimento da Ficha de Avaliação será feito nos cinco primeiros dias do mês de março e competirá:

I — ao Coordenador-Geral de Informática e aos Diretores de Secretaria em relação aos servidores que, respectivamente, lhes sejam diretamente subordinados;

II — aos Chefes imediatos dos servidores, a partir do nível de Subsecretaria, em relação aos servidores desta.

§ 3º Se o servidor, no período considerado, houver trabalhado sob a direção de mais de um chefe, terá o merecimento avaliado sob as ordens de quem permaneceu por mais tempo.

§ 4º O responsável pela avaliação levará em conta, para a atribuição de pontos, que o conceito 1 (um), apurado nos termos do artigo 36, não poderá ser alcançado por mais da metade dos servidores, cujo desempenho lhe caiba avaliar.

§ 5º Em reunião dos Diretores das Subsecretarias, coordenada pelo respectivo Diretor da Secretaria, as Fichas de Avaliação por eles preenchidas serão examinadas em conjunto e, após revisão e uniformização dos critérios de avaliação usados, será elaborada a classificação final da respectiva Secretaria, com observância do limite referido no parágrafo anterior, e discriminação, por Categorias Profissionais, dos servidores lotados nas Subsecretarias.

§ 6º Independentemente de avaliação, serão atribuídos:

I — o conceito 1 (um) aos servidores que ocupem cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores;

II — o conceito 2 (dois) aos servidores afastados sem ônus para o Tribunal.

Art. 36. O resultado da avaliação, traduzido pelo número de pontos obtidos, atribuirá ao servidor um dos seguintes conceitos:

a) conceito 1 (um) — de 91 a 140 pontos;

b) conceito 2 (dois) — até 90 pontos.

Parágrafo Único. Se o número de servidores com mais de 90 pontos ultrapassar o limite previsto no § 4º do artigo 35, terão conceito 2 (dois) os que excederem com números de pontos mais baixos.

Art. 37. Integram a Comissão Especial de Avaliação, destinada a coordenar e uniformizar a aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos nesta Resolução, o Coordenador-Geral de Informática, a quem compete a presidência, o Diretor-Geral da Secretaria, o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor da Secretaria de Processamento de Dados.

Art. 38. Ultimado o processo de avaliação profissional, de que trata o artigo 35 e parágrafos, os documentos respectivos serão imediatamente encaminhados à Comissão Especial de Avaliação, que elaborará, na segunda quinzena do mês de abril, com observância, em cada classe, do limite fixado no § 4º do artigo 35, a relação global e final dos classificados no período.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação, no uso de suas atribuições, poderá:

a) fazer diligências junto a qualquer unidade, para esclarecimentos que entenda necessários;

b) excluir nomes de candidatos impedidos de concorrer;

c) alterar avaliações procedidas nas respectivas unidades, para atender à uniformização dos critérios utilizados ou ao limite fixado no § 4º do artigo 35.

§ 2º Na classificação global e final, o limite de que trata o § 4º do artigo 35 não se aplica às categorias ou classes que tenham lotação igual ou inferior a 5 (cinco) empregos. Relativamente às demais, excluem-se do limite e não se computam em seus cálculos os servidores que hajam obtido o conceito 1 (um) na forma do inciso I, do § 6º, do artigo 35, bem assim, para o efeito de movimentação, os ocupantes da última referência da respectiva categoria.

§ 3º Para as Progressões e Movimentação de Padrão do mês de novembro, a Comissão Especial de Avaliação atualizará, na primeira quinzena do mês de outubro, a relação global e final a que se refere este artigo, relativamente às Categorias Profissionais cujos ocupantes tenham cumprido o respectivo interstício.

Art. 39. Ocorrendo empate na classificação final, será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — que houver obtido melhor nota no processo seletivo, quando se tratar da Classe inicial e por esse meio houverem os empatados ingressado na Categoria Profissional;

II — que ocupar, na Classe, o Padrão mais elevado;

III — que tiver maior antigüidade na Classe, na Categoria Profissional ou no Tribunal, sucessivamente;

IV — que tiver maior tempo de serviço público federal;

V — que for mais idoso.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os atuais especialistas, bem assim os ocupantes de cargos técnicos de Direção, que já submetidos à seleção, vêm prestando serviços na Coordenação-Geral de Informática (artigos 3º, 4º e 15 da Resolução nº 13.562, de 17-2-1987), poderão optar pelo aproveitamento nos empregos constantes das Categorias Profissionais da mesma denominação, ou equivalente, no padrão que contenha a remuneração superior mais próxima daquela que estejam percebendo nesta data.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de recursos próprios do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-12-87).

ANEXO I À RESOLUÇÃO TSE Nº 13.912

Categoria	TSE	SP	MG	RJ	RS	PR	DF	MT	AM	AC	Total
Analistas de Sistemas	14	3	3	3	2	2	2	1	1	1	32
Analistas de Suporte	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Analistas de O&M	6	1	1	1	1	1	1	—	—	—	12
Programadores	12	5	5	5	4	4	3	2	2	2	44
Operadores	6	5	5	5	4	4	3	2	2	2	38
Digitadores	20	26	26	18	16	16	4	8	8	8	150
Auxiliares de P.D.	6	5	5	5	4	4	4	3	3	3	42
TOTAIS	70	45	45	37	31	31	17	16	16	16	324

ANEXO I-A À RESOLUÇÃO TSE Nº 13.912

CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR

Categoria Profissional	Classe	Padrão	Salário
Analista de O&M	A	I	31.026,58
		II	32.577,91
		III	34.206,81
		IV	35.917,15
		V	37.713,01
	B	I	39.598,66
		II	41.578,59
		III	43.657,52
		IV	45.840,40
	C	I	48.132,42
II		50.539,04	
III		53.065,19	
Especial	I	55.719,19	
	II	58.505,25	

Categoria Profissional	Classe	Padrão	Salário
Analista de Sistemas e Analista de Suporte de Sistemas	A	I	34.206,81
		II	35.917,15
		III	37.713,01
		IV	39.598,66
		V	41.578,59
	B	I	43.657,52
		II	45.840,40
		III	48.132,42
		IV	50.539,04
	C	I	53.065,99
		II	55.719,29
		III	58.505,25
	Especial	I	61.430,51
		II	64.502,04

ANEXO I-B À RESOLUÇÃO TSE N° 13.912

CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO

Categoria Profissional	Classe	Padrão	Salário	
Digitador	A	I	9.822,69	
		II	10.313,82	
		III	10.829,51	
		IV	11.370,99	
		V	11.939,54	
	B	I	12.536,52	
		II	13.163,35	
		III	13.821,52	
		IV	14.512,60	
	Especial	I	15.238,23	
		II	16.000,14	
		III	16.800,15	
	Operador de Computador	A	I	13.821,52
			II	14.512,60
			III	15.238,23
IV			16.000,14	
V			16.800,15	
B		I	17.640,16	
		II	18.522,17	
		III	19.448,28	
		IV	20.420,69	
Especial		I	21.441,72	
	II	22.513,81		
	III	23.639,50		

Categoria Profissional	Classe	Padrão	Salário
Auxiliar de P.D.	A	I	8.910,00
		II	9.355,00
		III	9.822,69
		IV	10.313,82
		V	10.829,51
	B	I	11.370,99
		II	11.939,54
		III	12.356,52
		IV	13.163,35
	Especial	I	13.821,52
II		14.512,60	

ANEXO I-C À RESOLUÇÃO TSE N.º 13.912

CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO

Categoria Profissional	Classe	Padrão	Salário
Programador de Computador	A	I	17.640,16
		II	18.522,17
		III	19.448,28
		IV	20.420,69
		V	21.441,72
	B	I	22.513,81
		II	23.639,50
		III	24.821,48
		IV	26.062,55
	Especial	I	27.365,68
II		28.733,96	
III		30.170,66	

RESOLUÇÃO N.º 13.913

(de 3 de novembro de 1987)

Processo n.º 8.869 — Classe 10.º
 Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aposentadoria. Revisão do ato. Cabimento.

Observado o princípio do § 2.º, do art. 102, da Constituição Federal, nada impede que o ato de aposentadoria seja retificado, de sorte a fazer incluir vantagem devida a funcionário, como recomendação do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, aprovado pelo digno Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*:

“Myriam Café Ferreira, funcionária do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, teve sua aposentadoria decretada pelo ato de fl. 89, no cargo de Técnico Judiciário, Classe ‘B’, Referência NS-16, do Grupo-Atividade de Apoio Judiciário, inclusive com a vantagem do artigo 184, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, observada a limitação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, por estar exercendo, à época da aposentadoria, a função gratificada de Chefe do Serviço do Controle do Eleitorado e Expedição (DAI-111.3), no impedimento do titular, durante dois meses de férias.

Da decisão recorreu a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 91), tendo esta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fl. 103, opinado pelo não conhecimento, ou desprovimento do apelo, indicando precedentes do Egrégio Tribunal de Contas da União, e do então Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, a amparar o direito da servidora.

O Colendo Tribunal Superior (fl. 117), acolhendo voto proferido pelo eminente relator, Min. J. M. de Souza Andrade, acabou por dar provimento ao apelo, determinando a exclusão da vantagem prevista no inciso I, do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, em acórdão assim fundamentado:

‘Aposentadoria. Exercício temporário de função gratificada.

Sua concessão, com a vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, c/c a Lei nº 6.701/79, constitui violação ao disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, pois a mera substituição eventual não gera direito adquirido à incorporação da função gratificada aos proventos da inatividade.

Recurso especial conhecido e provido.”

Os autos retornaram ao Tribunal Regional e, feito o ato de aposentadoria, foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União para homologação definitiva e registro, a teor do disposto no § 7º, do artigo 72, da Constituição Federal.

Nesse órgão, o Ministro Thales Ramalho, com apoio nos pareceres técnicos oferecidos, e de acordo ainda com o pronunciamento da Procuradoria-Geral, entendeu de determinar a conversão do processo em diligência para que fosse concedida a aposentadoria na forma deferida inicialmente pelo TRE/MG e, por consequência, julgar ilegal o ato de fl. 163, (fl. 177).

No Tribunal Regional Eleitoral, ao fundamento de que não cabia rever decisão administrativa emanada da Corte Superior, foi o assunto afetado à consideração dessa Corte (fl. 182).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se favoravelmente à revisão do ato de aposentadoria da servidora, aludindo, a propósito:

“Conforme consta dos autos, a servidora em questão, ao se aposentar, fazia jus à referida vantagem, tanto que inicialmente deferida pelo Tribunal Regional, com parecer favorável desta Procuradoria-Geral (fl. 103). No Tribunal de Contas da União restou também mais do que suficientemente provado que, com a concessão da vantagem, não será violado o princípio constitucional, tanto que negou registro ao ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, contrário ao direito da servidora.”

Também não vislumbro qualquer dificuldade em atender à pretensão, visto como preservado o princípio constitucional insito no § 2º, do art. 102, da Lei Fundamental.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de autorizar a retificação do ato de aposentadoria de Myriam Café Ferreira, nos moldes recomendados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, para tanto devendo os autos retornar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.869 — Cls. 10ª — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovada nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.916

(de 5 de novembro de 1987)

Processo nº 8.778 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul
(Mun. de Alegrete)

Desincompatibilização. Profissionais de rádio ou de televisão candidatos a cargos eletivos. Prazos.

Proposição encaminhada por Presidente de Câmara Municipal. Ilegitimidade. Aplicação analógica do art. 23, XII, do C. Eleitoral.

Matéria já disciplinada pelo TSE: Res. nº 13.023/86.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da proposição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Presidente da Câmara Municipal de Alegrete (fls. 2/4) encaminhando proposição, de autoria do Vereador Jesus Franco, relativa ao afastamento definitivo dos profissionais de rádio ou de televisão que se candidatarem a cargos eletivos, nos mesmos prazos fixados para os demais ocupantes de cargos públicos.

Solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou (fls. 9/10):

"2. A nosso ver, *data venia*, não deve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do presente expediente, pela aplicação analógica do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

3. Demais disso, sobre o assunto, ainda no decorrer do pleito de 1986, o Colendo Tribunal Superior deliberou a respeito do exercício da atividade profissional, no rádio ou na televisão, de candidatos a cargos eletivos (Resolução nº 13.023/86, anexa), não sendo nada razoável impedir que tais candidatos exerçam suas atividades profissionais, como quer o ilustre Vereador. As restrições já foram impostas, sendo que cabe a qualquer pessoa, Partido Político ou entidade pública ou particular denunciar, caso haja infringência ao disposto na referida resolução.

4. Somos, pelo exposto, em preliminar, pelo não conhecimento. Acaso conhecida, somos pela improcedência da proposição, desde que o assunto já se encontra

devidamente disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como se viu do parecer, não tem o Presidente da Câmara Municipal legitimidade para dirigir-se ao Tribunal, por aplicação analógica do art. 23, XII, do C. Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.778 — Cls. 10º — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.918

(de 5 de novembro de 1987)

Consulta nº 8.607 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

1. Consulta. Falta de legitimidade (CE — art. 23, XII). Partido com pedido de registro provisório.

2. Os partidos simplesmente habilitados para o pleito de 1986 perderam a personalidade jurídica, esgotada a fase da habilitação (Mandado de Segurança nº 896 — Rel. Min. Roberto Rosas).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Partido Social Cristão, habilitado, com pedido de registro provisório ainda não deferido, consulta sobre filiações partidárias.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou então a remissão à Resolução nº 12.175, de 9-7-1985, que trata das filiações partidárias.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Partido Social Cristão tem pedido de registro provisório, que tomou o nº 88. Portanto, não preenche os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral para consultas.

Não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.607 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.919

(de 5 de novembro de 1987)

Consulta nº 7.363 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário. Requisição para prestar serviços no TRE/MG durante a fase do recadastramento eleitoral.

Servidor lotado fora da área de jurisdição do TRE requisitante. Autorização do TSE (Lei nº 6.999, art. 2º).

Ultrapassado o período aludido, julga-se prejudicada a consulta por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Senhor Ministro da Justiça dirigiu a esta Eg. Corte a seguinte consulta:

“Em face do que preceitua o artigo 2º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, consulto Vossa Excelência se estaria caracterizada a excepcionalidade prevista no referido dispositivo legal, para a requisição, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do Agente Administrativo Paulo Sant’Ana, do Quadro Permanente deste Ministério, lotado na sede, no Distrito Federal” (fl. 02).

Solicitadas informações ao Eg. TRE/MG, o seu eminente Presidente, Desembargador Argemiro Otaviano Andrade, esclareceu:

‘Resposta Telex 1.231, informo Vossência que este E. Tribunal deferiu, em sessão de 18 de junho do corrente ano, requisição de Paulo Sant’Ana, sem afetar o caso a esse C. Trisupelei, porque o servidor prestará serviços nesta secretaria e não em cartório eleitoral’ (fl. 10).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Dispõe a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, artigo 2º:

“Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.”

É expressa a lei — art. 2º da Lei nº 6.999/82 — ao estabelecer que a requisição para os Cart. Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

O Egrégio TRE-MG, interpretando a citada disposição legal, distingue requisição de servidor para os Cartórios Eleitorais e a requisição de servidor para a sua própria Secretaria, entendendo que, na última hipótese, não é exigida prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Não me parece, entretanto, que a questão possa ser assim colocada, a menos que se empresse ao citado dispositivo legal interpretação meramente literal, o que não é possível.

Importa, no caso, captar a *mens legis*, ou os objetivos da lei.

É o que tentaremos fazer.

O que a lei deseja, ao que me parece, é evitar a requisição de servidor lotado fora da área

de jurisdição do órgão em que vai servir. Figure-se a seguinte situação: se o TRE pretende requisitar, para uma Zona Eleitoral, servidor lotado na área de jurisdição dessa mesma Zona, dentro de um mesmo Estado (Cód. Eleitoral, art. 30, XIII), não depende de manifestação do TSE. Todavia, se quer requisitar para essa mesma Zona Eleitoral servidor lotado fora da área de jurisdição dessa Zona, dentro do mesmo Estado, depende de autorização do TSE. Ora, se dentro de um mesmo Estado, tratando-se de servidor lotado fora da Zona Eleitoral, há necessidade de autorização do TSE, não seria compreensível que se admitisse pudesse ser requisitado servidor lotado em outra Unidade da Federação, sobre a qual o TRE requisitante não tem jurisdição. Este seria, aliás, o caso típico a depender de autorização do TSE. A distinção, pois, que se quer estabelecer, simplesmente impede a realização dos reais objetivos da lei: que a requisição se faça, de regra, em servidor lotado na área de jurisdição do órgão requisitante.

Esta Egrégia Corte, aliás, assim tem entendido. No Processo nº 7.181-AL, o Egrégio TRE de Alagoas pediu autorização para que fosse requisitada a servidora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, servidora estadual da Bahia, lotada no DER/BA, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal, tendo em vista que seu marido passou a exercer o cargo de Juiz Federal nas Alagoas. Esta Eg. Corte, na sessão de 13-12-84, autorizou a requisição, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.999/82, conforme Resolução nº 12.044, Relator o Sr. Ministro W. Bolívar (DJ de 14-3-85, pag. 3.016).

Destarte, voto no sentido de que, em diligência, seja oficiado ao Eg. TRE/MG, para que venha para os autos a justificativa da requisição, a fim de que esta Eg. Corte possa se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.999/82. Em seguida, que sejam baixadas instruções aos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais, a respeito do tema.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.363 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Converteu-se em diligência, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 22, o

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais oficia o seguinte:

“Em resposta ao Ofício nº 87, de 9 de março p.p., apraz-me comunicar a V. Exa. que a requisição do Agente Administrativo, Paulo Sant’Ana, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, perdeu objeto, eis que seus serviços se faziam necessários na época do cadastramento eleitoral.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a matéria, pela perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.363 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Julgada prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.920

(de 5 de novembro de 1987)

Consulta nº 8.913 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

1. Juiz Eleitoral. Comarca com mais de uma Vara, em número maior que o de zonas eleitorais.

2. Cabe ao TRE determinar ou não o rodízio dos Juizes eleitorais (CE, art. 32, parágrafo único).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
O ilustre Presidente do TRE/Sergipe consulta este Tribunal:

“Considerando que os membros do TRE e os escrivães eleitorais têm mandato certo, nos casos de comarcas, onde o número de Varas é maior que o de Zonas Eleitorais, haveria rodízio entre os juizes da Comarca, para exercerem as funções de Juizes Eleitorais ou não?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Nas Zonas Eleitorais onde há mais de uma Serventia de Justiça, o Juiz Eleitoral indica qual a Serventia que terá a Escrivania Eleitoral pelo prazo de dois anos (CE — art. 33). Essa indicação é aprovada pelo TRE (CE — art. 30, X).

Recentemente este Tribunal decidiu delegar ao TRE a competência para indicar o Juiz Eleitoral que designa o observador eleitoral nas convenções municipais em município com mais de um juiz eleitoral (Resolução n.º 13.899). A situação é semelhante, razão pela qual respondo que cabe ao TRE o rodízio ou não dos Juizes Eleitorais. Aliás, o art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, dispõe que onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.913 — Cls. 10.ª — SE — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Interessado: Des. Luiz Rabelo Leite, Presidente do TRE de Sergipe.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.923

(de 5 de novembro de 1987)

Representação n.º 8.902 — Classe 10.ª
Piauí (Cidade de Parnaíba)

Representante: Francisco das Chagas Fontenelle, Presidente do Diretório Municipal do PDT.

Diretórios Municipais. Dissolução. Mandato. Prorrogação.

Representação não conhecida por falta de legitimidade do representante (CE, art. 23, XII), sendo determinada sua remessa ao TRE-PI.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Trata-se de representação formulada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Parnaíba, Estado do Piauí, contra o Presidente do Diretório Regional do mesmo Partido que, ilegalmente, teria decretado a dissolução do primeiro e mais três outros diretórios municipais, prorrogando o mandato dos demais, naquele Estado.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento da presente representação (fls. 8/9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Segundo dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 23, item XII, e reiterada jurisprudência da Corte, não tem, dirigente de órgão municipal de partido político, legitimidade para se dirigir a este Colégio Eleitoral.

Adverte o Parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“Ainda que assim não fosse, o assunto é da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral, devendo-se levar em conta, ainda, que a Lei n.º 7.607, de 28 de maio de 1987, conferiu às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos competência para decidir sobre a realização de convenções para renovação de quaisquer de seus diretórios municipais, regionais e nacionais, bem como prorrogar, até um ano, os atuais mandatos.”

Com estas breves considerações, o meu voto é no sentido de não conhecer da presente apresentação, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 8.902 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Otto Rocha.

Representante: Francisco das Chagas Fontenelle, Presidente do Diretório Municipal do Partido.

Decisão: Não conhecida, remetida ao TRE-PI. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.926

(de 12 de novembro de 1987)

Consulta nº 8.914 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Carlos Chiarelli, líder do PFL.

Domicílio eleitoral. Duplicidade. Transferência. Consulta sobre a possibilidade de Vereador em exercício, num determinado município, transferir seu domicílio eleitoral para outro município, onde pretende ser candidato a prefeito municipal. Perda do atual mandato.

Candidatos a cargos eletivos. Obrigatoriedade de domicílio eleitoral, pelo prazo de um ano antes das eleições (CF, art. 151, § 1º, e).

Consulta não conhecida, por versar assunto que escapa à competência da Justiça Eleitoral, encerrada com a diplomação dos eleitos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Como relatório, passo a ler o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 8/11):

“1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senador Carlos Chiarelli, de teor seguinte:

‘... trata-se de saber se é possível a alguém que detém mandato de vereador num município, transferir seu domicílio eleitoral para outro município, onde pretende candidatar-se ao cargo de prefeito municipal.

Para melhor elucidação da consulta, informamos que a consulta leva em conta que, possivelmente, já há domicílio eleitoral no último município, tratando-se, portanto, de duplo domicílio.

Aspecto crucial do problema diz respeito ao mandato atual de vereador, que, no caso, poderia ou não, sofrer solução de continuidade.

Desta forma e, conclusivamente, o que se deseja saber é se a transferência de domicílio eleitoral implica em problemas de ordem legal quanto ao exercício e desempenho do mandato atual de vereador, até o final da atual legislatura’.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alínea e, prevê obrigatoriedade de domicílio eleitoral, para os candidatos a cargos eletivos, pelo prazo de um ano antes das eleições.

3. A consulta, protocolada em 27 de outubro passado, só veio a esta Procuradoria em 5 de novembro. Ora, prevendo a Constituição Federal a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano antes das eleições, é evidente que o requerimento de inscrição, ou transferência, para as previstas eleições municipais do próximo ano, deve dar entrada em Cartório até 13-11-87, sexta-feira. O assunto, então, somente terá interesse caso o Colendo Tribunal Superior venha a examiná-lo na última sessão possível, dia 12-11-87, quinta-feira. Caso contrário, perderá por inteiro seu objeto, devendo ser julgado prejudicado.

4. Ainda assim, sobre o mérito, dispõe a Resolução nº 13.454, de 9 de dezembro de 1986, que trata da manutenção do alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, transferência e segundas vias, etc.:

‘Art. 2º Nas transferências, será utilizado o mesmo formulário do alistamento (art. 1º, § 1º).

Art. 3º A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV — prova de estar quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, relativamente aos eleitores recadastrados e alistados até 6 de agosto de 1986, considerar-se-á, como data da inscrição anterior, 15 de abril de 1986, primeiro dia do prazo do recadastramento eleitoral (Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, art. 7º)'.

5. Exige-se, para a *transferência de domicílio eleitoral*, na hipótese, que o eleitor faça *prova de residência, no novo domicílio, pelo prazo mínimo de três meses*. Satisfeita essa exigência, nada há que impeça o eleitor de pedir transferência de domicílio eleitoral, sendo ainda, que o mesmo somente terá *um domicílio eleitoral, podendo ter mais de uma residência*, fazendo opção por uma delas, no momento da inscrição.

6. Quanto à questão em si, isto é, se perderá o mandato atual o Vereador que transferir seu domicílio eleitoral para outro município, estamos em que o assunto escapa à competência da Justiça Eleitoral, que se encerrou com a diplomação dos então eleitos.

7. De qualquer forma, não seria a primeira vez que um parlamentar, detentor de mandato por uma circunscrição eleitoral, transferiria seu domicílio eleitoral para outra circunscrição, continuando no exercício pleno do mandato, até o final da legislatura. Apontamos, como precedente, o caso do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Antônio Morimoto, que requereu transferência de domicílio eleitoral para o Estado de Rondônia, candidatando-se por esse último no pleito de 1982, sendo que até mesmo a sua condição de *candidato nato*, pelo último foi reconhecida pelo Tribunal Superior. Continuou, portanto, no exercício do mandato pelo Estado

de São Paulo, até o final da legislatura. (Acs. 6.882, 6.928, Rec. 5.287, RO, relator o eminente Ministro Soares Muñoz).

8. Opinamos, assim, em preliminar, que seja julgada prejudicada a presente consulta, por falta de objeto, caso examinada após o dia 12-11-87. No mérito, somos pelo seu não conhecimento, vez tratar-se de assunto que não merece o pronunciamento da Justiça Eleitoral'.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adotando os termos do parecer como razões de decidir, não conheço da consulta, sugerindo que cópia do referido parecer seja encaminhada ao consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.914 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Senador Carlos Chiarelli, líder do PFL.

Decisão: Não conhecida, a consulta, encaminhando-se cópia do Parecer da PGE ao consulente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.927

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.932 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Servidor público municipal à disposição da Justiça Eleitoral. Pedido de aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria do TRE/RJ.

Resposta negativa, em razão da inexistência de dispositivo legal que ampare o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator

— *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Diretoria-Geral, assim redigida (fl. 7):

“O Exmo. Sr. Deputado Flavio Pamier da Veiga, Vice-Líder do PMDB na Constituinte, encaminhou ao TSE, com o Ofício nº 188, de 14-10-1987, petição em que o Sr. Josey Figueiredo da Costa pleiteia aproveitamento no Quadro da Secretaria do TRE do Rio de Janeiro.

Esclarece o requerente que é funcionário público municipal, encontrando-se à disposição do Cartório Eleitoral da 50ª Zona do mencionado Estado, em Casimiro de Abreu, desde 19-3-1974.

Cumpr-me informar, em atenção ao r. despacho de V. Exa. à fl. 5, que a forma de ingresso nos Quadros Permanentes dos Tribunais Eleitorais é mediante Concurso Público.

Recentemente, quando da tramitação da Mensagem nº 89-TSE, de 9-3-1987, que originou o Projeto de Lei nº 9-A/87, referente à criação de cargos na Justiça Eleitoral, o TSE teve ensejo de examinar sugestões, visando o aproveitamento de servidores atualmente requisitados (Processos nºs 8.722 e 8.731 — Classe 10ª), mas decidiu indeferir-las.

Ao citado Projeto de Lei, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, foram oferecidas Emendas com o mesmo objetivo.

Deve ser elucidado, também, conforme levantamento procedido pela Secretaria de Coordenação Financeira, que no mês de outubro último existiam 4.868 funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, sendo 707 nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais e 4.161 nos Cartórios das Zonas.

À superior consideração de V. Exa., em 9 de novembro de 1987”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente ao pedido do servidor requisitado, por inexistir disposição legal que o ampare.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.932 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondeu-se negativamente, pela inexistência de dispositivo legal que ampare o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.935

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.857 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário do TSE à disposição do TFR com as vantagens do cargo efetivo. Adição de vantagem pessoal: Quintos (Lei nº 6.732/79, art. 2º, § 1º, a).

Aprovação do pronunciamento favorável ao deferimento do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Diretoria-Geral, assim redigida (fls. 14/15):

“Trata-se de pedido formulado por Maria Helena de Miranda Rodrigues, Técnico Judiciário, Classe Especial, Ref. NS-25 do Quadro desta Secretaria, no sentido da adição, aos respectivos vencimentos, das frações de 1/5 (um quinto), a que considera fazer jus, de acordo com a Resolução nº 11.608, de 9-12-82, do TSE, que estendeu aos funcionários da Justiça Eleitoral a vantagem de caráter pessoal instituída pela Lei nº 6.732, de 1979.

O pedido é instruído com Certidão, fornecida pela Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, onde a interessada permanece à disposição, desde 10-4-78.

A Subsecretaria de Pessoal, na Informação de fls. 4/5, esclarece que a requerente exerceu, no TSE, a função do Grupo-DAI, de Assistente do Diretor-Geral, nos períodos de 2-1-75 a 2-3-75 e de 29-9-75 a 9-4-78, perfazendo o total de 984 dias de serviço.

Acrescenta que a Certidão emitida pelo TFR designa que a mesma foi designada para as funções de Chefe do Setor de Assistência Psicológica do Serviço de Saúde, TFR-DAI-111.2(NS), no período de 15-12-80 a 2-11-83 e de Chefe da Seção de Assistência Psicológica do Serviço de Saúde, TFR-DAI-111.3(NS), de 3-11-83 até 26-8-87 (data da certidão), perfazendo 2.446 dias de exercício nas referidas funções.

Analisa, a seguir, as disposições da Lei nº 6.732, de 4-12-79 e da Resolução nº 11.608, do TSE, de 9-12-82, atinentes à percepção cumulativa dos denominados 'quintos' com a Gratificação pela Função DAI, após o decurso de seis anos, até a integralização do décimo ano.

No demonstrativo de fl. 6 figura, por menorizadamente, a situação da funcionária, mostrando a complementação dos diversos 'quintos', com os DAIs respectivos, para concluir que a vantagem pessoal equivale, hoje, a Cz\$ 2.277,94 (dois mil duzentos e setenta e sete cruzados e noventa e quatro centavos).

Ressalta que a funcionária foi colocada à disposição do C. Tribunal Federal de Recursos 'com os estipêndios do seu cargo efetivo, ficando ao TSE, por conseguinte, o encargo de responder pelo ônus relativo ao pagamento do seu cargo efetivo'. Conclui no sentido da inexistência de óbice para pagamento da referida vantagem pessoal pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A manifestação foi aprovada pela Diretora da Subsecretaria de Pessoal e pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, à fl. 13.

Em face da legislação invocada e do demonstrativo de fl. 6, parece indubitável, s.m.j., que a requerente adquiriu o direito à percepção dos 'quintos' incorporados, concomitantemente com a Gratificação pela Função DAI. No atinente à responsabilidade pelo pagamento também parece, *data venia*, não ocorrer dúvida, a partir do instante em que o Tribunal Superior Eleitoral colocou a funcionária à disposição do Tri-

bunal Federal de Recursos, com as vantagens do cargo efetivo, ao qual se acresce a vantagem pessoal em causa. Competirá ao TSE aquele pagamento, na forma legalmente demonstrada.

À superior deliberação de Vossa Excelência, em 28 de setembro de 1987".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação, que merece aprovação, voto pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.857 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.938

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.896 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Armando Corrêa da Silva — Pres. da Comissão Dir. Nac. de Organização do PMB.

Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e televisão no exercício de 1988 (art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. nº 13.935/87).

Defere o pedido do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, fixada a data de 20-1-88, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 solicita o Partido Municipalista Brasileiro — PMB, seja fixada a data para transmissão gratuita do seu programa partidário, indicando como emisoras geradoras as Organizações Globo de rádio e televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido cumprido as exigências legais, e considerando o preceito do art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1.º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. n.º 13.935/87, que reduziu o intervalo em, no mínimo, 7 (sete) dias, defiro o pedido, fixando a data de 20-1-88, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão solicitada.

Proc. n.º 8.896 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Deferiu-se o pedido, fixada a data de 20-1-1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.939

(de 12 de novembro de 1987)

Processo n.º 8.904 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e televisão no exercício de 1988 (art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1.º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. 13.935/87).

Defere o pedido do Partido Socialista Brasileiro — PSB, fixada a data de 17-3-88, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator

— *Ruy Ribeiro Franca* — Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 solicita o Partido Socialista Brasileiro — PSB, seja fixada a data para transmissão gratuita do seu programa partidário, indicando como emisoras geradoras as Organizações Globo de rádio e televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido cumprido as exigências legais, e considerando o preceito do art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1.º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. n.º 13.935/87, que reduziu o intervalo em, no mínimo, 7 (sete) dias, defiro o pedido, fixando a data de 17-3-88, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.904 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Deferiu-se o pedido, fixada a data de 17-3-88. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.940

(de 12 de novembro de 1987)

Processo n.º 8.934 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Interessado: Doutel de Andrade, 1º Vice-Presidente Nacional do PDT.

Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e televisão no exercício de 1988 (art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1.º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. n.º 13.935/87).

Defere o pedido do Partido Democrático Trabalhista — PDT, fixada a data de 25-3-88, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/3 solicita o Partido Democrático Trabalhista — PDT, seja fixada a data para a transmissão gratuita do seu programa partidário, indicando como emissoras geradoras da Rede Manchete de rádio e televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido cumprido as exigências legais, e considerando o preceito do art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. 13.935/87, que reduziu o intervalo em, no mínimo, 7 (sete) dias, defiro o pedido, fixando a data de 25-3-88, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.934 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Deferiu-se o pedido, fixada a data de 25-3-88. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.941

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.944 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e televisão, no exercício de 1988 (art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c

art. 1º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. 13.935/87).

Defere o pedido do Partido Liberal — PL, fixada a data de 20-4-88, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/3 solicita o Partido Liberal — PL, seja fixada a data para a transmissão gratuita do seu programa partidário, indicando como emissoras geradoras a Funtevé — Rio e a Rádio Nacional — Rio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido cumprido as exigências legais, e considerando o preceito do art. 118, parágrafo único, e, da LOPP, c/c art. 1º, V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. nº 13.935/87, que reduziu o intervalo em, no mínimo, 7 (sete) dias, defiro o pedido, fixando a data de 20-4-88, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.944 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

Decisão: Deferiu-se o pedido, fixada a data de 20-4-1988. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.943

(de 17 de novembro de 1987)

Processo nº 8.835 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Chefe de Cartório de Zona Eleitoral. Designação. Servidores Públicos federais, estaduais ou municipais. Regime estatutário ou celetista. Alteração do § 1º do art. 3º da Resolução nº 13.575, de 5-3-87.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral..

Brasília, 17 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente o Ilustre Presidente do TRE/SP consulta sobre a possibilidade de alteração do art. 3º, § 1º da Resolução nº 13.575, de 5-3-87.

Tal resolução dispôs sobre a função gratificada de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral. As designações ocorrerão preferencialmente em funcionários efetivos da Secretaria do Tribunal Regional, e na impossibilidade, o provimento por servidores públicos *estaduais* ou *municipais* efetivos à disposição da Justiça Eleitoral.

O Presidente do TRE/SP pretende ampliar essa possibilidade aos Servidores Públicos Federais à disposição da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Resolução nº 13.575, de 5-3-87, que trata da função gratificada de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral dá preferência aos funcionários efetivos da Secretaria do Tribunal Regional, na impossibilidade, a designação de servidores públicos *estaduais* ou *municipais* efetivos.

Acredito que essa limitação atendeu às peculiaridades locais, naturalmente sem levar em

conta os servidores *federais* à disposição da Justiça Eleitoral. Superando essa omissão, julgo razoável a inclusão dos *federais* no rol dos aproveitados, bem como entendendo que no conceito de servidor público *efetivo* inclui-se também os regidos pela CLT, desde que ocupantes de empregos permanentes como já afirmou o em. Min. Otto Rocha no Processo nº 8.884.

Note-se ainda que a Resolução nº 13.836, de 24-9-87, sobre requisição de Servidores Públicos, inclui os servidores da União.

Em conclusão, respondo afirmativamente à consulta do Sr. Pres. do TRE/SP, nos termos da alteração da Resolução nº 13.575, de 5-3-87 (anexa).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.835 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada a resposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.943

RESOLUÇÃO Nº 13.575

Nova redação

Art. 3º

§ 1º Na impossibilidade de prover as funções gratificadas, de que cuida o artigo primeiro, com funcionários do Quadro Permanente da Secretaria, os Tribunais Regionais poderão designar servidores públicos efetivos, estatutários ou celetistas, à disposição da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.946

(de 17 de novembro de 1987)

Processo nº 8.945 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita do programa do PTB em rede nacional de rádio e televisão.

Pedido de antecipação indeferido pela Presidência, ad referendum do Tribunal.

Confirmação do ato da Presidência que inadmitiu a solicitação, em face do disposto no art. 1º, n.º VI, da Res. nº 11.866, c/c art. 118, da LOPP, que estabelece que o TSE avisará às estações geradoras e à EMBRATEL o dia e a hora da transmissão

partidária, com a antecedência mínima de vinte dias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o ato do Presidente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte telex (fl. 2):

“Venho, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, solicitar respeitosamente a V. Ex.^a, a antecipação da veiculação do programa partidário de quinta-feira, dia 12 do corrente, para quarta-feira, dia 11 de novembro do corrente ano.

Desde já agradeço a atenção e consideração dispensada, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.”

Pelo despacho de fl. 3, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Ministro Presidente:

“A Resolução nº 11.866/84, do Tribunal Superior Eleitoral, que aprovou Instruções para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos programas dos Partidos Políticos, regulamentando o parágrafo único do art. 118 da LOPP, estabelece, no art. 1º, nº VI, que o Tribunal avisará às estações geradoras, bem assim à EMBRATEL, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia e a hora da transmissão gratuita.

Torna-se impossível, assim, atender ao pedido de modificação, hoje formulado pelo Presidente da Comissão Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, via telex, pretendendo antecipar o programa fixado para a próxima 5ª feira, dia 12 do corrente, para amanhã, 4ª feira, dia 11.

Indefiro a solicitação, *ad referendum* do Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de referendar o ato da Presidência.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.945 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal referendou o ato do Presidente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.947

(de 17 de novembro de 1987)

Consulta nº 8.917 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições majoritárias. Votação. Anulação. Influência nos resultados. Eleitores que poderão participar de eleições suplementares nas seções anuladas.

Aplicação dos arts. 187 e 201, do C. Eleitoral, onde está disciplinada a matéria.

Visto, etc

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, assim resume e aprecia a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/9):

“1. Consulta o Deputado Federal Joaci Góes:

‘Anulada a votação de urnas, com influência nos resultados de eleições majoritárias, quais os eleitores que poderão participar de eleições suplementares nas

seções anuladas, após o recadastramento?’

2. O assunto encontra-se inteira e devidamente regulado pelo Código Eleitoral, *verbis*:

‘Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral e apuradas pela própria junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas’.

‘Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam

comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará os juizes-presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional’.

3. O parecer, em conclusão, opina no sentido de se responder a presente consulta nos precisos termos dos artigos 187 e 201 do Código Eleitoral’.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, respondida nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ou seja, a matéria encontra-se inteiramente regulada nos artigos 187 e 201 do C. Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.917 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator: a matéria está disciplinada nos arts. 187 e 201 do Código Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.948

(de 17 de novembro de 1987)

Consulta n.º 8.953 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Comissões Municipais — PSP. Sigla utilizada por dois grupos políticos. Anotação. Procedimento.

Consulta julgada prejudicada face ao decidido pelas Resoluções nºs 13.924 e 13.925.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente, encaminhado pelo TRE de São Paulo (fl. 2):

“Considerando que a sigla do Partido Social Progressista está sendo utilizada por dois grupos políticos, liderados, respectivamente, por Altamir Grego e José Alcides Marronzinho de Oliveira, e que ambos designaram Comissões Diretoras Regionais Provisórias para este Estado, as quais, a seu turno, vêm designando Comissões Municipais, consulto Vossa Excelência sobre o procedimento a ser adotado, pois a anotação de Comissão Municipal, para a localidade onde a mesma sigla partidária já tenha obtido anotação de outra, provocará o cancelamento da anotação anterior, conforme registra a Secretaria deste Tribunal, na informação e parecer cujas cópias encaminho”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, prejudicada a consulta face ao julgamento dos Processos nºs 84 e 91, em Sessão do dia 12 de novembro do corrente, em que foi deferido o registro provisório do PSP, formulado pelo José Alcides Marronzinho e indeferido o pedido feito por Altamir Grego.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.953 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Prejudicada, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.967

(de 24 de novembro de 1987)

Processo nº 8.978 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a tabela de encargos de representação de gabinete do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, *Resolve*:

Art. 1º Na tabela de lotação de Encargos de Representação de Gabinete do Tribunal Superior Eleitoral, são feitas as seguintes transformações: I — Gabinete da Presidência: 1 (um) Encargo de Assistente passa a de Oficial de Gabinete e 1 (um) de Secretário-Datilógrafo passa a de Assistente; II — Gabinete do Corregedor-Geral Eleitoral: 1 (um) de Assistente passa a de Oficial de Gabinete e 1 (um) de Secretário-Datilógrafo passa a de Assistente; III — Diretoria-Geral: 1 (um) de Assistente passa a de Oficial de Gabinete e 1 (um) de Secretário-Datilógrafo passa a de Assistente; IV — Coordenação-Geral de Informática: 1 (um) de Assistente passa a de Oficial de Gabinete e 1 (um) de Secretário-Datilógrafo passa a de Assistente; V — Diretorias de Secretarias (SCA, SCE e SCF): 3 (três) de Assistente passam a de Supervisor e VI — Diretoria de Secretaria (CGI): 1 (um) de Assistente passa a de Supervisor.

Art. 2º São criados, na referida tabela: VII — Diretorias de Subsecretarias (SCA, SCE e SCF): 17 (dezesete) Encargos de Supervisor e 9 (nove) de Assistente e VIII — Diretoria de Subsecretaria (CGI): 4 (quatro) Encargos de Supervisor.

Art. 3º São extintas as seguintes funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias: 17 (dezesete) Chefe de Serviço, DAI-111.3 (SCA, SCE e SCF) 4 (quatro) Chefes de Serviço, DAI-111.3 (CGI) e 9 (nove) Encarregados de Setor DAI-111.2 (SCA).

Parágrafo único. As Chefias de Serviços da Secretaria e da Coordenação-Geral de Informática serão exercidas por ocupantes de Encargos de Supervisor e as de Setor por ocupantes de Encargos de Assistente.

Art. 4º Em virtude do disposto nos artigos anteriores a tabela a que se refere o artigo 1º fica substituída pela que a acompanha a presente Resolução.

Art. 5º São revogados o artigo 63, da Resolução nº 9.618, de 21-6-1974, modificada pela Resolução nº 9.914, de 9-9-1975; o artigo 20, da Resolução nº 13.562, de 17-2-1987; o artigo 4 e respectivo Anexo, da Resolução nº 13.563, de 17-2-1987, quanto aos Encargos de Assistente e Secretário-Datilógrafo; o artigo 2º, item I, letras a e b, da Resolução nº 13.574, de 26-2-1987 e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 6 de novembro de 1987.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Otto Rocha* — *Sebastião Reis* — *Roberto Rosas* — *Ruy Franca*, Procurador-Geral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-12-87).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.967

Tabela de Lotação de Encargos de Representação dos Gabinetes do Tribunal Superior Eleitoral

Órgãos	Encargos	Gabinetes					Subtotais
		Oficial de Gabinete	Supervisor	Assistente	Auxiliar Especializado	Operador de Xerox	
I — Gabinete da Presidência		1	—	1	2	—	4
II — Gabinete do Corregedor-Geral Eleitoral		1	—	1	—	—	2
III — Diretoria-Geral		1	—	1	1	—	3
IV — Coordenação-Geral de Informática		1	—	1	1	—	3
V — Diretorias de Secretarias (SCA, SCE e SCF)		—	3	—	29	2	34
VI — Diretoria de Secretaria (CGI)		—	1	—	—	—	1
VII — Diretorias de Subsecretarias (SCA, SCE e SCF)		—	17	9	—	—	26
VIII — Diretoria de Subsecretaria (CGI)		—	4	—	—	—	4
TOTAIS		4	25	13	33	2	77

RESOLUÇÃO Nº 13.983

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.955 — Classe 10º
Goiás (Goiânia)

Servidor — Requisição.

Atendimento à Resolução TSE nº 13.836, de 24-9-87.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar

a requisição, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral

de Goiás submete a requisição da funcionária Maria Teresa Rosa Martins, para a 73ª Zona Eleitoral do Município de Peixe — GO.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo a Resolução n° 13.836, de 24 de setembro de 1987, este Tribunal fixou a necessidade de autorização deste TSE para a requisição de servidor lotado *fora* da jurisdição do Juízo Eleitoral requisitante (art. 3°)

A autoridade requisitante justifica a necessidade porque o Cartório somente tem a Escrivã, porquanto funcionária municipal requisitada foi devolvida. Voto pela autorização.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.955 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.663, de 27 de maio de 1988

Altera os arts. 7º e 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, um parágrafo a ser numerado como § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.”

Art. 2º O inciso V do art. 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. São causas de cancelamento:

.....
.....

V — deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.”

Art. 3º Ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos que não votaram nas eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Brasília, 27 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 31-5-88).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Controvérsia intrapartidária (inexistência). Ac. 9.017 BE 442/400.

Aposentadoria. Revisão. Inclusão de vantagem. Decisão do TCU. Res. 13.913 BE 442/432.

Apuração. Recontagem de votos. Impugnação (falta). Preclusão. Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 9.011 BE 442/387.

Apuração. Recontagem de votos. Recurso cabível. Ac. 9.012 BE 442/388.

C

Competência. Diretório Regional. Membros de Diretório Municipal. Número (fixação). Lei 5.682/71, art. 55, § 2º. Res. 13.866 BE 442/414.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Juizes Eleitorais (rodízio). Comarca. Número de Varas superior ao de Zonas. CE, art. 32, parágrafo único. Res. 13.920 BE 442/436.

Consulta. Caso concreto. Vereador. Domicílio eleitoral (transferência). Res. 13.874 BE 442/417.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Partido sem registro provisório. CE, art. 23, XII. Res. 13.918 BE 442/434.

Consulta. Perda de objeto. Serviço eleitoral (requisição). Recadastramento (fase ultrapassada). Res. 13.919 BE 442/435.

Convenção Municipal. Diretórios (eleição). Diversidade de datas. Precedente. Res. 13.900 BE 442/422.

Convenção Municipal. Diretórios (eleição). Nova data (fixação). Comunicação ao TRE. Res. 13.867 BE 442/415.

Convenção Municipal. Observador eleitoral (designação). Município com mais de uma Zona. Resolução 10.785/80, art. 40, § 6º (acréscimo). Res. 13.899 BE 442/422.

Convenção partidária. Diretórios (eleição). Calendário. Comunicação aos TREs. Res. 13.911 BE 442/424.

D

Desincompatibilização. Prazos. Profissionais de rádio ou televisão. Afastamento definitivo. Ilegitimidade de parte. Matéria já disciplinada pelo TSE. CE, art. 23, XII (aplicação por analogia). Res. 13.916 BE 442/433.

Diretório. Comissão Executiva (exercício de função). Vice-Prefeito (proibição). Lei 5.682/71, art. 26. Res. 13.898 BE 442/421.

Diretório Municipal. Registro (indeferimento). Chapa incompleta. Precedentes. Complementação da chapa (possibilidade). Nova convenção (realização). Lei 5.682/71, art. 55, § 2º (violação). Resolução 10.785/80, art. 59, I (violação). Ac. 9.016 BE 442/397.

Diretório Regional. Territórios Federais. Equiparação aos Estados (descabimento). Previsão legal (inexistência). Lei 5.682/71 (inaplicação). Decreto-lei 411/69, art. 3º (exegese). Resolução 10.785/80 (inaplicação). Res. 13.907 BE 442/423.

E

Eleição suplementar. Eleitores (participação). Eleições majoritárias. Seções anuladas. CE, arts. 187 e 201 (aplicação). Res. 13.947 BE 442/445.

Embargos de declaração. Omissão do acórdão. Executivo Municipal (dupla vacância). Matéria eleitoral (competência). Ac. 9.014 BE 442/392.

F

Funcionalismo. Aproveitamento (proibição). Servidor público estadual. Precedentes. Lei 6.082/74, art. 11, parágrafo único. Resolução 9.649/74, art. 33. Ac. 9.013 BE 442/390.

Funcionalismo. Aproveitamento. Servidor público municipal. Pedido indeferido. Previsão legal (inexistência). Res. 13.927 BE 442/439.

Funcionalismo. Chefe de Cartório de Zona Eleitoral (designação). Resolução 13.575/87, art. 3º, § 1º (alteração). Res. 13.943 BE 442/444.

Funcionalismo. Contratação de servidores. Regime trabalhista. Área de Processamento de Dados. Secretarias do TSE e TREs. Res. 13.912 BE 442/425.

Funcionalismo. Servidores inativos. Concessão de benefícios. Resolução 13.600/87 (interpretação). Res. 13.784 BE 442/409.

Funcionalismo. Tabela de encargos. Representação de Gabinete do TSE. Res. 13.967 BE 442/447.

H

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial (impossibilidade). Crime em tese. Ac. 8.994 BE 442/370.

I

Inelegibilidade (inexistência). Eleição determinada pelo TRE. Período inferior ao fixado na Constituição. Desincompatibilização no prazo legal (impossibilidade). Município de Vila Velha. LC 5/70 (exegese). Ac. 9.023 BE 442/403.

J

Justiça Eleitoral. Membros. Jeton. Aumento do número de sessões (hipótese). Lei 6.329/76, art. 1º, parágrafo único. Res. 13.905 BE 442/423.

M

Mandado de segurança. Ato de Presidente de TRE. Competência do TRE. CE, art. 22, I, «e». Ac. 9.002 BE 442/377.

Mandado de segurança. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Súmula 268 do STF. Ac. 8.496 BE 442/367.

P

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita (autorização). Rede nacional de rádio e televisão. Res. 13.857 BE 442/412. Res. 13.938 BE 442/441. Res. 13.939 BE 442/442. Res. 13.940 BE 442/442. Res. 13.941 BE 442/443.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e televisão. Data disponível (inexistência). Conversão em diligência. Res. 13.797 BE 442/410.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e televisão. Pedido de antecipação. Indeferimento "ad refe-

rendum" do Tribunal. Ato da Presidência (confirmação). Requisição de horário. Antecedência mínima. Res. 13.946 BE 442/444.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e televisão. Requisição de horário. Antecedência mínima. Res. 13.880 BE 442/419. Res. 13.881 BE 442/420.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Municipalista Brasileiro — PMB. Res. 13.865 BE 442/413.

Partido Político. Sigla (utilização). Grupos internos dissidentes. Consulta prejudicada. Matéria já decidida pelo TSE. Res. 13.948 BE 442/446.

Propaganda eleitoral. Veiculação de propaganda ilícita (alegação). Exibição de filme. Representação não conhecida. Competência das instâncias inferiores. Res. 11.561 BE 442/407.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta (concessão). Aprovação prévia da resposta (exigência). Mandado de segurança (concessão parcial). Ac. 8.499 BE 442/368.

R

Reclamação. Relatório final de apuração. Recontagem de votos. Ilegitimidade de parte. CE, art. 200, § 1º. Ac. 9.002 BE 442/377.

Recurso especial. Apuração (fase ultrapassada). Matéria preclusa. Agravo de instrumento (prejudicado). Ac. 9.006 BE 442/379. Ac. 9.007 BE 442/381.

Recurso especial. Fundamento único não impugnado. Ac. 9.009 BE 442/385.

Recurso especial. Fundamento suficiente não impugnado. Ac. 9.010 BE 442/386.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Ac. 8.998 BE 442/372.

Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Agravos de instrumento (desprovidos). CE, art. 276, I, «a» e «b». Ac. 9.018 BE 442/401.

Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Apuração (recontagem de votos). CE, art. 276, I, «a» e «b». Ac. 9.012 BE 442/388.

Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Registro de candidato (cassação). CE, art. 276, I, «a» e «b». Ac. 8.999 BE 442/373.

Recurso especial. Reexame de prova. Propaganda eleitoral indireta (caracterização). Ac. 8.439 BE 442/363.

Representação. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. CE, art. 23, XII (aplicação analógica). Res. 13.868 BE 442/416.

Representação. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Competência de TRE. Res. 13.923 BE 442/437.

S

Serviço eleitoral. Requisição. Lotação em jurisdição diversa. Convalidação do ato. Lei 6.999/82, art. 2º. Ac. 9.005 BE 442/378.

Serviço eleitoral. Requisição (autorização). Lotação em jurisdição diversa. Resolução 13.836/87, art. 3º. Res. 13.983 BE 442/448.

Serviço eleitoral. Requisição (renovação). Pedido prejudicado. Desistência do órgão interessado. Res. 13.842 BE 442/411.

Sublegenda. Senador. Decreto-lei 1.541/77. Arguição de inconstitucionalidade (descabimento). Diplomação (manutenção). Ac. 9.015 BE 442/396.

V

Vantagem pessoal. Quintos. Funcionário do TSE cedido ao TFR. Vantagens do cargo efetivo (ônus do TSE). Exercício de função gratificada (no órgão requisitante). Lei 6.732/79, art. 2º, § 1º, "a" (aplicação). Res. 13.935 BE 442/440.

Vereador. Perda de mandato. Domicílio eleitoral (transferência). Consulta não conhecida. Incom-

petência da Justiça Eleitoral. Res. 13.926 BE 442/438.

Vereador. Perda de mandato. Domicílio eleitoral (falta). Ilegitimidade de parte. Res. 13.870 BE 442/417.

Voto. Nulidade. Homonímia (registro). Candidato à reeleição. Identificação (impossibilidade). Impugnação (falta). Preclusão. Cerceamento de defesa (inocorrência). CE, art. 169. Ac. 9.008 BE 442/382.

Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 8ª ZE — Senador Guimard/AC. Res. 13.875 BE 442/418.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 78ª ZE — Bom Jardim/MA. Res. 13.878 BE 442/419.

Zona Eleitoral. Relação de Zonas de Circunscrição (aprovação). Transferência de Municípios. Estado de Pernambuco. Res. 13.850 BE 442/411.

Zona Eleitoral. Transferência de jurisdição. 243ª ZE. Estado de São Paulo. Res. 13.877 BE 442/418.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:		— Nº 9.014, de 29 de outubro de 1987 (Embargos de Declaração nº 6.871 — ES)	392
— Nº 8.439, de 31 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.502 — SC)	363	— Nº 9.015, de 3 de novembro de 1987 (Recurso de Diplomação nº 375 — RJ)	396
— Nº 8.496, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 835 — SP)	367	— Nº 9.016, de 3 de novembro de 1987 (Recurso nº 6.873 — RS)	397
— Nº 8.499, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 825 — AM)	368	— Nº 9.017, de 5 de novembro de 1987 (Recurso nº 6.686 — Agravo — BA) .	400
— Nº 8.994, de 24 de setembro de 1987 (<i>Habeas Corpus</i> nº 124 — DF)	370	— Nº 9.018, de 5 de novembro de 1987 (Recurso nº 6.861 — SP)	401
— Nº 8.998, de 8 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.889 — MG)	372	— Nº 9.023, de 3 de dezembro de 1987 (Recurso nº 6.900 — ES)	403
— Nº 8.999, de 13 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.872 — RS)	373	RESOLUÇÕES:	
— Nº 9.002, de 13 de outubro de 1987 (Mandado de Segurança nº 887 — AM)	377	— Nº 11.561, de 8 de novembro de 1982 (Representação nº 6.641 — DF)	407
— Nº 9.005, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.877 — SE)	378	— Nº 13.784, de 20 de agosto de 1987 (Consulta nº 8.760 — RS)	409
— Nº 9.006, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.671 — Agravo — MA)	379	— Nº 13.797, de 25 de agosto de 1987 (Processo nº 8.823 — DF)	410
— Nº 9.007, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.672 — Agravo — MA)	381	— Nº 13.842, de 29 de setembro de 1987 (Processo nº 8.839 — DF)	411
— Nº 9.008, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.839 — MG)	382	— Nº 13.850, de 6 de outubro de 1987 (Processo nº 8.871 — PE)	411
— Nº 9.009, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.865 — MG)	385	— Nº 13.857, de 8 de outubro de 1987 (Processo nº 8.823 — DF)	412
— Nº 9.010, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.866 — MG)	386	— Nº 13.865, de 15 de outubro de 1987 (Registro de Partido nº 87 — DF)	413
— Nº 9.011, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.867 — MG)	387	— Nº 13.866, de 15 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.853 — DF)	414
— Nº 9.012, de 20 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.869 — PR)	388	— Nº 13.867, de 15 de outubro de 1987 (Processo nº 8.890 — DF)	415
— Nº 9.013, de 22 de outubro de 1987 (Recurso Especial nº 6.876 — AC) ...	390	— Nº 13.868, de 15 de outubro de 1987 (Representação nº 8.842 — ES)	416

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 13.870, de 15 de outubro de 1987 (Processo nº 8.867 — BA)	417	— Nº 13.920, de 5 de novembro de 1987 (Consulta nº 8.913 — SE)	436
— Nº 13.874, de 20 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.894 — DF)	417	— Nº 13.923, de 5 de novembro de 1987 (Representação nº 8.902 — PI)	437
— Nº 13.875, de 20 de outubro de 1987 (Processo nº 8.886 — AC)	418	— Nº 13.926, de 12 de novembro de 1987 (Consulta nº 8.914 — DF)	438
— Nº 13.877, de 20 de outubro de 1987 (Processo nº 8.897 — SP)	418	— Nº 13.927, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.932 — DF)	439
— Nº 13.878, de 20 de outubro de 1987 (Processo nº 8.849 — MA)	419	— Nº 13.935, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.857 — DF)	440
— Nº 13.880, de 20 de outubro de 1987 (Processo nº 8.900 — DF)	419	— Nº 13.938, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.896 — DF)	441
— Nº 13.881, de 20 de outubro de 1987 (Processo nº 8.895 — DF)	420	— Nº 13.939, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.904 — DF)	442
— Nº 13.898, de 29 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.892 — DF)	421	— Nº 13.940, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.934 — RJ)	442
— Nº 13.899, de 29 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.882 — SE)	422	— Nº 13.941, de 12 de novembro de 1987 (Processo nº 8.944 — DF)	443
— Nº 13.900, de 29 de outubro de 1987 (Processo nº 8.905 — MG)	422	— Nº 13.943, de 17 de novembro de 1987 (Processo nº 8.835 — SP)	444
— Nº 13.905, de 29 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.918 — ES)	423	— Nº 13.946, de 17 de novembro de 1987 (Processo nº 8.945 — DF)	444
— Nº 13.907, de 3 de novembro de 1987 (Consulta nº 8.891 — DF)	423	— Nº 13.947, de 17 de novembro de 1987 (Consulta nº 8.917 — DF)	445
— Nº 13.911, de 3 de novembro de 1987 (Processo nº 8.916 — DF)	424	— Nº 13.948, de 17 de novembro de 1987 (Consulta nº 8.953 — SP)	446
— Nº 13.912, de 3 de novembro de 1987 (Processo nº 8.845 — DF)	425	— Nº 13.967, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 8.978 — DF)	447
— Nº 13.913, de 3 de novembro de 1987 (Processo nº 8.869 — MG)	432	— Nº 13.983, de 1º de dezembro de 1987 (Processo nº 8.955 — GO)	448
— Nº 13.916, de 5 de novembro de 1987 (Processo nº 8.778 — RS)	433		
— Nº 13.918, de 5 de novembro de 1987 (Consulta nº 8.607 — DF)	434		
— Nº 13.919, de 5 de novembro de 1987 (Consulta nº 7.363 — DF)	435		
		LEGISLAÇÃO	
		Lei nº 7.663, de 27 de maio de 1988	451